

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS, UniEVANGÉLICA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA, EXTENSÃO
E AÇÃO COMUNITÁRIA
MESTRADO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE.**

**DANO AMBIENTAL E REPARAÇÃO CIVIL: ESTUDO DE CASOS
OCORRIDOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA- GO,
DECIDIDOS A PARTIR 2007**

GLEYZER ALVES E SILVA

**ANÁPOLIS-GO
2013**

GLEYZER ALVES E SILVA

**DANO AMBIENTAL E REPARAÇÃO CIVIL: ESTUDO DE CASOS
OCORRIDOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA- GO,
DECIDIDOS A PARTIR 2007**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Ação Comunitária da UniEVANGÉLICA – Centro Universitário de Anápolis, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, sob a orientação do Prof. Dr. Dimas Duarte Júnior.

Anápolis – GO, março de 2013.

S586

Silva, Gleyzer Alves e.

Dano ambiental e reparação civil: estudo de casos ocorridos na região metropolitana de Goiânia-GO, decididos a partir de 2007 / Gleyzer Alves e Silva. – Anápolis : Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, 2013.

141 p.

Orientador: Prof. Dr. Dimas Duarte Júnior.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, 2013.

1. Danos ambientais 2. Exploração da natureza 3. Acórdãos
4. Reparação civil 5. Estimativa prudencial I. Duarte Júnior, Dimas.
II. Título.

CDU 504

FOLHA DE APROVAÇÃO

Dissertação de Mestrado intitulada “Dano Ambiental e Reparação Civil: estudo de casos pontuais ocorridos na região metropolitana de Goiânia-GO, decididos entre 2007 e 2012”, apresentada ao Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, como requisito para obtenção do título de Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente .

Defendida em 04 de março de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Dimas Duarte Júnior – UniEVANGÉLICA/PUC-GO
orientador

Prof.^a Dr.^a Giovana Galvão Tavares
professora convidada

Prof.^a Dr.^a Rosa Maria Viana
professora convidada

Prof. Dr. Sandro Dutra e Silva
professor suplente

DEDICATÓRIA

A Deus e àqueles que Ele colocou em meu caminho, que me auxiliaram de alguma forma na conclusão desta.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir mais essa importante etapa de minha trajetória, agradeço prioritariamente a Deus, assim como o faço imensamente a todas as pessoas que me acompanharam, incentivaram e auxiliaram nessa jornada. O apoio que recebi da minha família e dos meus amigos foi de suma importância. Foi o combustível necessário para a conclusão dessa dissertação.

Agradeço aos meus pais Divino Severiano da Silva e Maria Trindade Alves Silva, pelo incondicional apoio e pelo exemplo de lisura, seriedade e sensibilidade .

A cada um dos meus amigos, que me entenderam quando das minhas ausências e que me incentivaram e me deram a força necessária sempre que precisei.

Aos meus irmãos e sobrinhos, pelos estímulos e pensamentos positivos.

Aos amigos Letianne Lélis, Thiago Vinícius, Eliane Nunes, Sibebe Prudente, Fernanda Salgado e Izabel Antonieta, pela companhia, auxílio e conselhos de toda ordem.

À minha tia Ermesinda. Tia Fia, importantíssima no processo de conclusão desse trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Dimas Duarte Júnior, que me incentivou a dar o meu melhor.

A cada professor do programa de mestrado da UniEvangélica, pela dedicação e boa vontade em transmitir conhecimentos e orientação, além dos conselhos, os quais foram fundamentais para a continuidade da pesquisa.

À equipe de funcionários administrativos do Mestrado em Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente da UniEVANGÉLICA, pela constante colaboração.

RESUMO

Em razão de sua natureza transformadora, o homem é, sem dúvida, a espécie que mais interfere na natureza. Por meio do impacto causado por suas ações, em diversas ocasiões, danos ambientais são provocados. O ser humano depende da exploração de recursos naturais para sua sobrevivência, mas isso deve ocorrer de maneira racional e sustentável, no intuito de evitar a ocorrência dos mencionados danos. Ao longo do tempo, a relação de exploração da natureza pelo homem passou por constantes modificações, ou seja, o ser humano foi, gradativamente, abandonando a condição de respeito e submissão, passando, em muitos casos, a controlar os recursos naturais e provocar danos de graves proporções, afetando a sociedade contemporânea e gerando consequências negativas para as sociedades futuras. Espera-se que haja conscientização da sociedade por meio da implementação de políticas públicas adequadas, contudo, torna-se necessário, por vezes, a aplicação de medidas mais contundentes como a fixação de indenizações, pelo Estado, no intuito de reparação do dano provocado. Do exposto, a presente pesquisa tem como meta analisar acórdãos expedidos em casos pontuais, que envolvam danos ao meio ambiente com a observância da aplicação do critério da estimativa prudencial, que leva em conta aspectos subjetivos como condições socioeconômicas, intenção de produzir o resultado, idade, sexo e grau de instrução dos envolvidos. Além dos referidos acórdãos, a pesquisa documental, com abordagem qualitativa, baseou-se em análise bibliográfica, legal e jurisprudencial. O resultado da pesquisa procurou observar se a quantia indenizatória fixada satisfaz o prejuízo da vítima, e dissuadiu o autor da ofensa, uma vez que, basicamente, este é o escopo da reparação civil.

Palavras-chave: danos ambientais; exploração da natureza; acórdãos; reparação civil; estimativa prudencial.

ABSTRACT

Because of its transformative nature, man is undoubtedly the species that interferes with nature. Through the impact of their actions on several occasions environmental damage is caused. The human being is dependent on the exploitation of natural resources for survival, but this should occur in a rational and sustainable manner in order to avoid the occurrence of said damage. Over time, the relationship of exploitation of nature by man has gone through constant changes, namely, the human being was gradually abandoning the condition of respect and submission, in many cases going to control natural resources and damage of serious proportions, affecting contemporary society and generating negative consequences for future societies. It is expected that there is awareness of society through the implementation of appropriate public policies, however, it is necessary sometimes to apply stronger measures, like fixing claims by the state in order to repair the damage caused. From the above, this research aims to analyze the judgments issued in individual cases involving damage to the environment with respect to the application of the criterion of prudential estimate, which account subjective aspects such as socioeconomic status, intention to produce the outcome, age, gender and level of education of those involved. Besides those judgments, documentary research, a qualitative approach was based on literature review, legal and jurisprudential. The result of the research sought to see if the amount fixed indemnity satisfied the injury of the victim and deter the offender, because, basically, this is the scope of civil remedies.

Keywords: environmental damage, exploitation of nature; judgments; civil remedies; prudential estimate.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AMMA – Agência Municipal do Meio Ambiente (Goiânia-GO)
AVCésio – Associação das Vítimas do Césio 137
CARA - Centro de Assistência ao Radioacidentado
CCB – Código Civil Brasileiro
CEEPP-LNF – Centro de Excelência em Ensino, Pesquisa e Projetos Leide das Neves Ferreira
CEPAIGO – Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás
CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
CFC – clorofluorcarbonetos
CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
COMDEC – Comissão Municipal de Defesa Civil (Goiânia-GO)
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
COP 15 – Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas
CPC – Código de Processo Civil
CRISA – Consórcio Rodoviário Intermunicipal (Goiás)
CTN – Código Tributário Nacional
CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social
DEMA – Delegacia Estadual do Meio Ambiente (Goiás)
DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito
EA – Educação Ambiental
FEMAGO – Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
LACP – Lei de Ação Civil Pública
Lcp – Lei complementar
MP – Ministério Público
OIG's – Organizações Intergovernamentais
ONG's – Organizações não Governamentais
ONU – Organização das Nações Unidas
PIB – Produto Interno Bruto
PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (Aparecida de Goiânia-GO)

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Goiânia-GO)

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

UPC – Unidade Padrão de Capital

SULEIDE – Superintendência Leide das Neves Ferreira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - O SER HUMANO COMO POTENCIAL AGENTE POLUIDOR	
1.1. Meio ambiente e panorama histórico de intervenção humana	16
1.2. O meio ambiente modificado pelo ser humano	33
CAPÍTULO II - OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL E RESPECTIVA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO.	
2.1. A proteção ambiental	37
2.2. Da Responsabilidade Civil por dano ambiental	43
2.3. Considerações acerca da definição de Dano	49
2.3.1. O Dano Ambiental	51
2.4. Conduta do agente poluidor	56
2.5. A necessidade de comprovação do nexo de causalidade	58
2.6. O Estado como corresponsável no processo de reparação civil	59
2.6.1. O Estado e as Organizações Intergovernamentais na contenção dos danos ambientais	62
2.7. Da Reparação do Dano Ambiental	65
2.7.1. Dos procedimentos preventivos e punitivos nos casos de danos ambientais	68
2.7.2. Garantias Constitucionais em matéria ambiental	78
CAPÍTULO III - ESTUDO DE DECISÕES EMBLEMÁTICAS RELACIONADAS A DANOS AMBIENTAIS OCORRIDOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA-GO	
3.1. Goiânia-GO	80
3.2. Danos ambientais ocorridos na região metropolitana de Goiânia-GO, julgados em segunda instância entre os anos de 2007 e 2012.	89

3.2.1. Decisões emblemáticas de danos ambientais ocorridos na região metropolitana de Goiânia-GO e respectivas análises	90
3.2.2. Análise geral dos acórdãos	127
CONSIDERAÇÕES FINAIS	133
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	137

INTRODUÇÃO

De forma indiscriminada, muitas pessoas pleiteiam judicialmente o pedido reparatório de dano, sendo, em boa quantidade dos casos, atendidas no todo ou em parte. Contudo, nota-se certa particularidade no que diz respeito à imputação de responsabilidade àqueles – pessoas naturais ou jurídicas – que depredam o meio ambiente. Observa-se a fixação de sanções civis que, por muitas vezes, não cumprem com um de seus principais objetivos, o de desmotivar a conduta lesiva do agente.

Nos tempos atuais, é notória a preocupação e a abordagem das doutrinas jurídicas brasileiras e estrangeiras em relação ao constante processo depredatório do meio ambiente, assunto da mais relevante importância. De maneira insistente, todos os países – em maior ou menor escala- buscam soluções que têm por base coibir ou, ao menos amenizar os efeitos gerados pela ação do homem na natureza. Esse processo ocorre, sobretudo, pelo fato de ter havido um considerável avanço econômico nos últimos tempos e, por conseguinte, as pessoas passaram a consumir mais. Com o aumento do consumo, aumenta também a necessidade de produção, que por sua vez dá origem a novas práticas depredatórias, isto é, mais gases poluentes passam a ser lançados na atmosfera por meio da atividade industrial, aumenta-se o risco de desmatamentos e poluição de recursos hídricos, dentre outros. Talvez a forma mais eficaz de atenuar o problema da degradação ambiental e tentar restaurar o equilíbrio ecológico, seja a intervenção do Poder Público, no sentido de evitar a ocorrência de tais danos, como também no de punir àqueles que violam as normas protecionistas.

Apurar a responsabilidade do infrator é indispensável, seja esta pessoa natural (física) ou jurídica, embora possa ser observado que na maioria dos casos, a responsabilidade tende a ser atribuída às pessoas jurídicas. O fato é que, pensando apenas na busca constante de lucros, as empresas (pessoas jurídicas) não tomam medidas mínimas de proteção aos recursos naturais. Poluir e lucrar em maior proporção torna-se mais interessante que preservar e lucrar menos. O Estado, de certa forma tem sua parcela de responsabilidade, uma vez que as sanções aplicadas aos agentes poluidores – as referidas empresas - são ínfimas, em face do lucro obtido pelas mesmas. Soma-se a isso o fato de que, a regulamentação entre

economia e meio ambiente tem sofrido mudanças consideráveis. Como exemplo, pode-se destacar a compra de créditos de carbono por empresas, o que não deixa de ser uma espécie de mercantilização da natureza, reestruturando aspectos relacionados à gestão de recursos naturais.

As decisões proferidas nos casos de danos ambientais – eixo temático deste trabalho – têm, em seu teor, princípios diversos de Responsabilidade Civil. E um dos temas mais complexos neste âmbito, e que será abordado nesse estudo, é a dificuldade em determinar a inversão do ônus da prova, para o lado do potencial poluidor, no que concerne à valoração do dano ecológico. Em outras palavras, será observado se a definição do valor monetário a ser pago pelos danos praticados ao ambiente e à paisagem, como forma de sanção, é de fato satisfatória para inibir a conduta lesiva e ao mesmo tempo reparar o prejuízo causado.

De encontro ao que foi exposto, o objetivo geral do trabalho é verificar se o equilíbrio social é de fato restabelecido quando da expedição do respectivo acórdão, destacando, se os Princípios Jurídicos atinentes são observados a contento, sobretudo por tratar o tema, em grande parte dos casos, de dano difuso. Visa também compreender o instituto da Responsabilidade Civil aplicado às causas ambientais, observando se, hodiernamente, há razoabilidade entre as indenizações fixadas e o dano provocado, levando em consideração a sua extensão. Isto é, identificar se as sanções impostas pelo judiciário inibem as práticas lesivas dos agentes - agressores- e se as mesmas sanções resultam em reparações satisfatórias do dano causado. Outrossim, pretende-se questionar, de forma analítica e construtiva, os mais significativos aspectos adotados pela doutrina e pelo Estado em relação ao dano ambiental, bem como apresentar problemas que atentem para a necessidade de se chegar a um caminho mais seguro e coeso, no que diz respeito à responsabilidade dos poluidores e depredadores do meio ambiente.

Assim, a pesquisa tem por objetivo, também, a análise de acórdãos prolatados em casos pontuais, que envolvam danos ao meio ambiente. A partir das mencionadas peças jurídicas será desenvolvido o estudo proposto, isto é, a observância da aplicação do critério da estimativa prudencial, nas situações que envolvam indenizações provenientes de danos ambientais.

Sem prejuízo da utilização de pesquisa bibliográfica, o cerne da presente dissertação consiste na pesquisa documental, isto é, a que se destina ao estudo de documentos ainda não analisados, sob o ponto de vista do objetivo proposto. A

pesquisa em questão é delimitada na região metropolitana de Goiânia-GO, em casos de danos ambientais ocorridos e decididos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Certifica-se que os fatos analisados ocorreram em períodos diferenciados, no entanto, as decisões recursais foram prolatadas entre os anos de 2007 e 2012.

A metodologia é qualitativa, visando informar, com precisão, o objeto do estudo em questão – a análise dos acórdãos. Inicialmente estão sendo analisados textos doutrinários, artigos, reportagens e jurisprudências, impressas ou eletrônicas, inerentes à Responsabilidade Civil, sobretudo no que diz respeito aos danos difusos provocados contra o meio-ambiente. Serão observadas decisões judiciais emblemáticas - do ponto de vista social - observando seus diversos efeitos, em especial no que se refere à manutenção de um meio ambiente equilibrado e a eficácia da decisão judicial, no que diz respeito à reparação do prejuízo causado. As referidas decisões judiciais são as fontes para a tentativa de obtenção das respostas às questões suscitadas.

O presente trabalho estrutura-se em três capítulos.

No primeiro capítulo aborda-se o tema do homem como potencial agente poluidor, no qual são discutidas questões como o meio ambiente modificado pelo homem, as transformações sociais e seus reflexos ambientais e a importância da Educação Ambiental para manter o equilíbrio ecológico.

O segundo capítulo abrange a ocorrência do dano ambiental e a respectiva necessidade de reparação. Nesse momento, serão feitas considerações acerca da definição de dano - enfatizando o dano ambiental -, a conduta do potencial poluidor e a necessidade da comprovação do nexo de causalidade. Em seguida, serão apresentados os conceitos e caracteres acerca do instituto jurídico da Responsabilidade Civil (subjéctiva e objectiva) e as modalidades de reparação do dano, sobretudo ambiental, suas funções e efeitos.

O terceiro capítulo é destinado ao estudo do impacto de relevantes danos ambientais, de naturezas diversas, ocorridos na região metropolitana do município de Goiânia-GO, decididos em segundo grau de jurisdição a partir de 2007. Inicialmente são feitas ponderações relativas ao local analisado – o município de Goiânia, em especial -, sua história, características políticas, econômicas e geográficas, a necessidade de criação de órgãos públicos diversos voltados para preservação ambiental, a ocorrência do acidente radiativo de 1987, dentre outros. Enfim, são analisadas as mencionadas decisões inerentes aos danos ambientais

ocorridos, denotando seus reflexos sociais, observando se foi utilizado o critério da já explicitada estimativa prudencial, bem como se a prática lesiva fora de fato coibida e se a sanção aplicada foi coerente para tal e se houve reincidência do agente infrator.

O estudo em questão possui relevância jurídica, bem como social, uma vez que tem o condão de observar a efetividade das decisões judiciais, no que diz respeito às práticas nocivas contra o meio ambiente, que é bem de interesse comum, analisando a dimensão das sanções aplicadas àqueles que causaram o respectivo prejuízo. Contudo, não tem o intuito de exaurir o assunto analisado, dada a sua complexidade e amplitude. Tem como meta, além de suscitar as referidas reflexões, chamar atenção para a efetiva responsabilização civil dos prejuízos ambientais, que neste contexto apresenta-se sobre a visão tradicionalista, envolvendo a inter-relação homem e natureza (fauna, flora, minérios, atmosfera). Os danos ambientais a serem abordados relacionam-se a depredação ou degradação dos referidos recursos naturais, de modo a surtir efeitos negativos consideráveis para a sociedade. A região metropolitana de Goiânia-GO e algumas decisões emblemáticas expedidas a partir de 2007 são os elementos referenciais para obtenção dos dados e aplicação da proposta da presente dissertação.

Tem por função, destarte, gerar reflexões sobre as principais questões expostas, como por exemplo, observar se o prejuízo sofrido pela sociedade foi de fato compensado; se os critérios de reparação estabelecido pelo Poder Judiciário foram realmente satisfatórios no sentido de coibir novas práticas nocivas ao meio ambiente, especialmente no aspecto civil (indenizatório); se a sanção indenizatória imposta ao infrator foi eficaz a ponto de impedir que o mesmo venha cometer novamente a prática danosa; se a sanção serviu, inclusive, como exemplo a ser observado por terceiros; ou ainda, se o dano com possibilidade de retorno ao *status quo ante*, isto é, com restauração da situação original, o fora feito.

Por fim, salienta-se o fato de que a análise é ancorada em referenciais teóricos sólidos, de autores como Kurt Kloetzel, Isabel Cristina de Moura Carvalho, Moacir Gadotti, Enrique Leff, Marcos Reigota, todos em relação às concepções de meio ambiente, às ideias de Educação Ambiental e Sustentabilidade.

Carlos Roberto Gonçalves, Luís Paulo Sirvinskas, Édis Milaré, Silvio de Salvo Venosa, Maria Helena Diniz, Caio Mário da Silva Pereira, dentre outros, são utilizados como referências no que diz respeito a temas jurídicos, como conceitos e

características do dano ambiental e do instituto da Responsabilidade Civil, dentre outros.

Por ser de cunho essencialmente jurídico, a pesquisa tem o necessário respaldo legal da Constituição Federal e de diversas outras leis ordinárias, dentre elas o Código Civil Brasileiro, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Crimes Ambientais, a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, além de outras legislações correlatas. Porém, de suma importância também, se faz a análise de temas vinculados à questão ambiental, tais como sustentabilidade, agente poluidor, sujeito ecológico e educação ambiental.

CAPÍTULO I - O SER HUMANO COMO POTENCIAL AGENTE POLUIDOR DO MEIO AMBIENTE

1.1. Meio ambiente e panorama histórico de intervenção humana

As atitudes humanas variam com o tempo. Variam ainda de acordo com a região, com a cultura e a relação com o meio ambiente. A espécie humana, assim como a maioria das espécies, necessita viver em coletividade por uma questão de sobrevivência. Atualmente os próprios homens percebem não serem mais o centro das relações naturais, e sim, parte integrante destas, com a ressalva de serem também os principais agentes modificadores do processo. Tal fato é consequência de uma longa evolução.

Nos primórdios, os seres humanos viviam em comunidades, e o homem primitivo temia e respeitava a natureza e suas forças, como as chuvas, raios e a utilização do fogo. Com o surgimento de técnicas e ferramentas oriundos de uma maior exploração dos recursos naturais, que por conseguinte, resultaram no aumento da produtividade, as divisões entre os membros das comunidades começaram a surgir: o homem passou a viver em sociedade.

O temor à natureza e a exploração daquilo que ela oferecia continuou quando da formação das primeiras civilizações. “O mundo em que o homem vive deve ser dividido em classes, categorias e seções para que lhe faça algum sentido. Na antiguidade, os gregos consideravam que o mundo se compunha de fogo, água, terra e ar”, Drew (2002, p.19). Tal idéia dimensionava a interação ser humano-natureza e a relação de respeito existente, embora neste período tenham sido agregados outros valores que reportam à idéia moderna de natureza destinada ao

benefício humano. “As plantas foram criadas por causa dos animais e os animais por causa do homem.” Aristóteles, (apud DREW, 2002, p.02).

Diversas culturas orientais atribuíam – e ainda hoje atribuem - poder divino aos elementos naturais, a exemplos dos hindus. Outras subjulgam a natureza, como no caso das populações ocidentais. O modo como este enxerga a natureza deriva da tradição judaico-cristã, quer dizer, pelo fato do ser humano ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, ficou-lhe atribuída a prerrogativa de dominar a natureza em sua plenitude. Como consequencia, os recursos existentes em seu território passaram a ser amplamente explorados, sem a preocupação de preservação ou melhor aproveitamento dos mesmos.

Com a escassez dos mencionados recursos, em linhas gerais, as nações européias se lançaram em processos expansionistas, situação esta que resultou na exaustiva exploração de riquezas naturais, de regiões menos desenvolvidas do globo. Do exposto, o processo de desenvolvimento de algumas nações se deu em face do subdesenvolvimento de outras, como explica Leff (2000, p.21):

O desenvolvimento não se produz só pela transferência permanente do excedente econômico dos países periféricos para os países centrais, impedindo seu reinvestimento para o desenvolvimento autônomo e sustentável dos primeiros. Também implica o efeito acumulativo de custos ecológicos e o desaproveitamento de um potencial ambiental que seria produzido por meio da revalorização e do uso integrado dos recursos [...] de cada região geográfica particular harmonizando suas condições ecológicas, culturais e econômicas.

Atualmente o que se observa é a tentativa dos países – tanto exploradores quanto explorados - em continuar no processo desenvolvimentista, mas de uma maneira diferenciada, tentando preservar os recursos existentes e restaurar tudo aquilo que for possível, daí a realização constante de fóruns relacionados aos temas meio ambiente e sustentabilidade. Em relação ao exposto, Guimarães (2001) explica que a idéia de um desenvolvimento sustentável refere-se ao alicerce do processo de crescimento, tendo como meta a conservação da dotação de recursos naturais incorporada às produções diversas, preservando, assim, o meio ambiente.

No que diz respeito ao termo meio ambiente, este não deve ser restrito apenas ao ambiente físico e biológico – natural -, mas deve incluir também as relações artificiais, sociais, econômicas e culturais. Kloetzel (1988, p.08) em sábias palavras explica que:

A primeira constatação a fazer é que ao falar do meio ambiente é preciso usar o plural. [...] são mil meios ambientes distintos, cada qual habitado por plantas e animais que aí se sentem à vontade, mas, deslocados para outro lugar, estariam perdidos.

Em consonância com o exposto, a resolução CONAMA 306:2002 expõe que “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influencia e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Assim, neste processo, o homem não só faz parte, como pode ser considerado o principal agente ambiental. E essa prerrogativa trás consigo a responsabilidade do ser humano ser também o maior poluidor do meio ambiente, devastando, depredando, tornando-o impuro ou contamina-o com substâncias tóxicas.

Como exemplo do que foi afirmado, pode-se destacar o ocorrido durante a transição das Idades Moderna e Contemporânea, com o advento de um dos mais significativos acontecimentos históricos, a Revolução Industrial, iniciada no Reino Unido em meados do século XVIII, expandindo-se pelo mundo a partir do século XIX. Foi um dos períodos de maior transformação na história das sociedades, conforme ensinam Arruda e Piletti (1997, p.233):

As nações passaram a identificar o poderio de um país com seu desenvolvimento industrial. E o processo se difundiu pela Europa, Ásia e América. A tecnologia industrial avançou, a população cresceu, os movimentos imigratórios se intensificaram. [...] Iniciou-se aí nova fase do capitalismo, a fase monopolista ou financeira, que se desdobrou na exportação de capitais e no processo de colonização da África e Ásia.

Colonização implica no domínio de povos e exploração de recursos. Assim, pode-se afirmar que a Revolução Industrial intensificou o processo de degradação ambiental, em razão da necessidade de extração de matérias-primas para abastecimento da atividade industrial, especialmente dos grandes centros europeus, como Londres e Amsterdã.

Este importante marco caracterizou-se, também, pela mecanização dos sistemas de produção, uma vez que o artesanato, forma de produzir até então mais utilizada, foi gradativamente sendo substituído. A burguesia, com o intuito de obter maiores lucros e menores custos, buscou alternativas para melhorar a produção, como a criação de fábricas, o incentivo ao comércio de exploração de matéria-prima e a aquisição de máquinas, dentre outros.

Até este período histórico, as sociedades não chegavam a enfrentar graves problemas de ordem ambiental, como depredações e poluições diversas. O lixo não era necessariamente um problema de maior gravidade, até por que os dejetos produzidos na época eram basicamente orgânicos, além do mais as cidades eram relativamente pequenas, com pouco contingente de pessoas. No entanto, a partir da Segunda Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do século XIX, as atividades modificaram-se bastante. Ocorreu o aprimoramento e o aperfeiçoamento das tecnologias existentes, além da utilização, em larga escala, de meios de transporte inovadores, tais como navios movidos a vapor, trens e aviões.

Como resultados da Segunda Revolução, esta tornou os métodos de produção mais eficientes, com ritmo mais célere, barateando o preço dos produtos, estimulando o consumo. Ocorreu, também, um aumento significativo da densidade demográfica em consequência da melhoria das condições de vida de boa parte da população, gerando um rápido processo de urbanização. Em contrapartida, neste período podem ser observadas inúmeras consequências negativas, como o expressivo aumento da taxa de desemprego, pelo fato das máquinas terem substituído, gradativamente, a abundante mão-de-obra humana e o êxodo rural, que acarretou o crescimento desordenado das cidades, aumentando os índices de pobreza e poluição.

Tais fatores, somados à intensificação da exploração dos recursos naturais, acelerou o consumo, gerou a necessidade de investimentos em novas técnicas de produção e automaticamente deu origem a uma grande quantidade de poluentes. A partir desta época, novos produtos e materiais foram colocados em maior escala no mercado, como por exemplo, o plástico e o papel, sem contar que neste período ocorreu um rápido desenvolvimento dentro da indústria química, elétrica, petrolífera e siderúrgica.

No transcorrer do século XX, diversas nações do globo obtiveram um acúmulo considerável de riquezas. Ocorreu também o desenvolvimento de tecnologias diversas, em especial a nuclear, o que conseqüentemente passou também a gerar dejetos. Como forma de ilustração do que fora afirmado, pode ser citado o ocorrido na fase final da Segunda Guerra Mundial, em 1945: os bombardeios das cidades nipônicas de Hiroshima e Nagasaki pelos EUA. As consequências atômicas foram catastróficas, em face do imenso poder de destruição das bombas, que não só destruíram totalmente seus alvos como

deixaram tristes heranças genéticas, as quais foram transmitidas pelos sobreviventes aos seus descendentes, sem contar no grande impacto ambiental provocado, com a contaminação do ar, do mar, da vegetação, dos recursos hídricos e da fauna sobrevivente. Este período passou a servir como referência crítica relacionada à utilização da energia nuclear.

Usando os citados eventos como referência, observa-se que as sociedades não tinham conseguido alcançar o ideal de progresso em sintonia com a preservação ambiental. Fato este que, em geral, perdura até os dias atuais. Até então, não houve qualquer tipo de controle e planejamento ambiental, uma vez que não havia nenhuma preocupação com o tema. Era comum o pensamento de que os recursos naturais possuíam caráter ilimitado.

Os referidos episódios, somados às grandes transformações sociais, dão início com maior vigor a ação negativa do homem na natureza, originando assim, os que hoje podem ser conceituados como agentes depredadores ou poluidores. Essa ação começa a ganhar corpo, sobretudo a partir da segunda metade do século XX. Bernardes e Chaves (1999, p.113) explicam que neste período “registra-se a transição de uma sociedade industrial para uma sociedade pós-industrial baseada na nova concepção de racionalidade que dá primazia à tecnologia, ao mercado e ao consumo”.

Deste modo, uma das expressões de ordem que passaram a vigorar a partir de então, foi a globalização, processo pelo qual o capitalismo passou a ser desenvolvido interligando praticamente todas as nações do globo, permitindo maior inter-relacionamento entre os países centrais e periféricos, em especial no que tange aos aspectos econômicos, culturais e políticos. Sobre o processo de globalização, Santos (2003, p.433) explica que:

Muitas definições centram-se na economia, ou seja, na nova economia mundial que emergiu nas [...] últimas décadas como consequência da intensificação dramática da transnacionalização da produção de bens e serviços dos mercados financeiros – um processo por intermédio do qual as empresas multinacionais ganharam proeminência sem precedentes como atores internacionais.

A preocupação com este fenômeno relacionado ao futuro das espécies despertou de forma global a necessidade de preservação ambiental, visto que, a ótica capitalista pura e simples tem o poder de ceifar muitas vidas e destruir

grandes áreas em prol da exploração econômica. Assim, na transição dos séculos XX e XXI foi criada a Carta da Terra¹, por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) e conclusão pela sociedade civil, em caráter global. Globalização e sustentabilidade são termos estabelecidos intrinsecamente no contexto da aludida carta, especialmente no tocante a Situação Global:

Os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, esgotamento dos recursos e uma massiva extinção de espécies. Comunidades estão sendo arruinadas. Os benefícios do desenvolvimento não estão sendo divididos equitativamente e a diferença entre ricos e pobres está aumentando. A injustiça, a pobreza, a ignorância e os conflitos violentos têm aumentado e são causas de grande sofrimento. O crescimento sem precedentes da população humana tem sobrecarregado os sistemas ecológico e social. As bases da segurança global estão ameaçadas. Essas tendências são perigosas, mas não inevitáveis.

Assim, pode-se afirmar que a globalização, no aspecto da interdependência político-econômica das nações, certamente trouxe benefícios diversos, tanto aos países pobres ou em vias de desenvolvimento, quanto aos países centrais. Por outro lado, causou - e ainda causa - sequelas graves, sobretudo no que refere-se à extração de recursos naturais e explorações diversas. Muitas dessas atividades exploratórias acabam por atingir de forma negativa o meio ambiente, uma vez que diversas pessoas jurídicas, especialmente as grandes multinacionais, com o intuito de obtenção ostensiva de lucro, desrespeitam, consideravelmente, as normas de preservação ambiental. O fato citado condiz com apenas uma das diversas situações das quais podem ser retiradas o conceito de agente poluidor.

O homem compreendido como potencial agente poluidor está associado aos que utilizam de métodos e ações degradantes – lixo das mais diversas origens, desmatamento, liberação de substâncias tóxicas na água, no ar e no solo, dentre outros. O aludido conceito encontra sustentação na norma jurídica que consiste em obrigar o poluidor a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente. Importante destacar que no Brasil, o conceito de agente poluidor, assim como conceitos inerentes a questão da preservação ambiental, começam a ganhar corpo após sua participação na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, Suécia, no ano de 1972, pois, neste período a sociedade civil mundial

¹ Capturado em <http://cartadaterrabrasil.org/prt/text.html>, em 26/08/2012.

passou a ter uma maior preocupação com os danos causados pela poluição. A Conferência foi um grande marco, por ter sido a primeira a chamar a atenção do mundo para a gravidade da situação ambiental e delinear o conceito de sustentabilidade. Este evento foi de suma importância, pelo fato de ambientalistas e autoridades de todo o planeta terem se reunido para discutir formas de proteção do meio ambiente, além de diversos movimentos, em defesa da causa ambiental, terem começado a ganhar força. Desta conferência, que deu origem ao Programa para o Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas (ONU), destaca-se o Princípio n.º 01, pela importância dada em seu teor ao direito que tem todo homem, em qualquer época, de viver num ambiente protegido. O mencionado princípio da **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano** expõe que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

O Brasil, diante da referida declaração, manteve-se de certo modo indiferente, pois vivia um momento de desenvolvimento acelerado e defendia a prerrogativa de poder poluir da mesma forma que os outros países haviam feito. Mas, ainda assim assinou o mencionado documento e em seguida, no âmbito do Ministério do Interior, promoveu a elaboração do decreto n.º 73030, de 30 de outubro de 1973, que instituiu a Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Como reflexos diretos ou indiretos, já na década de 1980, grupos diversos – estudantes, cientistas e sociedade em geral - se valem do processo da redemocratização e passam a solicitar a inclusão da questão ambiental como pauta de reuniões políticas. Neste ínterim, organizações não governamentais voltadas para a questão ambiental começam a surgir e as discussões relacionadas a preservação do meio ambiente vão se tornando mais constantes. Os referidos fatos foram fundamentais para a criação de diversas políticas públicas, que culminaram na elaboração da Lei de n.º 6.938/81, que dispõe sobre **a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências**. Do texto da referida lei, pode ser abstraída a definição de agente poluidor:

Art.3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Igualmente, explicita o princípio do poluidor-pagador em seu art. 4º, VII quando menciona: "A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". Do mesmo texto legal pode-se abstrair também o conceito de poluição. A referida lei a considera em art. 3.º, III, como sendo:

Degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O dispositivo jurídico em questão tem por finalidade coibir práticas lesivas ao meio ambiente, assim, todos aqueles que, de um modo ou de outro, prejudicam a harmonia ambiental devem ser responsabilizados. A sanção imposta em decorrência do dano provocado pelo agente poluidor tem tripla função: punir o infrator pelo ato praticado, desmotivá-lo quanto à reincidência e servir como exemplo para que os demais membros da sociedade não cometam tal prática ou prática análoga.

A Lei sobre Política Nacional de Meio Ambiente obteve ainda mais respaldo com o advento da Carta Magna de 1988, a qual absorveu, de maneira geral, os seus princípios. A **Constituição Federal Brasileira** consagrou o direito ao meio ambiente como norma primordial, conferindo dever do poder público e da coletividade de preservá-lo, conforme preceitua:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É necessário ressaltar que as medidas jurídicas expostas têm alcance nacional, criadas no âmbito político interno. Todavia, no âmbito internacional, no final do século XX, várias convenções foram realizadas com o mesmo intuito, ou seja,

alcançar resultados mais expressivos em face de sua amplitude. Leff (2000, p.254) ensina que:

O movimento ambiental caracteriza-se por novas estratégias organizativas e políticas [...]. Este processo incorpora novas reivindicações aos processos de democratização e às demandas de justiça social das lutas populares.

Dentre os diversos movimentos ambientais podem ser destacados, o Protocolo de Montreal, o Protocolo de Kyoto e a Rio-92. Todos estes têm em comum o fato de combater a ação de potenciais agentes poluidores, por meio de discussões e estabelecimentos de metas de preservação e sustentabilidade.

O **Protocolo de Montreal**, Canadá, iniciado em 1987 e entrando em vigor em 1º de Janeiro de 1989, contou com a adesão de mais de 150 países, e teve como meta a redução da camada de ozônio na natureza.

O **Protocolo de Kyoto**, Japão, ocorrido em 1997, mas entrando em vigor somente a partir de 16 de fevereiro de 2005, já teve como meta a discussão sobre a emissão de gases que contribuem para o efeito estufa, e consequentes medidas para redução dos mesmos, além das cotas de carbono de cada nação.

Anterior à criação do Protocolo de Kyoto, foi realizada a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Brasil – na cidade do Rio de Janeiro-, em 1992. Daí ter ficado conhecida como **Rio-92**, ressaltando que o movimento também ficou denominado como Eco-92. Por meio desta Conferência, dentre diversos pontos, um ganhou notoriedade nos meios sociais e acadêmicos: a necessidade da preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado, isto é, conciliando desenvolvimento e preservação ambiental. O referido evento contou com a presença de representantes de 172 países, dos quais 108 eram chefes de Estado, e retirou de vez o tema ambiental do viés secundário no campo das discussões. Ajudou também a modificar a opinião pública no sentido de retirar a visão estigmatizada da proteção ambiental, isto é, de ser defendido apenas por radicais ou por pessoas alheias à realidade social.

A partir da Rio-92 expressões como sustentabilidade e ambientalismo foram popularizadas, de certa forma, no Brasil, devido ao fato deste evento ter incentivado a sociedade como um todo a incorporá-los como prática, ainda que tal ideia, infelizmente, não tenha atingido a contento a grande massa. Contudo, a sociedade civil tem participado mais efetivamente junto ao governo, no sentido de propor

formas e cobrar soluções relacionadas à causa ambiental. Como prova da afirmação, tornou-se comum, por assim dizer, observar a presença da sociedade civil – representada geralmente por cientistas e ambientalistas- em delegações oficiais nas conferências ambientais. Essa mudança de paradigma foi implantada justamente após a Eco-92, pois até então, as organizações civis não tinham acesso aos eventos oficiais, logo, eram obrigadas a criar eventos paralelos, a exemplo do Fórum Global, ocorrido no Aterro do Flamengo, no Rio de Janeiro, simultaneamente à Eco-92. Além do exposto, como herança, este evento deu origem a diversos estudos e discussões que favoreceram o surgimento de inúmeras organizações não governamentais (ONGs), além de ter culminado na consagração do direito ambiental como ramo autônomo das ciências jurídicas.

Em relação aos movimentos ecológicos ocorridos no final do século XX, explica Marcos Reigota (2009), que a intensa participação cidadã - do mundo inteiro - marcou as reuniões posteriores realizadas pelas Nações Unidas e incluiu o meio ambiente na agenda política planetária. Assim, como efeito da Rio-92, é criada a **Agenda 21**, uma espécie de manual de consciência ambiental e desenvolvimento sustentável a ser seguido pelas nações. Em seu preâmbulo vem exposto o claro objetivo de “preparar o mundo para os desafios do século XXI”. Seu teor é prioritariamente ambientalista, sem, contudo, deixar de lado questões de cunho sociais, econômicos e políticos. Possui natureza supranacional, onde cada país é responsável por sua agenda, isto é, pelas medidas protetivas no aspecto ambiental – em escala local e também global. De acordo com a agenda, o Estado responsabiliza-se em criar formas no intuito da sociedade, como um todo, cooperar para a resolução dos problemas sócio-ambientais. Explica Milaré (2005, p.80) que:

A implementação da Agenda 21 subsidiará legislações locais, estaduais, nacionais e, oportunamente, um ordenamento jurídico internacional. Não se pode pensar reduzido e pequeno quando os problemas ambientais se colocam em escala planetária

No século XXI, os eventos ambientalistas forma sequenciados, destacando inicialmente a **COP 15**, Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, ocorrida entre os dias 7 e 18 de dezembro de 2009, na cidade de Copenhague, Dinamarca. Porém, tal evento não surtiu os efeitos necessários, mesmo contando com um número expressivo de países participantes, 192 (cento e noventa e dois) no total. A Conferência teve por objetivo fundamental a

apresentação de soluções eficazes quanto ao aquecimento global. No entanto, gerou apenas um documento sem metas concretas a serem cumpridas.

Posteriormente, no ano de 2012, entre os dias 13 e 22 de junho, foi realizada no Brasil a **Rio+20**, na cidade do Rio de Janeiro. O encontro teve como objetivo a discussão sobre a continuidade do compromisso das mais de 190 (cento e noventa) nações participantes em promover o desenvolvimento de forma sustentável, além de diminuir os índices de pobreza. Como temas centrais foram escolhidos a **economia verde** e a **governança** internacional, que daria suporte para alcançar as metas planejadas. A nomenclatura Rio+20 deu-se em função da Rio 92, ocorrida 20 anos anteriores no mesmo local e basicamente com os mesmos objetivos, acrescidos de outros atuais e urgentes, tais como a sustentabilidade, a falta de acesso a energia e água potável, insegurança alimentar, desigualdades sociais e crescimento desordenado das grandes cidades.

Aspectos negativos consideráveis foram constatados durante a Conferência, dentre eles a ausência de importantes líderes mundiais, sobretudo os chefes de Estado dos Estados Unidos (Barack Obama), da China (Hu Jintao), da Rússia (Vladimir Putin) e da Alemanha (Angela Merkel). Outro fato negativo foi a rejeição, pelos países ricos, em criar um fundo de U\$ 30 bilhões (trinta bilhões de dólares) destinados ao financiamento do desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, a Rio+20 obteve importantes conquistas no campo das discussões², tais como: ter firmado o compromisso socioambiental, deixando um pouco de lado o viés meramente econômico (uma vez que não existe desenvolvimento sustentável sem um esforço para a erradicação da pobreza e a proteção ambiental); a criação de novos padrões de produção e consumo, onde a ideia é a de que os países se comprometam a investir em direção ao desenvolvimento sustentável, estabelecendo melhores padrões até 2020; o estabelecimento de objetivos práticos de Desenvolvimento Sustentável, pois em 2015, acaba o prazo fixado pelas Metas do Milênio³ propostas pela ONU para

² Capturado em <http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2012/06/23/rio20-5-pontos-positivos-e-5-pontos-negativos.htm>, em 14/08/2012.

³ As Metas do Milênio propostas pela ONU são: erradicar a extrema pobreza e a fome; atingir o ensino básico universal; promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil;

promover o desenvolvimento global; e a participação da sociedade em geral, acarretando discussões sobre "O Futuro que Queremos".

Com o acontecimento de diversas conferências ao redor do globo, na transição dos séculos XX e XXI, inúmeros movimentos sociais também começaram a ocorrer. Desde então, pôde ser percebido o surgimento de cidadãos mais conscientes para atuarem diante dos inúmeros problemas e desafios ambientais, ainda que a grande massa não venha participando de forma efetiva. Ainda assim, os mencionados movimentos passaram a adquirir visibilidade pública, de modo a concluir que a educação ambiental deixou de ser conhecida e praticada apenas por pequenos grupos de militantes. Os referidos acontecimentos e as práticas reiteradas de Educação Ambiental (EA) passaram a nortear várias condutas sociais e certamente poderão ser o caminho mais viável para transformar o agente poluidor em agente ecológico.

A Educação Ambiental é, sem dúvida, esse melhor caminho, pois possibilita idealizar uma sociedade que possa ser desenvolvida de maneira sustentável. Educar, sem dúvida, é o mais tradicional e eficaz meio de fazer com que surjam índices expressivos de desenvolvimento social em qualquer aspecto, inclusive o ambiental. O local que invariavelmente remete qualquer pessoa ao tema, além de seus respectivos lares, é a escola. Porém, nos dizeres de Brandão (1988, p.08):

A educação existe onde não há a escola e por toda parte pode haver redes de estruturas sociais de transferência de saber de uma geração a outra, onde ainda não foi sequer criada sombra de algum modelo de ensino formal e centralizado.

Sendo assim, em relação à Educação Ambiental, esta pode acontecer das mais diversas formas, desde conversas informais até simpósios, palestras e congressos sobre o tema. Pode ser utilizada tanto em caráter de prevenção, no sentido de evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente, quanto em caráter de advertência, isto é, orientar aquele que praticou o ato a não fazê-lo novamente. Em boa leitura, Reigota (2009, p.09) explica que:

melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

A Educação Ambiental deve procurar favorecer e estimular possibilidades de se estabelecer coletivamente uma nova aliança (entre os seres humanos e a natureza e entre nós mesmos) que possibilite a todas as espécies biológicas (inclusive a humana) a sua convivência e sobrevivência com dignidade.

Um dos aspectos fundamentais da Educação Ambiental, segundo Carvalho (2008, p.141), é:

A construção de uma cultura ecológica que compreenda natureza e sociedade como relações intrinsecamente relacionadas e que não podem mais ser pensadas - seja nas decisões governamentais, seja nas ações da sociedade civil – de forma separada, independente, autônoma.

Neste contexto, pode-se afirmar que a Educação Ambiental busca formar o sujeito ecológico a partir de ensinamentos e práticas construtivas relacionadas ao meio ambiente. Mostrar a importância da preservação dos recursos naturais e enfatizar que os mesmos não são infinitos, ou seja, enfatizar que as gerações hodiernas e futuras precisam e dependem dos referidos recursos e que o sujeito ecológico formado é peça fundamental neste processo.

Dadas as premissas, pode-se afirmar ser compreendida como Educação Ambiental o ramo educacional que tem por função difundir os temas relacionados ao meio ambiente, como utilizá-lo racionalmente, de modo a preservá-lo para as próximas gerações. Tem como meta despertar na sociedade a consciência de que o homem é parte integrante do meio ambiente. Milaré (2005), explica que a superação do quadro de degradação ambiental pode ser um avanço conseguido, em primeiro lugar, através de adequada EA, nas escolas e fora delas. E em segundo lugar através da implementação de instrumentos legais apropriados, como leis coercitivas e imposições oficiais pelo Poder Público. Esse pensamento corrobora a importância da EA no contexto do sistema econômico capitalista, colocando-a como prioridade. Quando este tipo de educação passa a ser inserido no cotidiano das práticas das pessoas naturais (físicas) e jurídicas – especialmente as que objetivam a obtenção de lucro -, aos poucos o ideal de um desenvolvimento sustentável começa a ser delineado.

A EA serve, também, para expor que a preocupação ambiental não está necessariamente associada ao radicalismo, ao extremismo, que chegou, realmente, a ser característica de alguns dos primeiros movimentos ambientalistas. Mesmo porque, como já explicitado, é impossível continuar na esteira do

desenvolvimento sem a respectiva exploração dos recursos naturais. Desta forma, a visão equivocada do radicalismo vem aos poucos sendo reestruturada, especialmente no tocante dos últimos anos, onde a sociedade vem percebendo que as alterações não planejadas no meio ambiente podem influenciar diretamente na continuidade das espécies. Em boa leitura sobre o tema, Leff (2004, p.41) explica que:

Não se trata de incorporar uma dimensão ambiental dentro de um sistema de paradigmas estabelecidos, mas de um processo de reconstrução social mediante uma transformação ambiental do conhecimento.

A existência de qualquer ser vivo, por si só, gera reflexos diretos ou indiretos ao meio ambiente, ainda que sejam imperceptíveis num primeiro instante, salientando o fato de que em relação ao homem, estes reflexos são potencializados devido a sua capacidade intelectual. Toda atividade humana tem alguma repercussão sobre o meio em que vive, e o acúmulo destes efeitos começou a causar prejuízos visíveis. É notório o fato de que, muitas pessoas não se dispõem ao esforço contínuo para manutenção de um planeta mais sustentável, levando em conta que a mudança de hábitos adquiridos ao longo de séculos não seja uma transformação fácil. Por essa razão, a EA acaba por se tornar primordial, pois uma de suas vertentes é a utilização de diversas ferramentas que apliquem e demonstrem a necessidade de manter o meio ambiente equilibrado, sendo uma dessas importantes ferramentas a tecnologia.

A tecnologia a serviço da EA permite, por exemplo, que as pessoas através de seus aparelhos celulares, utilizando aplicativos diversos, consigam medir níveis de poluição atmosférica usando imagens do céu. O exemplo citado é um pequeno ato, porém capaz de levar a pessoa, e aos que são de seu convívio, a refletirem e mudarem determinadas práticas no sentido de amenizar o problema.

O homem tem de tomar conhecimento de que também é parte integrante do meio ambiente e não apenas o ser que explora e domina em face de sua natureza inteligível. Partindo dessa premissa, a EA torna-se de primeira necessidade, uma vez que, ao lado das ações para reprimir ou punir infratores - por parte do Poder Público- tem a função de despertar em todos uma idéia de consciência ambiental, talvez seja o único caminho possível para colocar em prática a tão exposta idéia de desenvolvimento sustentável.

No que pertine a esse assunto, Mata (2004), explica que a sustentabilidade impõe uma dupla relação de equidade, ou seja, a equidade na distribuição dos frutos do desenvolvimento e a equidade no uso dos recursos para as futuras gerações. Assim, o tema torna-se relevante tanto no contexto do desenvolvimento social, quanto da preservação ambiental. Gadotti (2000, p. 35), em boas palavras, também explana sobre o termo desenvolvimento sustentável:

[...] é mais do que um qualitativo de desenvolvimento. Vai além da preservação dos recursos naturais e da viabilidade de um desenvolvimento sem agressão ao meio ambiente. Ele implica um equilíbrio do ser humano consigo mesmo e, em consequência, com o planeta.

Tamanho a importância do tema fez com que a legislação incorporasse em seu rol, além da preservação ambiental a EA, através da Lei nº 9795/99, que preconiza:

Art. 2º: A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Ao analisar o dispositivo legal, pode-se chegar à conclusão de que a EA não é mera disciplina a ser ministrada em âmbito escolar. Pelo contrário, além de atingir os mais diversos níveis escolares (de crianças em processo de alfabetização a doutores ou pós-doutores), deve também ser difundida em locais de trabalho, em ambientes domésticos, além de outros grupos de convívio social, daí o caráter não formal desta espécie de educação. O responsável pela difusão das ideias relacionadas à preservação do meio ambiente é o educador, seja ele formal ou não formal, como já explicitado. Carvalho (2008, p.77), sobre essa questão ensina:

A educação acontece como parte da ação humana de transformar a natureza em cultura, atribuindo-lhe sentidos, trazendo-a para o campo da compreensão e da experiência humana de estar no mundo e participar da vida. O educador é por natureza um interprete [...], uma vez que educar é ser mediador, tradutor de mundos. Ele está sempre envolvido na tarefa reflexiva que implica provocar outras leituras da vida, novas compreensões e versões possíveis sobre o mundo e sobre nossa ação no mundo.

Deste modo, na medida em que o educador difunde seus conhecimentos e desperta nos homens a necessidade de se preservar os recursos naturais e

respeitar todas as espécies vivas, aos poucos o ideário de uma sociedade composta por sujeitos ecológicos, que saibam ler e interpretar o ambiente, pode começar a ser formada. “Ler o ambiente é apreender um conjunto de relações sociais e processos naturais, captando as dinâmicas de interação entre as dimensões culturais, sociais e naturais na configuração de dada realidade socioambiental.” Carvalho (2008, p.86).

Certamente, uma das questões mais relevantes para o homem moderno e que talvez seja, de fato, o maior problema a ser enfrentado por este, é o futuro do Planeta Terra. Mudanças abruptas de temperatura, enchentes, estiagens, desertificações, extinções de espécies da fauna e da flora, tsunamis, dentre outros, são alguns dos fenômenos que preocupam a sociedade, e com razão. É inquestionável que a ação humana tenha contribuído direta ou indiretamente nos mencionados procesos, e uma dúvida frequente e de difícil resposta em relação ao tema é a real dimensão dessas ações.

Pode-se afirmar que o ser humano corresponde à espécie que mais afeta o ciclo natural, em sentido amplo. Como justificativa da afirmação, pode-se dizer que o homem necessita de condições basilares de sobrevivência - como vestir-se, comer, saciar a sede - e para suprir tais necessidades, a exploração dos recursos naturais torna-se a principal forma. É notório o fato de que há muito tempo não ocorre mais o processo de interação pacífica homem-natureza, quer dizer, o homem não mais aproveita do que lhe é simplesmente ofertado. Para satisfazer suas necessidades básicas, e até mesmo suas vontades supérfluas, o ser humano adapta a natureza à sua conveniência. Pelo simples fato de ser um ser vivo e logo necessitar das mencionadas condições basilares para sobrevivência, o homem acaba por interferir no meio ambiente, lamentavelmente em muitos casos de forma negativa. Interferindo desta forma, poderá ser enquadrado como potencial agente poluidor, isto é, pessoa que utiliza de métodos e ações degradantes quando em contato com a natureza.

Deste modo, represar água, desmatar áreas para abrir espaços para atividades pastorís ou plantações diversas, apreender animais em demasia - acarretando o risco de extinção da espécie - ou mesmo inserir de forma imprudente uma espécie não nativa em determinada região são exemplos de atos que paulatinamente concorrem com o processo de desequilíbrio ecológico.

Cabe ressaltar que, no sentido de formar uma consciência coletiva da necessidade de manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, formando cidadãos conscientes, a já mencionada Lei de n.º 6.938/81, em seu art. 2º, X, afirma ser a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para uma participação ativa na defesa do meio ambiente”, um de seus princípios. É preciso despertar a consciência ecológica dos cidadãos, pois, segundo Pena-Vega (2003, apud Morin, 1982, p. 20) ela “é um componente da nova consciência planetária”.

No âmbito interno, com o intuito de conservar os recursos naturais de modo a manter um ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da função social da propriedade, prevista nos art. 5º, XXIII; 170, III; 182, § 2º e . 186, I e II. A preocupação do legislador dá-se exatamente por conta das constantes modificações ocorridas no meio ambiente por meio da ação – ou mesmo da omissão – do homem. Com isso, foi concebida a ideia de que o desenvolvimento e a conservação ecológica devem ocorrer de forma pacífica e interligada. Tanto a propriedade urbana quanto a rural devem cumprir com sua função social. No contexto urbano, basta inicialmente que seja cumprido o exposto no plano diretor de cada município, salientando que este deve estar inteiramente em conformidade com as normas de proteção ambiental. Em se tratando das propriedades rurais, fica exposto que a utilização dos recursos naturais deve ocorrer de forma racional e adequada, resultando, portanto, em sua conservação.

A função social da propriedade, no contexto ambiental, não implica apenas na restrição do exercício de direito do proprietário, mas sim no dever deste de fazer tudo aquilo que não venha provocar algum tipo de dano ao meio ambiente. Desta forma, o Estado tem não só o direito, mas o poder de exigir do proprietário para que seja feita a adaptação de sua propriedade nos moldes de conservação ecológica. Para tanto, pode o Estado interferir no livre exercício do proprietário, proibindo a prática de queimadas, limitando o extrativismo, estabelecendo limites de exploração do solo, exigindo a preservação das matas ciliares e dos recursos hídricos, exigindo o estabelecimento de reservas ambientais, dentre outros.

Interessante destacar que o objetivo do Poder Público, ao impor tais medidas, é o de conter o impacto causado pelas transformações promovidas pela sociedade, quando da exploração dos recursos sociais. O continuísmo da produtividade é extremamente necessário, mas isso não implica que o processo

deve ocorrer de qualquer maneira e a qualquer preço. São realmente pertinentes as restrições impostas pela ordem pública ao exercício da propriedade privada, pois esta não pode ser usada em prejuízo da qualidade ambiental. Assim como também são pertinentes os diversos fóruns e conferências realizados em todo planeta e que envolvem tanto a sociedade civil como o Poder Público, com objetivos diversos, mas que podem ser concentrados na simples difusão das idéias de reparação e preservação ecológica.

1.2. O meio ambiente modificado pelo ser humano

O homem é o principal agente modificador da natureza. Como exemplo, pode ser citado o caso do representante de uma nação qualquer do planeta, que autoriza o desmatamento de uma grande área. O resultado dessa exploração irá gerar considerável obtenção de matérias primas, originando a criação de produtos diversos, gerando empregos, tributos e aquecimento comercial. O Produto Interno Bruto (PIB) do país apresentará salto quantitativo, mas na verdade essa exploração trará em seu teor um lado negativo implícito, que por vezes será ainda maior que o positivo apresentado. A depredação ecológica resultará perda de patrimônio ambiental, que por sua vez poderá sinalizar uma crise sócio-econômica.

Em referência ao que foi exposto, Santos (2003) explica que no contexto de uma economia globalizada, o ser humano concorre negativamente com a depredação ambiental, dentre outras formas: desmatando e destruindo maciçamente os recursos naturais; violando tesouros e patrimônios históricos e ambientais; alterando o ciclo de vidas selvagens, muitas vezes em função da exploração turística. Afirma ainda haver uma triste e grave prática mercantil, o *dumping* ecológico, isto é, o ato de países pobres ou em vias de desenvolvimento adquirirem, por meio de negociações, lixo – sobretudo tóxico- produzido pelos países capitalistas centrais com o objetivo de gerarem divisas externas. Desta forma, as nações desenvolvidas resolvem seus problemas relacionados à questão dos resíduos, ao passo que os países em vias de desenvolvimento passam a servir de depósito, avocando para si mais um problema de cunho ambiental. Tudo isso em prol da possibilidade de obter vantagens políticas e econômicas em relação aos países remetentes do lixo.

Ainda no que refere à exploração dos recursos naturais, é aceitável, e até mesmo necessária, tal atividade. Contudo, o ato deve ser revestido de políticas públicas suficientes para que a extração dos recursos naturais seja feita de forma racional, preservando o ambiente em questão. O fato é que, ainda em muitos casos, essa exploração consciente feita pela sociedade não ocorre, e infelizmente a ausência da mencionada prática vem sendo reiterada ao longo dos anos.

Com o advento da sociedade moderna as pressões econômicas sobre os ecossistemas começaram a se intensificar, com o argumento da exploração da natureza pela necessidade de geração de energia, criação de empregos diretos e indiretos, e outras infinidades de indicadores de progresso. Através do emprego de capital e tecnologia, o ser humano comprova ser apto a agir sobre o meio ambiente e modificá-lo em busca de desenvolvimento, colocando a natureza a seu serviço. O que é visto como avanço do ponto de vista ambiental pode ser encarado como prejuízo em diversas situações. Por exemplo, o homem manipula recursos hídricos em larga escala, extraindo água do subsolo ou fazendo a transposição de rios. Como consequência, áreas inóspitas poderão surgir por meio do processo de desertificação. Pode-se também citar a título exemplificativo o “efeito estufa” - já bastante difundido nos meios acadêmicos e na sociedade em geral - no qual gases (CFC, dióxido de carbono, metano) emitidos por meio de queimadas em vegetações, por utilização de sprays ou através de combustões diversas, ocasionam o aumento de temperatura do planeta. Por conseguinte, a médio e a longo prazo inundações de cidades costeiras e mudanças climáticas ocorrerão, o que certamente poderá ocasionar reflexos sócio-econômicos, como a falta de alimentação, destruição de áreas urbanas, doenças diversas, dentre outros. Sobre esta questão, Tavares (2004, p.53), ensina:

A temperatura do planeta crescerá se, por algum motivo a energia estocada tornar-se maior que a irradiada para o espaço. Uma possibilidade de que isso aconteça está associada ao aumento na atmosfera de gases oriundos de atividades antrópicas que acentuam o efeito estufa. Como eles atuam na absorção de energia infravermelha oriunda da superfície da Terra, reemitindo-a, preferencialmente à origem, menos energia deixaria o planeta, propiciando seu aquecimento.

Por outro lado, ao observar a inter-relação homem-natureza, faz-se necessário salientar que, paulatinamente, boa parte da sociedade tende a praticar a exploração dos recursos naturais de forma sustentável, especialmente nos últimos

anos, como reflexos dos movimentos iniciados em meados dos anos 70. Isso quer dizer que o homem continua a utilizar os recursos naturais – mesmo porque é praticamente impossível não o fazer - com a característica da preservação dos mesmos para as futuras gerações satisfazerem suas necessidades. Esse paradigma começa a se consolidar a partir da conscientização da sociedade do risco do esgotamento de recursos, da devastação do ambiente e da procura de uma melhor qualidade de vida. Masi (2000) exemplifica a situação afirmando que “o fato é que [...] a partir dos anos 70, a população foi crescendo nas áreas não urbanas e o modelo energético baseado nos reatores nucleares foi contestado em toda parte”. Isso já demonstra preocupação social com a questão ecológica. Assim, além da preocupação com o seu próprio modo de vida, a sociedade passou a atentar para a qualidade de vida de seus descendentes, desenvolvendo planejamentos e evidenciando a já mencionada idéia de sustentabilidade. Em relação a esta idéia Guimarães (2001) explica que a mesma refere-se “à base física do processo de crescimento e tem por objetivo a conservação da dotação de recursos naturais incorporada às atividades produtivas.” Os referidos aspectos reportam à idéia de que a sociedade não mais vive de maneira puramente imediatista. Milaré (2005, p.54) complementa, alargando a definição apresentada:

A pobreza, a exclusão social e o desemprego devem ser tratados como problemas planetários, tanto quanto a chuva ácida, o efeito estufa, a depleção da camada de ozônio e o entulho espacial que se acumula ano a ano. Questões como essas estão no cerne das novas concepções de sustentabilidade.

As modificações ambientais geradas pela necessidade de atender ao consumismo da sociedade, a qual passou a praticamente depender dos produtos industrializados, quando analisadas no aspecto da Consciência Ecológica, torna perceptível que deve ocorrer plena sincronia dos custos ambientais com a atividade econômica. Práticas simplificadas podem ser desenvolvidas neste intuito, como a reutilização ou reciclagem de produtos, a transferência de tecnologias ambientais saudáveis entre os povos e a adoção de estilos de vida que conscientizem da finitude dos recursos. A natureza preservada, deste modo, tende a propiciar a desejada concepção desenvolvimentista, focada na sustentabilidade. Desta feita, torna-se fundamental observar que, a referida conscientização ecológica, é peça chave para o processo de avanço científico e social. Somente com qualidade de vida

e condições propícias é que o desenvolvimento pode ser desfrutado em sua plenitude.

CAPÍTULO II - OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL E RESPECTIVA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO

2.1. A proteção ambiental

Dentre as diversas atribuições do Estado, pode-se destacar a promoção da paz social e da justiça. Para tal, às vezes faz-se necessária a utilização do seu poder de polícia⁴, para obtenção de êxito, e uma das formas encontradas é a aplicação de sentenças judiciais que visam coibir agentes infratores. A aplicação da sentença judicial enseja no surgimento de três modalidades de responsabilidade que podem recair sobre o ofensor, isto é, a imposição de sanções que podem resultar em efeitos, criminais, administrativos e/ou cíveis. Essas modalidades são independentes entre si, embora em diversas situações possam vir a ser agregadas, como nos casos que dizem respeito à reparação de prejuízo resultante de transgressões ao meio ambiente. A averiguação da responsabilidade em determinada esfera não prejudica a observância de reflexos em outra. Exemplo do que foi afirmado é o caso da condenação criminal por dano ambiental, a qual torna certa a obrigação de reparar o prejuízo causado.

Qualquer pessoa, que voluntária ou involuntariamente, ocasione prejuízo ao meio ambiente tem o respectivo dever de reparação, de acordo com o que foi

⁴Art. 78, CTN (Código Tributário Nacional) - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

fundamentado pelo art. 225, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CF/88), o qual expõe que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Em uma concepção de natureza objetiva, o regramento constitucional sobre a proteção do meio ambiente visa a tutelar determinado bem jurídico, que pode ser identificado como sendo a necessidade da humanidade de usar água pura e limpa, de absorver ar sadio, de ter solo adequado para o atendimento das necessidades vitais, de receber clima despido de elementos prejudiciais à saúde, e de gozar de ambiente onde os ruídos sejam contidos e o verde preservado.

Desta forma, impõe-se ao poder público, em todas as suas esferas, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme se aduz do inciso VII do art. 23 da CF/88, que de forma sucinta expõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em relação ao mencionado artigo, é interessante ressaltar o fato de que o seu teor, isto é, a cooperação entre os entes da administração pública direta (nas três esferas de poder) nas ações administrativas decorrentes do exercício de sua competência comum, sofreu adaptação por parte da Lcp 140 (Lei Complementar n.º 140/2011). A prática é amparada pelo próprio parágrafo único do art. 23, CF/88, que explica que “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.” Quanto à competência e à forma de atuação dos entes administrativos, o art. 3.º, inc. III da Lcp 140 preceitua que constituem objetivos fundamentais dos mesmos:

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

A Lcp 140 teve por finalidade alterar a Lei nº 6.938 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e logo em seu art. 1.º sintetiza seu objeto de proteção em quatro pontos fundamentais: a proteção das paisagens naturais notáveis; a proteção do meio ambiente; o combate à poluição em qualquer de suas formas; e a preservação das florestas, da fauna e da flora. A partir de análise do texto legal, pode ser abstraída a ideia – há tempos apregoada – de que temas difusos, vinculados à proteção, defesa e conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado vem ganhando cada vez mais corpo, em face de sua importância para o continuísmo do processo de desenvolvimento e manutenção das espécies. A garantia de uma política ambiental uniforme para todo o país - observando as peculiaridades de cada região-, uma gestão descentralizada, democrática e eficiente, e a erradicação da pobreza e consequente redução das desigualdades sociais e regionais, são temas que passaram a ser meta que deverão ser alcançadas a partir da ação concorrente dos referidos entes da administração pública direta. Tais aspectos amparados pela Lcp 140 reiteraram a importância do tema meio ambiente para a sociedade como um todo.

Como já explicitado, o dever de defesa e preservação do meio ambiente compete às três esferas de poder. Porém, destaca-se o fato de que a referida defesa deve ser, prioritariamente, realizada pelo Município em face de sua atuação administrativa de natureza local. Por outro lado, no que tange ao ato de legislar sobre causas ambientais, aos municípios compete apenas regular questões que versem em permissibilidades legais administrativas, tais como:

- a) proteção das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da conservação da natureza, da defesa do solo e dos recursos naturais e controle da poluição;
- b) proteção das margens ribeirinhas e dos igarapés;
- c) planejamento e promoção de defesa permanente contra calamidades públicas, especialmente secas e inundações;
- d) proteção do seu peculiar interesse em relação às águas;
- e) planejamento urbanístico, incluindo questões atinentes a trânsito e transporte;
- f) proteção do seu interesse inerente a atividades nucleares de qualquer natureza;
- g) preservação e restauração de processos ecológicos essenciais e provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

h) exigibilidade, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

i) promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

j) proteção a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

k) conservação da vegetação de parques municipais;

l) aproveitamento econômico dos mangues e tudo mais sobre meio ambiente, especialmente se o município for vocacionado essencialmente para atividades econômicas em equilíbrio com os recursos naturais do entorno, onde a pujança da natureza comanda e direciona as ações humanas dessa localidade.

Importante destacar que todas as prerrogativas municipais acima explicitadas devem respeitar os limites constitucionais de normas federais e estaduais. Isso se dá em razão da competência legislativa do município ser condicionada a proteger interesses locais e a detalhar princípio ou norma geral ou suprir omissão de leis federais e estaduais. Assim, pode-se dizer que a mesma possui caráter suplementar, conforme redação do art. 30, CF/88, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Assim, para que o município suplemente, quer dizer, complemente ou supra norma federal ou estadual, só pode ter ingerência em matérias nas quais a competência da União ou Estado-membro não seja exclusiva e privativa, mas concorrente. Ao Poder Público municipal compete exercer o poder de polícia nessas áreas específicas. Conseqüentemente, cabe ao município elaborar lei que inflija sanção de cunho administrativo (pena pecuniária, por exemplo) aos que danificarem o patrimônio ambiental. Por outro lado, o município não tem competência para legislar prevendo sanção penal (capitulação de crime de contravenção e conseqüente sanção), ou civil (indenização), pois ambas são da competência privativa da União (art. 22, I, CF/88).

Vale ressaltar que o dever de preservação do meio ambiente e reparação de eventuais danos causados ao mesmo não é responsabilidade exclusiva dos municípios, mas, também, dos demais entes públicos, e da sociedade num sentido ampliado, pois no processo de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas sustentáveis, é fundamental que a ideia seja compartilhada por todos. Do exposto, havendo o dano, deverá haver também a sanção que culmine na reparação. E o aspecto cível desta sanção certamente é um dos meios de maior eficácia no que tange a intervenção e proteção jurídica ambiental por parte do Estado. A partir de tal princípio será desenvolvida a presente dissertação, onde situações específicas (denotadas por meio de acórdãos) servirão como parâmetros no intuito de aferir a real eficácia da reparação do prejuízo, isto é, se as sanções aplicadas aos infratores, de fato, repararam o prejuízo e coibiram a prática por parte destes.

O *caput* do mencionado artigo 225 da CF/88 elevou o meio ambiente como bem de uso comum, conforme exposto:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por essa razão, além de ser um direito, passa também a ser dever de toda sociedade zelar por ele, preservando-o - para esta e para as próximas gerações. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, indiscutivelmente, necessário para o futuro das espécies no planeta, e por essa razão grupos sociais diversos, de origem pública ou privada, formais ou informais, no Brasil e nas mais diversas partes do mundo, se organizam com o objetivo de buscar respostas que solucionem ou que ao menos encaminhem para a resolução dos problemas gerados pelo impacto ambiental consequente das atividades danosas do homem. Contudo, torna-se de fundamental importância destacar que a proteção do meio ambiente trata-se, antes de tudo, de tutela jurisdicional do Estado, isto é, compete a ele dirimir as questões atinentes ao tema, conforme a própria redação do artigo em voga.

Milaré (2005, p.535), tece comentários alusivos acerca do assunto, asseverando que:

No direito ambiental, diferentemente do que se dá com outras matérias, vigoram dois princípios que modificam, profundamente, as bases e a manifestação do poder de cautela do juiz: a) o princípio da prevalência do meio ambiente (da vida) e b) princípio da precaução, também conhecido como princípio da prudência e da cautela. Tutela jurisdicional que chega quando o dano ambiental já foi causado perde, no plano da garantia dos valores constitucionalmente assegurados muito, quando não totalmente, de sua relevância ou função social.

Necessário destacar que há outro importante dispositivo que regula o tema. Trata-se do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, que logo no parágrafo único de seu art. 1.º dispõe ter como meta estabelecer normas de ordem pública, visando atender interesses da coletividade no que diz respeito a temas fundamentais, como o uso da propriedade urbana e o equilíbrio ambiental nas cidades⁵.

Do art. 2º do mesmo Estatuto podem ser extraídas diversas outras menções inerentes a proteção ambiental, tais como: a garantia do direito a cidades sustentáveis (inciso I); a correção de distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (inciso IV); a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental (inciso VI, alíneas “f” e “g”); a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (inciso XII); a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inciso XIV).

Desta feita, fica nítida a preocupação do Poder Público com a questão ambiental. Assim, medidas educativas devem ser postas em prática para que a manutenção de um ambiente equilibrado torne-se uma constante. Porém, nos casos em que o dano ambiental já tenha sido praticado, cumpre ao Estado - através do Direito - o papel de sanar o problema por meio da aplicação de sanções. No que pertine a tais sanções, importante destacar a função da

⁵Em relação ao município de Goiânia, eixo temático da presente pesquisa, o tema será tratado oportunamente no terceiro capítulo.

Responsabilidade Criminal⁶, que nos dizeres de Gagliano e Pamplona Filho (2012, v.01) devem punir o agente delituoso por meio da cominação legal, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou mesmo pecuniária. Nos casos de crimes ambientais, esta última acaba por ter mais aplicabilidade. Nestas situações de dano ao meio ambiente, fundamental também se faz a Responsabilidade Civil, a qual por meio de ações indenizatórias enseja a reparação ou a compensação do prejuízo causado. Neste tipo de responsabilidade, o agente tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral, restaurando a situação tal qual como era antes da ocorrência do prejuízo. Caso não seja possível, poderá ser feita a conversão do dano em indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou compensação (na hipótese de não poder estimar patrimonialmente o dano). A Responsabilidade Civil consequente da prática de dano ambiental será o tema norteador da presente dissertação, sem prejuízo da análise de outras medidas protetivas ou punitivas.

2.2. Da Responsabilidade Civil por dano ambiental

Levando em consideração que os homens não conseguem interagir por todo o tempo de forma pacífica, conflitos sociais sempre ocorrerão, e na medida que a sociedade se desenvolve, novas lides passam a ser inseridas em seu contexto. Desta forma, diversas normas tornam-se necessárias para que o convívio social permaneça viável. Em poucas palavras, essas normas que regulam a sociedade se traduzem no Direito, enquanto ciência.

O foco desta pesquisa concentra-se em uma parte específica do Direito: a Responsabilidade Civil, inserida, sobretudo, entre os arts. 927 e 954 do Código Civil Brasileiro (CCB). Trata-se de um ramo do Direito que procura vislumbrar a responsabilidade de alguém quando este ocasiona, por meio de ação ou omissão, alguma espécie de dano, surgindo consequentemente para este alguém a necessidade de reparação. Prioritariamente, tem por meta reparar o prejuízo sofrido pela vítima, como pode ser percebido nos dizeres de Gonçalves (2007, p.02):

⁶A ação penal em se tratando de crime ambiental é pública e incondicionada, conforme art. 26 da Lei 9.605/98. A autoridade policial deve iniciar o inquérito por auto de prisão em flagrante, por requisição do juiz de direito ou do representante do Ministério Público, ou ainda mediante portaria de ofício que contenha a notícia do crime.

Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*.

Diniz (2004), expõe que o princípio que obriga o autor de ato danoso a se responsabilizar pelo prejuízo que deu causa é de natureza pública, e que a responsabilidade em questão consiste, sobretudo, no pagamento indenizatório. Diante do exposto, faz-se necessário destacar que nem sempre a Responsabilidade Civil é capaz de fazer com que o agente - causador do dano - o restaure na condição *status quo ante*, isto é, restaurando o estado anterior ao dano. Cabe, então, a imposição de indenizações no intuito de compensar o prejuízo sofrido pela vítima. A partir do exposto, pode-se afirmar que a Responsabilidade Civil é, portanto, um ramo autônomo do Direito, uma vez que os danos podem ocorrer das mais diversas formas e afetar a qualquer área do Direito. Descumprimento contratual, acidente de trabalho, acidente de trânsito, calúnia, homicídio ou um dano provocado contra o meio ambiente, são apenas alguns exemplos de situações que podem ser objeto de estudo da Responsabilidade Civil. O dano ao meio ambiente é o eixo temático da presente pesquisa, que em face de sua natureza interdisciplinar, abrange também conceitos e particularidades vinculadas à questão ambiental.

Em relação à parte conceitual, pode-se dizer que a Responsabilidade Civil, segundo Cavalieri Filho (2008, p.02), “designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico”. Assim, aquele que não age de acordo com as normas impostas pelo Estado é compelido a reparação do dano ocasionado pelo descumprimento em questão. Para corroborar, Rodrigues (2003, p.13) elucida ao explicar o significado de Responsabilidade Civil:

Princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontrado no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é quase inconcebível, é aquele que impõe a quem causa dano a outrem o dever de o reparar.

Importante mencionar, também, que a Responsabilidade Civil possui, precipuamente, função tripla, ou seja, visa reparar ou compensar o dano causado à vítima; punir o agente causador do dano, desmotivando sua conduta lesiva e, por

fim, servir como exemplo para terceiros não incorram no erro, isto é, a sanção aplicada é tida como exemplo social.

Esse gênero de responsabilidade possui tipo aberto, isto é, a conduta danosa do agente e a sua respectiva sanção não estão descritas integralmente na lei⁷, contrário ao que ocorre nos casos de Responsabilidade Criminal. Sendo assim, as indenizações são fixadas, pelo magistrado, de acordo com o critério da Estimativa Prudencial, que leva em consideração a necessidade de amenizar a dor da vítima e dissuadir o autor da ofensa em não praticá-la novamente. Para tanto, são levadas em conta, pelo julgador, características diversas, tanto do agente como da vítima, tais como, a extensão do dano, o sexo, a idade, a saúde física, as condições econômicas do autor do prejuízo, as condições sociais e estruturais da vítima (profissão, se possui dependentes, se esta colaborou com o resultado danoso), condições psicológicas - com especial relevância à saúde mental de ambos -, se houve ou não intenção de provocar o resultado, por parte do autor, dentre outros. Em relação à referida estimativa, esta vem sendo adotada em diversas decisões jurisprudenciais⁸, bem como defendida por importantes doutrinadores, portanto, sabiamente é o critério mais justo e preciso quando da fixação indenizatória. Não se trata de alguma maneira do magistrado atribuir algum valor aleatório, de forma livre, sem quaisquer critérios, mesmo porque este deve fundamentar sua decisão, conforme preconiza o art. 458, do CPC:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem

⁷ Ressalvados os casos de Responsabilidade Contratual, onde o descumprimento por parte do credor ou do devedor e os respectivos efeitos, como pagamento de multas ou juros, estão previstos no próprio texto contratual.

⁸ Indenização - Dano Moral - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa. Ementa oficial: A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (...) Assim tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido (...) A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique em enriquecimento sem causa da vítima, mas está em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial". (Ap. 198.945-1/7 - 2ª C - TJ/SP - Rel. Des. Cezar Peluso, in RT 706/67).

Para que alguém seja compelido a reparar um prejuízo, é necessário identificar o dano e o respectivo autor, e a partir daí observar em que modalidade de responsabilidade será classificado o fato. A Responsabilidade Civil parte de duas premissas. Para que ela ocorra, deve ter havido alguma violação de negócio jurídico – Responsabilidade Contratual - ou da própria lei – Responsabilidade Extracontratual. A Responsabilidade Civil pode ser, também, classificada como Subjetiva ou Objetiva - em relação ao dever de quem irá reparar o dano-, sendo essa classificação a que receberá maior destaque no contexto da presente pesquisa.

A Responsabilidade Civil Subjetiva ocorre nos casos em que o próprio agente, em razão de sua imputabilidade, responde por seus atos. Um simples exemplo consiste no fato de um motorista acidentalmente provocar um atropelamento. Por ter sido o autor do dano, competirá a ele repará-lo, com o pagamento de indenização fixado pelo judiciário, nos casos de não ter havido algum tipo de acordo entre autor e vítima. A indenização poderá englobar, além do dano moral, o dano material, auxílios diversos e lucro cessante - se for o caso -, dentre outros. Em regra, essa é a forma tradicional de apuração da conduta danosa, pois o próprio agente responde pelos atos praticados, sendo assim, acaba por se equiparar à Responsabilidade Criminal, a qual admite a imputação da criminalidade somente ao sujeito que praticou o delito. Em prática leitura, Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 13) explicam:

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. [...] Esta culpa, por sua natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atual com negligência ou imprudência [...]

Em contrapartida, a Responsabilidade Civil Objetiva decorre, normalmente, da responsabilidade sobre terceiros ou do risco de determinada situação ou atividade. Em linhas gerais, é “aquela que é apurada independentemente de culpa do agente causador do dano, pela atividade perigosa por ele desempenhada”, de acordo com o entendimento de Lisboa (2002, p.195). Complementando o exposto, Pereira (2010) explica que essa espécie de responsabilidade trata de uma tese puramente negativista, que não cogita indagar como ou porque ocorreu o dano, e sim vinculá-lo a um fato, assegurando à vítima o direito à indenização.

Interessante mencionar que em relação ao Dano Ambiental o regime de responsabilidade é objetivo, de acordo com o artigo 14, §1º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que expõe:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar** ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Vale ressaltar o fato de que tal modalidade pode apresentar-se sob diversas formas. Inicialmente, pode ser apontada a Responsabilidade Objetiva do Estado, que engloba as atividades praticadas por agentes concursados, contratados ou prestadores de serviços públicos, dentre outros. Ressalta-se que nos casos de responsabilidade da Administração Pública, esta é objetiva, pois o Estado é norteado pela teoria do risco administrativo, ou seja, responde independentemente de culpa, pelos atos praticados por seus agentes, nessa qualidade, isto é, enquanto desempenhando seus papéis. Desta feita, o Estado não responde por danos causados por servidores que não se encontram exercendo suas funções. O assunto em questão é resguardado pelo disposto no artigo 43 do CCB que atesta:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte deles, culpa ou dolo.

Também caracteriza a Responsabilidade Objetiva quando o agente assume o risco em ser proprietário de alguma coisa. Pode ser evidenciada a situação de um animal que ataca um transeunte. O dono do animal responderá pelo dano provocado em face do risco presente no fato. Neste caso não houve, em tese, o devido cuidado ou o dever de vigilância necessário, por parte do dono do animal. Porém, nestas circunstâncias, dois temas merecem destaque: o primeiro é que para efeitos jurídicos, o animal é tido como coisa – por ter valor econômico e ser suscetível de apropriação pelo homem -, e o segundo, é o fato de que caso a vítima tenha colaborado para o resultado, poderá haver atenuante no contexto da reparação, em face da culpa concorrente.

Quando se é Pessoa Jurídica - principalmente se esta tenha que desempenhar atividade de risco ou que colocar produtos em circulação - também fica evidenciada a Responsabilidade Objetiva, justamente em face do risco. Esta também ocorre nas situações em que alguém torna-se obrigado, por lei, a reparar prejuízos praticados por terceiros, como exposto pelo artigo 932 do CCB ⁹;

A Responsabilidade Objetiva é, também, a que se aplica nos casos de danos difusos, modalidade em que são enquadrados os danos ambientais, objeto de estudo da presente dissertação e que serão, oportunamente, explicados. Sirvinskas (2008) explica que havia grande dificuldade em se provar a culpa do agente através da teoria subjetiva, nos casos de dano ambiental, e que levando em consideração a importância do bem tutelado, a doutrina, e, posteriormente, a legislação passou a adotar a teoria objetiva. Arremata dizendo que a vontade do agente não é mais analisada, mas somente a relação entre o dano e a causalidade. Logo não importa se o potencial poluidor teve ou não a intenção de provocar o resultado danoso. O artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, consagra a Responsabilidade Civil Objetiva ao expor que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

A título de ilustração, pode ser citado o caso de um grande proprietário de terra que, para manter a propriedade ativa e cumprindo sua função, necessita de um número considerável de trabalhadores. Caso algum destes trabalhadores provoque um incêndio que atinja considerável parte da flora local, sendo reserva ambiental ou não, o prejuízo ecológico terá ocorrido. Pouco importa a culpa do patrão, por ato de seu funcionário. O Poder Público poderá acionar o dono da

⁹ Art. 932, CCB: São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

propriedade sem necessidade de demonstração de culpa, em razão de não ter observado o trabalho prestado, ou mesmo tendo escolhido mal o funcionário, conforme já aduzido no art. 932, III, do CCB. Diniz (2004), explica que a responsabilidade objetiva neste caso – por ato de terceiro – trata da forma indireta, isto é, caracteriza-se mesmo que não haja prova da concorrência da culpa do responsável e do agente para o evento danoso.

A Responsabilidade Objetiva pode ser também vinculada à Teoria do Risco Integral, isto é, onde qualquer dano, intencional ou não, impõe ao agente o dever de reparação. No que tange ao dano ambiental, essa teoria, segundo Milaré (2005, p.827) “expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo mundo”

Do exposto, pode-se afirmar que a Responsabilidade Civil é aquela apurada para que se possa exigir a reparação judicial em forma de sanção, em regra pecuniária, imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito. Sobre este ramo jurídico é que versa a presente dissertação, tendo como cerne o estudo das sanções aplicadas pelo Poder Judiciário a partir do ano de 2001, no que concerne às reparações de danos ambientais ocorridos no município de Goiânia-GO.

2.3. Considerações acerca da definição de Dano

De acordo com o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem [...] comete ato ilícito.” Complementa o art. 927, ao explicitar: “Aquele que por ato ilícito [...], causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Com referência no texto legal, Gagliano e Pamplona Filho (2009) conceituam dano ou prejuízo como sendo “a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Ratificando o exposto, Leite (2000, p.97) ensina que “dano é toda a ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica”. Dada a premissa, pode-se afirmar que dano é instituto jurídico que consiste no prejuízo sofrido por alguém, e certamente é a mola propulsora do instituto da reparação civil.

Em boa leitura sobre Dano, Cavalieri Filho (2008, p. 70) expõe:

O Dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

Tradicionalmente o discutido instituto jurídico é classificado como moral ou material. Tem-se por moral o dano, quando afeta algum tipo de violação de foro íntimo de alguém, como nos casos que envolvam a honra, a liberdade, a integridade individual – física ou psicológica - ou ainda quando afeta a parte afetiva do patrimônio moral, como a destruição ou perecimento de um bem de família ou de algum presente recebido de alguém especial.

O dano patrimonial implica na lesão aos bens em si, de modo a causar algum tipo de prejuízo ou desconforto ao seu proprietário. Desse contexto, pode ser extraída a ideia do dano emergente e do lucro cessante. Classifica-se o dano como emergente quando o fato tenha prejudicado a pessoa, em outras palavras, é a simples ocorrência do prejuízo experimentado pela vítima. É o dano positivo, no sentido de ter diminuído o patrimônio da vítima. Por outro lado, o lucro cessante refere-se àquilo que a vítima razoavelmente fica sem lucrar em consequência do prejuízo sofrido, como por exemplo, um representante comercial que tem seu veículo envolvido em acidente de trânsito provocado por terceiro. Durante o período em que seu carro é levado para realização dos devidos reparos, provavelmente o profissional ficaria sem visitar o mesmo número de clientes habituais. Assim, presume-se que poderia deixar de aferir parte de seus rendimentos.

A doutrina moderna admite outra modalidade de dano, o dano reflexo, também conhecido por dano ricochete, isto é, quando o autor do prejuízo é também vítima do mesmo. Como por exemplo um proprietário rural que, ao praticar queimada em determinada parte de suas terras, perde o controle da situação de modo que o fogo se alastra por toda a propriedade. O dano ambiental provocado por ele afeta a sociedade como um todo, mas ele é a maior vítima da situação culposa. Contudo, tal fato não obsta ao seu acionamento pelo Poder Público no intuito de reparar o prejuízo.

O dano também pode ser considerado individual ou transindividual, sendo este último caracterizado pela pluralidade de vítimas. O foco deste estudo é o dano transindividual difuso resultante de degradação ambiental. Importante ressaltar que dano difuso é aquele que atinge um número indeterminado de pessoas, resultando

em prejuízo artístico, literário, científico, paisagístico, urbanístico, ambiental, dentre outros. Sobre o tema, Venosa (2008) explica que: “Quase todos os danos ao ambiente são essencialmente difusos, atingindo um número mais ou menos amplo de pessoas, nem sempre facilmente identificável. Sempre haverá um enfoque coletivo nessa classe de danos.” Diante do exposto, torna-se de grande relevância, voltar a atenção ao próprio conceito do dano utilizado na legislação ambiental, dando a ele uma interpretação coerente. Outrossim, importante mencionar que o dano transindividual também pode ser coletivo, isto é, atingir determinada quantidade de pessoas, sendo todas identificáveis, como nos casos de dano ao meio ambiente que impliquem em poluição sonora. Caso uma empresa, ao realizar suas atividades, provoque ruídos perturbadores aos moradores de determinada região, os mesmos poderão acionar o MP, que os representará por meio de ação civil pública. Na estrutura da peça a ser apresentada ao Poder Judiciário, cada vítima pode ser identificada e qualificada e, em certos casos, ainda ter o seu prejuízo mensurado, mesmo porque a coletividade não ostenta personalidade jurídica distinta de seus componentes, assim prejuízos que lhe sejam ocasionados serão sentidos de forma diferenciada a cada qual de seus membros.

2.3.1. O Dano Ambiental

Uma das alternativas para solucionar ou amenizar os efeitos dos danos ambientais – sem prejuízo das demais formas - é punir civilmente o infrator. Conforme explicitado pelos arts. 186 e 927, ambos do CCB, pode-se concluir que o dano ambiental decorre da violação de um direito juridicamente protegido; de certo comportamento que prejudique, altere negativamente ou que venha degradar o meio ambiente. É certo que a prevenção deve ter um papel de maior destaque em relação a repressão, sobretudo em razão de uma ação reparadora ter maior custo e menor eficácia, num sentido amplo, que a ação preventiva, haja vista que, dificilmente o dano ecológico seja realmente reparado, no sentido literal de recomposição ambiental. Assim, por exemplo, preservar um rio, ou qualquer outro curso d'água, apresenta um resultado muito mais eficaz que restaurá-lo ao seu estado natural após um processo depredatório. Mas, infelizmente, nem sempre é possível despertar a consciência social em relação à preservação, logo, os danos

ocorrerão. Neste momento, cabe ao Estado, dentre outras medidas, utilizar o seu poder e exigir a reparação.

A reparação a ser exigida pelo Estado pode ser de natureza cível, como já exposto, ou criminal. Em relação à Responsabilidade Criminal decorrente de ato lesivo ao meio ambiente, Gonçalves (2009) explica que a lei penal brasileira hodierna mostra-se desatualizada para reprimir os abusos contra o meio ambiente, uma vez que quando foi criado o Código Penal, em 1940, ainda não havia preocupação com o problema ecológico. A alternativa para estabelecer medidas preventivas e repressivas nessa esfera, capaz de proteger ao ambiente, punindo os infratores, portanto, foi a criação de legislações diversas, como o Código Florestal – tema atualmente polêmico na seara jurídica, no que tange à criação do novo texto legal -, e o Código de Caça, ou a reformulação de leis já existentes, como o Código de Águas. Mas a Responsabilidade Criminal no contexto ecológico somente ganhou respaldo, de fato, com a criação da Lei n.º 9.605/98 - que trata dos crimes ambientais e regula dentre outros temas, a pesca em locais proibidos, a caça ilegal, a realização de obras poluidoras, a prática de queimadas e desmatamento. Todas as atividades mencionadas, assim como quaisquer outras relacionadas, podem gerar responsabilidade em ambas as esferas, sem qualquer tipo de prejuízo ¹⁰.

A esse respeito, é fundamental destacar que mesmo antes da criação da Lei de Crimes Ambientais, a Carta Magna brasileira de 1988 já havia inovado no contexto da preservação do meio ambiente, ao regular no caput do art. 225, capítulo VI do título VIII, este princípio de grande relevância, o qual expõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Assim, o dano ambiental, quando emergente, enseja em reparação pelas perdas ocasionadas, de modo que as necessidades defendidas sejam

¹⁰ Art. 935, CCB: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

desempenhadas por alguma entidade legitimada, como o Ministério Público, associações diversas ou mesmo órgãos da administração Pública direta ou indireta.

Existem interpretações diversas que contextualizam as questões relacionadas à causa ambiental. A Constituição Federal é, certamente, a principal fonte a ser utilizada, em face da hierarquia das normas jurídicas. Porém, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (1981), a Lei de Crimes Ambientais (1998), a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (1999) e as Declarações Internacionais (destacando a de Estocolmo de 1972, sobre o Meio Ambiente Humano, e do Rio de Janeiro de 1992, sobre meio ambiente e desenvolvimento), também devem ser consideradas como relevantes fontes complementares, para que se possa obter conceitos sólidos relacionados ao meio ambiente e ao dano ambiental.

A exemplo do que foi afirmado, muitos autores partem da premissa exposta pelo texto do art.3º, I, da Lei 6.938/81, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe: “Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas.”

Logo, aquele que interfere de maneira negativa, alterando sem planejamento o equilíbrio acima descrito, pode ser considerado um agressor ambiental. Haja vista que, o patrimônio ambiental constitui bem de toda coletividade e possui a natureza de um direito difuso, portanto, qualquer membro da sociedade está legitimado a protegê-lo. A mesma lei explica no art. 3.º, II, que poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Ainda, conceitua a degradação ambiental como sendo “a alteração adversa das características do meio ambiente”.

Sob esse prisma, no exame do dano ambiental, Venosa (2008, p.215) afirma que:

O dano ambiental pode decorrer de um único ato anormal, modificador de propriedades, como por exemplo, o rompimento do tanque de um navio petroleiro que derrama petróleo no mar, como de uma conduta periódica, como a emissão de gases poluentes de forma contínua das chaminés de uma fábrica ou o despejo de dejetos em uma nascente.

Sendo a reparação civil advinda da ocorrência de danos ambientais o eixo temático desta pesquisa, torna-se pertinente expor o que vem a ser dano ambiental.

E uma das mais precisas definições do tema é explicitada por Paulo Bessa Antunes (2000, p.156-157), que preconiza:

Dano é o prejuízo (uma alteração negativa da situação jurídica, material ou moral) causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. A doutrina civilista tem entendido que só é ressarcível o dano que preencha aos requisitos da certeza, atualidade e subsistência. O dano ambiental, é o prejuízo ao meio ambiente. Justamente pelo fato de haver essa vinculação entre o conceito de dano ambiental e o conceito de meio ambiente é que começam a surgir as primeiras dificuldades na tentativa de elaboração de uma doutrina uniforme sobre o assunto.

Assim, pode-se concluir que o dano ambiental decorre da violação de um direito juridicamente protegido; de certo comportamento que altere negativamente ou prejudique – degradando- o meio ambiente. Importante ressaltar a ideia de que é tarefa árdua reparar o prejuízo ambiental, pois “por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado (Milaré, 2005: 739).

No ordenamento jurídico brasileiro podem ser identificadas duas modalidades de dano ambiental: o **dano ambiental público**, que afeta o que é de uso comum da sociedade e possui natureza transindividual difusa, como já exposto, e o **dano ambiental privado**, que é uma variável do dano civil e dá ensejo a uma indenização destinada à recomposição do patrimônio individual das vítimas diretas. O primeiro caso pode ser exemplificado com uma situação em que sejam despejados dejetos ou resíduos químicos em mananciais, e no segundo, a extração indevida ou uma queimada provocada em plantações ou reservas particulares. Em ambas as situações o agente poluidor poderá ser compelido ao pagamento indenizatório. Importante ressaltar que quando se tratar de dano público, o Ministério Público, ou outro órgão legitimado, acionará o Estado através de ação civil pública, em regra, e a indenização obtida será destinada a um fundo específico voltado para questões de reparações ambientais. Em relação ao dano ambiental privado, a própria vítima é titular da ação e o valor indenizatório será fixado em seu proveito, no intuito de reparar o prejuízo, recompondo seu patrimônio individual.

Relativamente nova, uma outra vertente de dano vem ganhando corpo no ordenamento jurídico. Trata-se do **Dano Moral contra o meio ambiente**. A redação do art. 225, § 3º, CF/88, explicita que "as condutas e atividades

consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” Logo, percebe-se que o texto legal não especificou algum tipo de dano. Sendo o dano moral aquele que afeta o foro íntimo de alguém, conforme já explicitado, é comum atribuí-lo em caráter individual, específico. Porém, se determinados membros, ou mesmo a sociedade em geral, se sentirem tolhidos em seu direito por conta da ocorrência de um dano provocado contra o meio ambiente, têm estes a prerrogativa de pleitear o pedido de reparação civil, conforme entendimento de alguns tribunais.

Tem também direito à reparação do dano moral cometido contra o meio ambiente aquele que suportar sozinho algum tipo de prejuízo em desfavor de sua propriedade, trata-se do mencionado dano ambiental privado. Como ilustração, pode ser citado o caso de algum proprietário rural que sofra um prejuízo causado por um incêndio e este consegue comprovar a culpabilidade de alguém. Além do prejuízo material, pode ser arguido, quando do pedido ao judiciário, a reparação do dano moral contra o meio ambiente suportado. Corroborando a ideia, Gusmão (2003) explica que mesmo havendo previsão constitucional, há certa resistência quanto à apreciação do dano moral contra o meio ambiente no plano coletivo, em razão da falsa ideia de que os referidos danos correspondem apenas ao campo individual nas relações jurídicas.

Em suma, o dano é o objeto principal da Responsabilidade Civil¹¹, sendo até mesmo considerado sua mola propulsora, independentemente se este é de natureza moral e/ou patrimonial. Porém, tal elemento é indissociável de outros não menos importantes: a conduta humana e o nexo de causalidade. A título de demonstração do que fora exposto, uma pessoa deixa o seu cachorro aos cuidados de um amigo, na casa deste. Um raio atinge o animal, matando-o. Mesmo tendo ocorrido o dano, não há que se falar em indenização do mesmo, pelo

¹¹ Art. 944, CCB: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

simples fato de não ter havido conduta humana e sim um caso de força maior. Portanto, não houve o nexo causal.

2.4. Conduta do agente poluidor

De relevante importância, quando se refere ao tema da reparação civil, é observar a conduta do agente. Para tanto, faz-se necessário compreender alguns conceitos-chaves sobre o tema, tais como se a conduta em questão foi praticada de maneira omissiva ou comissiva (por meio de alguma ação). Sobre o complexo assunto, Gagliano e Pamplona Filho (2009) explicam que a noção de conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. A pessoa assume riscos de suas atividades, de suas práticas, e em muitos casos acabam por provocar danos. Em outras palavras, o resultado por vezes não é almejado pelo agente, mas este deve ter consciência de seus atos – condutas -, como por exemplo um motorista, que dirige e utiliza o aparelho telefônico celular ao mesmo tempo, que atropela um transeunte. Deste modo, ainda que o autor não tenha intenção de praticar o ato, sua conduta culposa resultou diretamente no dano, logo, deverá repará-lo. “Culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar (Gonçalves apud Savatier, 2009, p. 40)”.

A Responsabilidade Civil apresenta-se sob diversos aspectos, conforme a ótica analisada, sendo a conduta humana o elemento fundamental para classificá-la. No que se refere ao fato gerador, poderá ser classificada como responsabilidade contratual, proveniente de conduta violadora de norma negocial ou extracontratual ou aquiliana, isto é, quando deriva de alguma violação de dever geral – da sociedade - previsto em lei. No que pertine ao seu fundamento, poderá ser subjetiva, amparada pelo pressuposto da culpa - em sentido lato recaindo a responsabilidade sobre o próprio lesante. Neste caso, o próprio agente causador responde pelo dano cometido por meio de alguma ação ou omissão, desde que comprovada sua culpa, não importando se a conduta em questão foi ou não intencional. Poderá também ser a responsabilidade classificada como objetiva, ou seja, quando não houver a necessidade da demonstração de culpa, bastando a existência do dano, da conduta e do nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação ou omissão causadora. Neste caso, a responsabilidade será fundamentada no risco

assumido pelo agente, em face de seu dever de zelo, guarda ou representação de terceiro causador ou pelo risco de sua atividade.

Do exposto, qualquer pessoa que poluir, depredar ou prejudicar o meio ambiente deverá responder civilmente pelo feito, independente das outras esferas jurídicas. Qualquer que seja o dano praticado, desde o ato de um motorista, do interior de seu veículo, atirar lixo nas ruas, ou mesmo um incêndio de maiores ou menores proporções, até a poluição causada por alguma empresa de pequeno, médio ou grande porte que lançam resíduos ou dejetos no ar ou na água dos rios e mares, a responsabilidade do agente deve ser apurada, embora o foco da apuração da responsabilidade civil seja a comprovação da existência do nexo de causalidade, assunto que brevemente será explicitado. De antemão faz-se necessário saber que o autor do dano deve ter ao menos ciência do fato, como explica Mezzomo (2004, p.09):

É necessário, portanto, que o apontado infrator tenha, no mínimo ciência do fato, pois não pode ser responsabilizado por dano cuja existência lhe é desconhecida, havendo, porém, o dever do proprietário de manter vigilância em sua propriedade, cuja violação pode ensejar a configuração de culpa. Desta forma, o que ocorre é que é afastada a responsabilidade somente quando o dano é decorrente de causas totalmente alheias à condição de proprietário, como seria, por exemplo, a inesperada invasão da área.

Todavia, é interessante destacar que a responsabilidade pelo dano ambiental existe mesmo que o poluidor exerça as suas atividades dentro dos padrões fixados, observados os princípios do “poluidor pagador” e do “risco proveito”. O princípio do poluidor pagador consiste em obrigar o poluidor a arcar com os custos da reparação do prejuízo ambiental por ele causado. O risco proveito diz respeito ao fato de que quando alguém - especialmente se for pessoa jurídica de grande porte - se beneficia de uma atividade, este deve responder pelos danos que seu empreendimento acarreta, suportando todos os ônus. Como exemplo pode ser apontada uma indústria têxtil, que para dar seguimento a sua produção continua a expelir gases poluentes. Não havendo a contenção deste ato, devem ser procuradas maneiras de reparar – o que no caso é quase impossível - ou ao menos compensar o prejuízo causado pela atividade, através de multas, indenizações, compras de créditos de carbono, dentre outros. Importante salientar que em relação à empresa poluidora, quanto mais esta lucrar, tornar-se-á mais forte, e quanto mais forte, maior a densidade de

responsabilidade. Em relação aos temas da compensação e reparação do dano ambiental, estes serão tratados posteriormente.

Embora não possa ser colocado como regra absoluta, normalmente os danos ambientais de maior relevância, e com maiores consequências, são praticados por empresas. Para esses casos, uma inovação jurídica tornou-se bastante relevante para dar agilidade ao processo de reparação. Trata-se da possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica. A Lei n.º 9.605/98, explica em seu art. 4º que: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” Em outras palavras, o magistrado pode, em casos de má-fé ou de fraudes, desconsiderar que as empresas têm existência distinta da de seus membros. Assim, temporariamente, os bens particulares das pessoas naturais que compõem a empresa em questão podem ser alcançados para que haja reparação de prejuízos causados à sociedade.

2.5. A necessidade de comprovação do nexo de causalidade

Para que seja apurada a responsabilidade de alguém a demonstração de culpa pode ou não ser necessária, como antes mencionado, contudo, deve ser comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o respectivo resultado. Nexos de causalidade, ou simplesmente nexos causais consistem no vínculo entre a conduta praticada pelo agente e o respectivo resultado, o dano. Essa relação é o elemento referencial para a apuração da responsabilidade do autor, destacando que o nexo causal pode ser classificado como simples, quando praticado por apenas um agente, ou plúrimo, quando o dano é constituído pela conduta delituosa de dois ou mais indivíduos.

No entendimento de Venosa (2008), a verificação da causalidade é de suma importância para o processo de reparação do dano. A verificação da conduta pode até ser dispensada, mas não pode jamais ser ignorada a comprovação da existência do nexo causal. Por exemplo, se uma empresa for responsabilizada por um prejuízo, no fato em questão a necessidade de demonstração de culpa é dispensada. Isso se dá em razão do risco da atividade desenvolvida pelo agente, conforme explicitado no contexto da Responsabilidade Civil Objetiva.

Para o Direito brasileiro, em se tratando de nexos causal, uma corrente jurídica consagra a Teoria da Causalidade Adequada, isto é, nem todas as condições que, de uma forma ou de outra, contribuíram para o resultado danoso deverão ser consideradas para efeito indenizatório. Como exemplo pode ser citado o caso de um fazendeiro que despeja agrotóxicos em determinado manancial. Aquele é quem deve ser responsabilizado, não podendo a responsabilidade ser atribuída ao comerciante que vendeu a substância tóxica, tampouco não pode ser acionado o fabricante do produto. Deve ser ressaltado o fato de que, não há entendimento pacífico doutrinário no que refere-se à teoria adotada quanto ao nexo de causalidade. Há doutrinadores que entendem ser a Teoria da Causalidade Direta e Imediata a adotada pelo ordenamento pátrio. Tal teoria consiste, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2009), que apenas o antecedente fático ligado ao evento danoso pode gerar responsabilidade ao agente. Por exemplo, uma pessoa ao atravessar a rua é vítima de atropelamento por uma motocicleta. O socorro é prestado pelo autor do dano e este aciona o serviço de atendimento de emergência, que designa uma ambulância para o local do fato. Ao transportar a vítima do atropelamento, a ambulância é acometida em um acidente e a pessoa vitimada que estava sendo transportada acaba por falecer em consequência deste ato. A Responsabilidade pelo óbito não poderá recair na pessoa do condutor da motocicleta, ainda que tenha sido ele quem tenha - de certo modo - provocado a situação. De acordo com essa teoria, ocorre a interrupção do nexo causal. Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 92), concluem, demonstrando o dissenso :

[...] a despeito de reconhecermos que o nosso Código melhor se amolda à teoria da causalidade direta e imediata, somos forçados a reconhecer que, por vezes, a jurisprudência adota a causalidade adequada, no mesmo sentido.

2.6. O Estado como corresponsável no processo de reparação civil

Apresentados os elementos que constituem a Responsabilidade Civil – o dano, a conduta e o nexo de causalidade -, e diferenciadas as formas básicas deste tipo de responsabilidade – Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva, faz-se necessário destacar a aplicabilidade do instituto, e nesse contexto, a ação do Estado é basilar.

O Estado tem papel determinante nos assuntos que reportam às causas ambientais, quer no âmbito educacional, quer na imposição de seu poder de polícia, ou seja, quando exerce sua força para condicionar ou restringir o uso de bens e direitos individuais, protegendo o interesse público. No momento em que um bem comum, de uso coletivo, é prejudicado pela degradação, cabe ao Estado exercer seu papel para garantir a harmonia da sociedade. Assim, o Estado positiva normas que visam conter e recuperar os danos, e é este o foco da Responsabilidade Civil.

Na esfera ambiental, significa que aquele que prejudicar a terceiros através de práticas nocivas ao meio ambiente deverá reparar o prejuízo causado, através de sanção imposta pelo Estado. Além da aplicação das referidas sanções, compete ao Poder Público, também, difundir práticas preventivas em relação à ocorrência de danos ecológicos e estimular a sociedade a agir em prol da preservação do meio ambiente, formando a chamada cidadania ambiental. Sobre este aspecto, de forma clara, explica Gadotti (2000, p.177):

O Estado pode e deve fazer muito mais no que se refere à educação ambiental. Mas, sem a participação da sociedade e uma formação comunitária para a cidadania ambiental, a ação do Estado será muito limitada. Cada vez mais, neste campo, a participação e a iniciativa das pessoas e da sociedade é decisiva.

A ideia de transmitir ensinamentos às pessoas em relação a preservação do meio ambiente, sobretudo aos que o degradam, é, sem dúvida, a mais plausível. Porém, lamentavelmente, em algumas circunstâncias compete ao Estado aplicar medidas mais extremas, pois nem sempre o agente poluidor sensibiliza-se por ter agido nocivamente, de modo a prejudicar o meio ambiente. Nestes casos, a EA não pode ser aplicada como instrumento único de “recuperação” do agente poluidor, logo, faz-se necessária a intervenção incisiva do Poder Público.

O Estado deve agir objetivamente, de acordo com o diploma legal que trata do dano ambiental no Brasil - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Isso quer dizer que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Isto pelo fato de que o dano vai ser reparado de qualquer maneira, não importando quem o praticou ou como o mesmo ocorreu. A Responsabilidade Civil é a que se apura para que se possa exigir a reparação judicial em forma de sanção imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito. De acordo com o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186: “Aquele que, por ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem [...] comete ato ilícito.” Complementa no art. 927, ao explicitar: “Aquele que por ato ilícito [...], causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Assim, parte-se da premissa que o dano ambiental decorre da violação de um direito juridicamente protegido; de certo comportamento que altere negativamente, prejudique ou degrade o meio ambiente.

Um outro importante aspecto é o fato da responsabilidade por dano ambiental existir ainda que o poluidor exerça as suas atividades dentro dos padrões fixados. Isto refere-se ao aspecto subjetivo da obrigação de indenizar, uma vez ser necessário levar em conta as condições individuais do agente poluidor de reconhecer os danos por ele causados. Como exemplo, pode ser ilustrado o fato de degradações provocadas por grandes indústrias que contam com equipes de cientistas e laboratórios próprios exigirem outro tratamento em relação aos prejuízos causados acidentalmente por um particular. As situações expostas vão de encontro aos princípios do “risco proveito” e do “poluidor pagador”, ou seja, princípios através dos quais surge uma maior carga de responsabilidade para o poluidor economicamente mais forte, que tira proveito em maior proporção de recursos naturais para obtenção de lucro. De acordo com Venosa (2008, p.213):

O dano ao ambiente apresenta relação estreita com a noção de abuso de direito [...]. Em princípio, deve ser considerada abusiva qualquer conduta que extrapole os limites do razoável e ocasione danos ao ambiente e desequilíbrio ecológico.

Assim, reparando o prejuízo causado, proporcionalmente às condições individuais e a extensão do dano, há grandes chances do agente poluidor não voltar a praticar o ato. A sociedade, ao ser notificada da responsabilidade delegada ao poluidor pagador, certamente entenderia que poluir ou degradar são situações que acarretam, independente de culpa, a reparação; como consequência, práticas nocivas ao meio ambiente seriam reduzidas.

A preocupação do homem com o meio ambiente é relativamente recente. Acreditava-se que os recursos naturais eram infindos. “O fato é que o homem tem necessidades ilimitadas, enquanto os recursos da natureza são limitados. Nessa simples equação, residem os grandes problemas da civilização (Venosa, 2008:211)”. Por mais que questões ideológicas se apresentem como o cerne de diversos conflitos, em boa parte dos casos percebe-se a existência de conflitos que

esbarram na necessidade do homem em poder usufruir dos bens naturais oferecidos. Assim, coube aos Estados procurarem meios para utilização dos recursos naturais, com preocupação de também preservá-los, mas sem retirar dos particulares – especialmente das comunidades científicas – a sua parcela de responsabilidade. Deste modo, aquele que prejudica o processo de preservação ambiental, incita o poder público no dever de aplicar sanções - pecuniárias ou não - para reparação do prejuízo causado.

2.6.1. O Estado e as Organizações Intergovernamentais na contenção dos danos ambientais

O Direito é caracterizado pelo fato de ser, basicamente, uma ciência que tem por objetivo orientar o comportamento coletivo. Seu caráter organizador pode ser permeado por elementos de coerção ou mesmo de coação, porém investidos da meta de promover a paz social, a ordem pública e a segurança. Para que essas características continuem inseridas na sociedade, os direitos e garantias individuais, estabelecidos pelo próprio Estado, devem coexistir com um meio ambiente saudável. Em sentido amplo, meio ambiente diz respeito a todos os fatores naturais ou sociais que, de uma forma ou de outra, geram efeitos aos homens e aos demais seres vivos. Indiscutivelmente, o Estado tem papel determinante para a manutenção desse meio ambiente saudável.

No que diz respeito a quaisquer temas, de interesse público ou privado, coletivo ou difuso, compete, inclusive, a imposição de seu poder de polícia, isto é, exercer sua força para condicionar ou restringir o uso de bens e direitos individuais, protegendo o interesse público. No que diz respeito às causas ecológicas - inseridas no rol dos interesses difusos - quando o homem modifica o meio ambiente através de suas práticas, caso estas sejam lesivas, deverá reparar o prejuízo causado através de sanção imposta pelo Estado. Isso ocorre pelo fato de que o dano em questão prejudica direta ou indiretamente toda a sociedade, em maior ou menor escala, em relação aos indivíduos que a compõem. Como já explicitado, o papel do Estado vai muito além de punir o infrator. Deve difundir práticas preventivas em relação à ocorrência de danos ao ecossistema e estimular a sociedade a agir em prol da preservação do meio ambiente, formando a chamada cidadania ambiental.

A criação de políticas públicas que visam conscientizar a sociedade em relação a preservação do meio ambiente, sobretudo aos que o degradam, é, sem dúvida, o caminho mais viável. Contudo, lamentavelmente, em algumas circunstâncias compete ao Estado aplicar medidas mais extremas, pois nem sempre o agente poluidor sensibiliza-se por ter agido nocivamente, de modo a prejudicar o meio ambiente. Nestas situações, o Estado-juíz, mediante a imposição de sanções pecuniárias ou mesmo restritivas de direito ou de liberdade em casos mais extremos, deve intervir intensivamente.

Compete também ao Estado a criação de legislações que regulem as práticas sociais em face do meio ambiente. Não chega a ser exagero afirmar que praticamente todas as nações do planeta contam com legislação específica para este fim, mas é sabido que como consequência dos processos de globalização e internacionalização, muitas destas leis não possuem a eficácia desejada. Diversas empresas, sobretudo as trans ou multinacionais, em busca de enriquecimento degradam o meio ambiente, poluindo, desmatando, dentre outras práticas e ao serem acionadas e responsabilizadas, transferem suas atividades para outros Estados com leis menos rígidas. Muitos países aplicam a lei com severidade aos depredadores ambientais, outros possuem sistemas jurídicos mais frágeis, isto é, possuem legislações mais brandas, facilitando a evasão de quem pratica crime contra o meio ambiente para o seu território. Trurow (1997), alega que “com a internacionalização [...] não adianta mais regulamentar a economia nacional porque as empresas simplesmente fogem para outros países onde a regulamentação é menor”, certificando que a regulamentação da economia está intrinsecamente relacionada ao aspecto ambiental. Desta feita, por mais que determinado Estado intervenha no processo de contenção de danos ambientais, caso não haja um consenso por parte de um grupo significativo de signatários, provavelmente tal intervenção não produzirá o efeito ensejado.

No que diz respeito às OIG's (Organizações Intergovernamentais), estas são compostas por Estados Soberanos ou mesmo por outras organizações internacionais. São abertas à participação de nações do mundo inteiro, desde que preenchidos os critérios determinados para execução de seus objetivos. As referidas organizações possuem finalidades diversas, dentre elas a preservação ambiental e a prática de desenvolvimento sustentável, e justamente por conta do rápido avanço do processo de degradação ambiental, este tema passou a figurar como assunto

de pauta de diversas reuniões internacionais, nas quais procura-se buscar a introdução de direitos capazes de assegurar um ambiente saudável, sob todos os pontos de vista, para a espécie humana. Ademais, com fulcro no temor pelo que encontra-se reservado às gerações vindouras, perante a possibilidade de escassez dos recursos naturais, uma série de medidas propostas pelos mais diversos organismos internacionais foram tomadas. Esse processo começou a ser intensificado especialmente após realização da Conferência de Estocolmo, em 1972, que visava, dentre outros fatores, criar normas para manutenção da vida no planeta, auxiliando os Estados na defesa do meio ambiente. Vale ressaltar, também, a realização da ECO-92, sigla que popularizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada entre 3 e 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro. O foco dessa conferência era desenvolver alternativas capazes conciliar o desenvolvimento sócio-econômico com a conservação e proteção ambiental. Neste evento ficou consagrado o conceito de desenvolvimento sustentável, largamente difundido logo após, entre praticamente todas as nações do planeta, em maior ou menor escala, com base nos interesses – sobretudo econômicos – de cada país.

Hodiernamente, pode-se afirmar que mesmo temas de maior relevância para cada Estado-nação, como a sua soberania, passaram a ser discutidos em condição de igualdade com outros temas, outrora considerados secundários. Um exemplo do que foi exposto é o fato de que tão importante quanto a soberania de uma nação é o destino de seu povo (aqui vale lembrar ser este um dos elementos que compoem o Estado-nação) e de toda humanidade. E é indiscutível que este aspecto está diretamente relacionado a limitação dos recursos naturais, e é por essa razão, em especial, que os Estados por si mesmos ou se fazendo representados em Organizações Intergovernamentais tendem a buscar de maneira mais eloquente possível o ideal de preservação ambiental. A mudança de percepção em relação à importância do desenvolvimento sustentável ocorreu - e ocorre - de forma muito clara nas negociações entre as nações, pois o impacto de tal assunto tem sido menor do ponto de vista da opinião pública. Colaborando com esse quadro observa-se as constantes agressões ambientais praticadas pelo homem, amparadas, em muitos casos, pela omissão ou aplicação de sanções pouco eficazes pelo Poder Público.

É notório o fato de que a omissão dos Estados e das organizações diversas poderá acarretar um processo que, muito provavelmente, poderá tomar proporções irreversíveis. A grande questão é que não sendo evitada a degradação ambiental em escala mundial, uma mudança paradigmática ocorrerá, provocando, dentre outros aspectos, crises sociais, econômicas e até mesmo políticas.

2.7. Da Reparação do Dano Ambiental

Nas últimas décadas, tornou-se mais intensa a discussão acerca dos danos causados ao meio ambiente, isso em decorrência do uso desmedido dos recursos oferecidos pela natureza. Apesar da ocorrência de diversos protestos, movimentos e manifestações por todos os pontos do planeta, a possibilidade de preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado encontra uma enorme barreira, consequência direta, sobretudo, do processo de desenvolvimento econômico, fazendo prevalecer a tradicional dicotomia entre o livre comércio e o desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, e numa visão local, compete ao Estado o papel de garantir a harmonia social, por meio de normas que tenham por finalidade conter e recuperar os danos, como anteriormente explicitado. E um dos maiores problemas relacionados ao tema ainda é a dificuldade de ser estabelecida uma justa definição do valor monetário a ser pago pelo poluidor nas situações de danos causados ao ambiente e à paisagem, visto que grande parte desse tipo de dano é de difícil cálculo indenizatório. Muitos até afirmam não ser possível obter a adequada reparação do prejuízo causado ao meio ambiente. No entanto, uma vantagem pode ser observada, pois independente da finalidade, lucrativa ou não, a Pessoa Jurídica de Direito Privado responde pelos danos causados a terceiros sem necessidade de demonstração de culpa, como anteriormente explicitado. Deste modo, as empresas respondem civilmente pelos atos danosos praticados por seus dirigentes, administradores, funcionários em geral ou quem quer que se vincule, como nos casos de terceirização. Como essa regra tem caráter geral, logicamente a mesma também se aplica quando tratar-se de dano ambiental.

Em consonância com a Lei n.º 9605/98, quando da ocorrência de danos ambientais, e demais legislações atinentes, é que serão impostas as sanções cabíveis, ratificando que neste tipo de dano é dispensada a demonstração de culpa

do agente, especialmente se este for pessoa jurídica. O art 6º da referida lei ¹² traz em seu teor princípios do critério da estimativa prudencial, e por essa razão, quando se tratar de indenizações, quanto maior a exploração dos recursos, maior poderá ser também a indenização fixada, sem prejuízo de possíveis multas ou outras sanções.

O dano ambiental é mensurado por sua extensão. Logo, é fundamental que haja uma avaliação da dimensão do prejuízo e sua respectiva repercussão, não somente para a sociedade atual, mas também para as gerações futuras. Desta feita, se tiver o dano natureza difusa, a probabilidade é que sejam aplicadas multas vultosas, sendo que tal procedimento será oportunamente explicado. Por hora, interessante saber que deve haver razoabilidade entre o prejuízo praticado, sua extensão e consequências, e as condições econômicas e sociais – tais como os antecedentes – daquele que o praticou. De acordo com Milaré (2005, p.843) “o problema de determinar a causa exata da poluição, o valor do dano e a sua fixação em um espaço temporal, é que às vezes ele só surge muito tempo depois, dificultando o estabelecimento de valores.”

Em situações de menor potencial ofensivo, o agente danoso pode ser condenado ao cumprimento de multas de menor valor ou até mesmo a penas restritivas de direito, tais como as previstas entre os artigos 8º e 13º da Lei de crimes Ambientais. Dentre as medidas, destacam-se a prestação de serviços à comunidade, onde o agente causador do dano terá que desempenhar tarefas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação. Quando tratar de evento danoso em coisa particular, pública ou tombada, deverá, se possível, restaurá-la. Pode ser, também, declarada a interdição temporária dos direitos do autor do dano, ou seja, fica vedado a este, dentre outras prerrogativas, a possibilidade de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, como a participação em processos licitatórios.

Outra medida que pode ser aplicada ao autor é a suspensão parcial ou total de suas atividades, ocorrendo tal sanção quando as ações desenvolvidas pelo

¹² Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

agente não estiverem obedecendo às prescrições legais, como por exemplo, nos casos de poluição de recursos hídricos, exploração indevida ou irregular de recursos naturais diversos e expedição de gases tóxicos no ar. Destaca-se também a possibilidade de cumprimento de prestação pecuniária, que consiste no pagamento em dinheiro à quem fora vitimado, pessoa natural, entidade pública ou privada com fim social, quando o dano for de proporções difusas. O valor da prestação deverá ser fixado pelo juiz, em limite não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O pagamento pecuniário ocorrerá sem prejuízo de possíveis ações indenizatórias, mas o valor estabelecido deverá ser deduzido do montante a ser pago a título indenizatório.

Por fim, tem-se o recolhimento domiciliar, no qual o condenado pelo dano deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em local destinado a sua moradia habitual, estabelecido na sentença judicial. Ressalta-se que nos casos de dano ao ambiente, esta última medida tem pouca aplicabilidade.

Ainda utilizando como referência a Lei de Crimes Ambientais, o Poder Público quando da aplicação da sanção – cível ou criminal - oriunda de dano ecológico, deve observar o dispositivo constante nos artigos 14 e 15. Nestes figuram aspectos que podem ser relacionados ao critério da estimativa prudencial pois, para que haja fixação da sanção punitiva devem ser observadas circunstâncias diversas, as quais podem atenuar ou mesmo agravar a decisão.

Quanto aos efeitos da sanção a ser aplicada ao agente poluidor, quando este possuir baixo grau de instrução ou escolaridade, ou quando arrepender-se e espontaneamente reparar o dano, a decisão a ser proferida pelo Poder Público tende a ser mais branda. Também haverá atenuante, por exemplo, nos casos da degradação ambiental causada ter sido limitada no que refere-se à extensão. Neste aspecto, percebe-se a consonância do texto legal com o art. 944 do CCB¹³. Por outro lado, a sanção poderá ser agravada em diversas situações, de acordo com o já mencionado art. 15 da Lei n.º 9605/98, que expõe serem circunstâncias que agravam a pena - a partir do momento em que estas não constituam ou qualifiquem

¹³ Art. 944: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

o fato - , a reincidência nos crimes de natureza ambiental. Neste caso, incorre o agravamento especialmente pelo fato de que uma das funções da reparação, conforme exposto, é coibir a conduta lesiva do autor. O fato de ter havido reincidência implica que a sanção não atingira a contento seu objetivo. Assim, no novo caso haverá maior rigor do Poder Público para tentar assegurar essa função coibidora.

No mesmo sentido, ocorrerá o agravamento da decisão nos casos em que o agente tenha cometido a infração para obter vantagem pecuniária, ou quando tenha praticado coação de terceiro para a execução do dano. Igualmente, são situações agravantes quando o dano afeta ou expõe a perigo grave, a saúde pública ou o meio ambiente.

Nas situações em que o agente poluidor provoque dano que afete a propriedade alheia, atinja áreas de unidades de conservação, bens dominicais, áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos, haverá, também, a ocorrência de agravantes. Situações que acontecem em determinados períodos, considerados críticos pelo Direito, também denotam a necessidade de imposição de agravantes, tais como os danos ambientais ocorridos em: período defeso à fauna; em épocas de seca ou inundações; praticados em domingos ou feriados; à noite; no interior do espaço territorial especialmente protegido – tais como locais de reprodução animal; com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais, como por exemplo a pesca com tarrafas; mediante fraude, abuso de confiança, abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; facilitados por funcionário público no exercício de suas funções, ou ainda os danos ocorridos que tenham atingido espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.

O mesmo dispositivo explicita ainda danos causados de acordo com o interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais. Ainda que, exatamente, não seja o foco, este dispositivo é o que mais se aproxima da linha de estudo desta dissertação, pois os danos provocados pelas Pessoas Jurídicas, como já exposto, serão os principais a serem analisados, independentemente de ter havido o benefício em questão.

2.7.1. Dos procedimentos preventivos e punitivos nos casos de danos ambientais

Os danos praticados contra o meio ambiente são de difícil reparação, isto é, por mais que seja atribuído um valor em dinheiro para compensar o prejuízo, tal gesto mostra-se ineficiente, em boa parte dos casos, uma vez que o prejuízo dificilmente será reparado, e quando o for, ocorrerá a médio ou longo prazo. As dificuldades vão desde a inexatidão da quantidade de vítimas até mesmo aos efeitos do próprio dano, visto que, em diversas situações, além do prejuízo paisagístico, pode ocorrer, também, danos à saúde ou à qualidade de vida da população, em maior ou menor escala. Para que haja a devida reparação civil do dano, é necessária a aplicação de sanções pelo Poder Público, na conformidade do caso.

Assim, torna-se indispensável analisar as formas pelas quais o Estado – representado por seus agentes públicos - pode agir, ou mesmo vir a ser acionado para fazer com que o dano ambiental seja reparado - ratificando o fato de que a esfera cível será a analisada. Para tanto, são formas recorrentes a propositura da Ação Civil Pública, da Ação Indenizatória, além das garantias constitucionais em matéria ambiental previstas no ordenamento pátrio.

Em conformidade com os artigos 3º e 11 da Lei de Ação Civil Pública, havendo a ocorrência do dano a condenação do agente poluidor poderá ser em dinheiro ou pelo cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Isto é, deverá ocorrer o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. O art. 13 desta mesma lei explica que havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado será revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais. Deste modo, a reparação do dano ambiental será feita prioritariamente a partir do retorno ao *status quo ante*¹⁴, ainda que essa alternativa seja mais complexa e onerosa. De forma subsidiária, portanto, opta-se pela fixação de pagamento indenizatório, pois assim, além de punir o agente danoso busca-se uma tentativa de reparação do prejuízo por ele causado.

¹⁴ Retornar ao estado anterior; retornar ao estado em que encontrava-se.

Nos casos de danos ambientais de grandes proporções, que atingem uma considerável quantidade de pessoas, o mesmo passa a ser classificado como difuso ou coletivo, conforme anteriormente explicitado. E justamente pelo fato de atingir um maior contingente, não são so particulares os titulares da ação. O MP inicia o procedimento, normalmente insaturando inquérito civil e posteriormente ajuizando **ação civil pública**.

O tema é regulado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, conhecida por Lei de Ação Civil Pública (LACP), tendo por base assuntos relacionados à responsabilidade por danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, além da responsabilidade por dano ambiental, daí a importância de sua análise no contexto da presente dissertação. É imprescritível em face de sua difusa e pode ser proposta contra o responsável direto, indireto ou em face de ambos pelos danos causados ao ambiente, caracterizando a solidariedade passiva na relação. Essa espécie de ação não trata de mero direito subjetivo, mas sim de prerrogativa de entes públicos e privados em defesa de interesses relevantes para a sociedade. Para Sirvinskas (2009) é aquela que tem por finalidade a tutela dos interesses transindividuais ou metaindividuais, como os assuntos relacionados à causa ambiental, possuindo natureza indivisível, pois satisfeito o interesse de um, estará satisfeito o interesse do grupo, logo, interesses privados ou em relação a bens disponíveis não são objeto deste tipo de ação.

Para a propositura da ação civil pública possuem legitimidade, além do Ministério Público (MP) Federal ou Estadual¹⁵, a Defensoria Pública; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; autarquias, empresas públicas, fundações, ou sociedades de economia mista e as associações destinadas à causas especificadas pela referida lei, e que tenham sido constituídas há pelo menos um ano em conformidade da legislação civil, podendo ser incluídos neste rol os sindicatos. Em relação ao polo passivo, qualquer pessoa – natural ou jurídica-causadora do dano, estará sujeita ao rigor da lei em questão.

¹⁵ Art. 129, CF/88: São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Para que o MP possa agir, no sentido de propor a ação civil pública, é necessário que o direito violado tenha atingido um número considerável de vítimas, como acontece na maioria dos danos ambientais. Como já especificado, o referido órgão concorre com outros entes quando da propositura da ação civil, porém, no que refere-se ao **Inquérito Civil** – utilizado, dentre outros, para apuração de lesão ou dano ao meio ambiente - confere apenas ao MP a legitimidade para sua instauração. Importante dizer que nos casos em que o MP não tenha sido o autor da ação civil, compete-lhe a tradicional função de fiscal da lei. A esse respeito, Venosa (2008, p.219) ensina que com a LACP:

[...] efetiva-se a possibilidade de intervenção do Ministério Público Federal e Estadual na matéria, com a instauração do procedimento administrativo, inquérito civil, com a finalidade de apurar os fatos, estabelecer ajustes de conduta e preparar a ação judicial. Da mesma forma pode o Ministério Público celebrar acordos extrajudiciais em matéria ambiental, com força de título executivo, os chamados compromissos de ajustamento de conduta.

A competência para julgar os casos motivados pelas ações civis públicas é do próprio juízo onde ocorreu o dano, ou seja, a competência é de natureza territorial. Isso ocorre, sobretudo, pela maior facilidade de obtenção de provas. Nos casos em que o dano ocorrer em duas ou mais comarcas – como um incêndio de grandes proporções que atinge áreas pertencentes a municípios distintos -, aplica-se o critério da prevenção, ou seja, quando o juiz de uma das Comarcas determinar a primeira citação válida. “Se, no entanto, os danos atingirem mais de dois Estados ou houver manifesto interesse nacional, a competência poderá ser do juízo federal ou estadual (Sirvinskas, 2008:634)”. Quanto ao rito processual, seguirá o disposto pelo Código de Processo Civil (CPC).

Interessante destacar que na ação civil pública pode haver transação apenas em relação à forma de reparação do dano. O direito em si não pode ser objeto de acordo. Por outro lado, quando o potencial poluidor assente em reparar a lesão ou adequar-se à lei vigente, inicia-se o procedimento conhecido como ajustamento de condutas. Tal procedimento torna-se uma medida mais eficaz que o próprio processo judicial, em razão de não ser tão dispendioso e também resolver a lide (a reparação do dano ambiental) em menor lapso temporal. Milaré (2005) explica que apesar da norma referir-se ao ajustamento de conduta extrajudicial - em fase de inquérito civil ou em procedimento avulso, sem homologação judicial-, nada

obsta que seja efetivado judicialmente, no curso do processo. Complementa, ao dizer que “a formalização desses acordos, embora seja de interesse maior do próprio infrator, não constitui direito seu, mas faculdade reconhecida à administração pública, no exercício de seu poder de polícia”.

Outro aspecto significativo em relação à ação civil pública em matéria ambiental é a possibilidade de antecipação da tutela, adiantando ao postulante, de forma total ou parcial, os efeitos do julgamento do mérito, de modo que a ação continue sua tramitação normalmente, conforme dicção do art. 273 do CPC:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação
[...]

Em boa escrita sobre o assunto, Sirvinskas (2008, p.639) expõe:

Em matéria ambiental, restando demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e sendo plausível o fundamento da demanda, os provimentos antecipatórios, cautelares ou satisfativos merecem ser prestigiados, sob pena de o retorno ao *status quo ante* ser muito difícil ou até mesmo impossível.

Nas ações civis públicas, no que refere-se às sanções a serem impostas ao infrator, pleitea-se deste a restauração do prejuízo até o pagamento de multas, dentre outros efeitos. No entanto, no sentido de complementar as sanções, quando o dano ambiental é coletivo ou difuso, e reparar o prejuízo sofrido pela vítima, quando o dano é privado, destacam-se as **ações indenizatórias**.

Milaré (2005) explica que nos casos de identificação da pessoa lesada em seu patrimônio particular, tem-se o dano ambiental individual. A vítima dessa modalidade de dano pode buscar a reparação judicial, no âmbito de uma ação indenizatória, fundada nas regras do Direito Civil, especialmente no que concerne ao direito de vizinhança. Como exemplo, a vítima pode ter parte de sua propriedade atingida por um incêndio, consequência de uma prática de queimada iniciada na propriedade vizinha. Fica, no exemplo, evidenciada a Responsabilidade Civil Objetiva do poluidor, visto que independentemente de não ter a intenção de provocar o dano, tem o dever jurídico de repará-lo.

De forma clara, Gagliano e Pamplona Filho (2009) ensinam que indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de

outrem, ao pagamento feito para recompensa do que se fez, ou para reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. Deste modo, indenizar é a ato de compensar alguém em razão de algum dano sofrido, independentemente que o dano tenha sido de natureza moral e/ou material . O prejuízo pode ter sido oriundo de algum descumprimento total ou parcial de obrigação assumida ou por violação de norma posta, como nos casos dos danos ambientais.

Quanto à obrigação de indenizar, esta é fulcrada na dimensão do dano e normalmente na modalidade pecuniária, embora haja a possibilidade de reparação do prejuízo, também, por meio da modalidade *in integro*, isto é, mediante a recomposição natural do bem. Lisboa (2002) explica que a restituição *in integro* constitui a forma mais adequada de reparação, pois restaura a situação jurídica do lesado ao estado anterior ao dano. Contudo, nos casos de dano ambiental, dificilmente a referida modalidade será adotada quando do pedido de reparação, ainda que o dano tenha sido individual. Por mais que haja replantio, nos casos de queimadas ou tratamentos de saúde de alguém vitimado por práticas poluidoras, restaurar a situação de equilíbrio ambiental torna-se tarefa quase impossível.

É necessário que o Magistrado, ao fixar a indenização pelos danos sofridos, estabeleça um valor capaz de impedir práticas semelhantes, de modo a dar um viés punitivo e compensatório simultaneamente. O ofensor deve sentir, economicamente, a consequência do ato ilícito por ele praticado.

Estendendo o tema, em caso de dano ambiental provocado por pessoa jurídica, o *quantum* indenizatório não pode levar em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada, embora seja evidente que uma grande empresa, que lucra e que polui em maior escala, deverá ser acionada na proporção do dano por ela provocado, podendo, por vezes, ter exacerbado o valor indenizatório . Como exemplo do que fora explicitado, uma pessoa, moradora da zona rural, que passa a sofrer de alguma doença relacionada à atividade de uma grande carvoaria instalada na região. Mesmo tendo realizado os devidos estudos de impacto ambiental, a carvoaria não deixará de poluir, logo não se eximirá de possíveis ações judiciais. Neste caso - independentemente da propositura de ação civil pública pelos agentes tipificados - a pessoa que sofreu a enfermidade tem direito a exigibilidade de reparação do dano, incluindo o ressarcimento oriundo de despesas médico-hospitalares e remédios, dentre outros. Contudo, essa indenização não poderá ser sobressalente à extensão do dano, ainda que a

carvoaria seja de grande porte. A idéia não é converter a sanção civil em enriquecimento ilícito, sobretudo por não se ter critérios rígidos de mensuração do dano. O juiz deve ponderar o equilíbrio entre a compensação do prejuízo sofrido pela vítima e a não permissão desta em obter lucro com o dano moral sofrido. Em boas palavras sobre o exposto, Venosa (2008) explica que na ação de indenização, a vítima deve buscar a reparação de um prejuízo e não a obtenção de uma vantagem. Complementando a idéia, Gagliano e Pamplona Filho (2009) afirmam que a indenização deve ter função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, não podendo constituir numa premiação ao lesado.

Vale ressaltar que nos casos de fixações indenizatórias por danos ambientais difusos ou coletivos, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 4.º, inciso VII, impõe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Do exposto, deve o agente poluidor restaurar o meio degradado e ainda indenizar pelos danos que deu causa, sendo importante pontuar que a indenização, como forma exclusiva de reparação civil do dano, somente poderá ocorrer nas situações em que a recuperação do meio atingido tenha tornado-se impossível. Nestes casos o *quantum* indenizatório levantado deverá ser destinado a Fundos específicos para preservação do meio ambiente.

A responsabilidade civil, além de ter a função de punir o agente e servir como modelo dissuasivo social, tem por meta precípua a reparação do dano, como já reiterado. No intuito de corroborar o exposto, como efeitos das sanções oriundas de ações civis públicas, ou mesmo de ações indenizatórias, destacam-se importantes mecanismos, tais como a fixação de multas, a compra de créditos de carbono ou o pagamento indenizatório consequente de seguro ambiental, comuns nos casos de danos ambientais difusos. Reitera-se o fato de que mesmo não possuindo natureza puramente cível, tais institutos possuem emblemática importância no processo de reparação do dano ambiental.

A **fixação de multas** vincula-se ao poder de polícia na área ambiental. O referido poder possui três importantes pilares: o zoneamento, o licenciamento e a fiscalização. Importante entender estes pilares para que se compreenda a necessidade da fixação de multas para casos de danos ambientais.

O primeiro é o zoneamento, isto é, procedimento que tem por finalidade delimitar geograficamente o território, de modo a estabelecer as formas de uso, gozo e fruição da propriedade. Deste modo, ainda que desenvolvido em locais

privados, a pessoa só poderá usar livremente sua propriedade se cumprida a sua função social, no caso, conservando o meio ambiente, principalmente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, III, explicita que incumbe ao Poder Público:

[...]

III – definir, em todas as unidades de Federação, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Desta forma, pode-se perceber que o legislador destacou ser o zoneamento ambiental um instrumento da política nacional do meio ambiente para a preservação e ocorrência do desenvolvimento sustentável a partir de tal ato.

Em relação ao licenciamento, o segundo pilar, trata-se de procedimento administrativo onde o Poder Público licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que se valem de recursos ambientais, sendo tais atividades consideradas poluidoras ou possam causar algum tipo de degradação ambiental.

No que tange ao terceiro pilar, o da fiscalização, esta consiste na observância do cumprimento da lei, estabelecendo penas para as infrações e agressões cometidas contra o meio ambiente. Um dos mais utilizados métodos de aplicação de pena é a fixação de multas, em razão de seu caráter repressivo – punitivo. Em matéria de direito ambiental, a multa pode ser compreendida como uma espécie de sanção pecuniária imposta pelo Estado em face do descumprimento de norma jurídica vigente. Como nos casos de desmatamentos, queimadas, poluições diversas, falta de planejamento ambiental para criação de empresas, dentre outros.

A multa por dano ao meio ambiente tem por meta punir o autor do prejuízo, bem como dissuadí-lo quanto a possíveis novas prática. O magistrado deve considerar sempre a capacidade financeira do agente danoso – de modo a evitar a inexecução-, bem como a extensão do dano causado. Em suma, também deve ser aplicado aqui o critério da estimativa prudencial.

No mesmo sentido, pode o Poder Público aplicar a multa diária, à semelhança do *astreinte*¹⁶, quando o dano ambiental tiver sido apurado em procedimento iniciado por meio de ação civil pública. O objetivo de sua aplicação é o de fazer com que o agente poluidor repare o dano causado, visto que a multa vai se acumulando a cada dia em que não tenha havido a reparação do prejuízo. A LACP dispõe em seu art. 13 que a multa diária reverterá para um fundo com a finalidade de reconstituição dos bens lesados. Outrossim, o §2.º do art. 12 dessa mesma lei fornece outra prerrogativa no que tange à prevenção e repressão do dano ambiental, ao explicar que: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”, complementando ao dizer que: “A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”. Em outras palavras, antes mesmo da sentença condenatória, pode o juiz fixar a multa diária ao autor do dano, embora o pagamento desta só possa ser exigido após o trânsito em julgado da decisão.

A aplicação de multas ocorre de forma basilar na tentativa de sanar o prejuízo ambiental provocado. Ainda que o sistema processual brasileiro garanta àquele que fora submetido ao pagamento de multa ambiental os princípios da ampla defesa e do direito ao contraditório, estes podem vir a sofrer, em caráter simultâneo, outras sanções como, ter seu empreendimento embargado e ainda responder criminalmente. Por essa razão, talvez, a multa pode ser considerada a mais branda das sanções.

A **compra de créditos de carbono** é outra possibilidade de compensação de danos ao meio ambiente, ocorrendo de forma sistemática. Através do plantio de árvores, é possível que alguém compense a emissão de carbono que tenha provocado, isto é, pode essa pessoa obter certificados que são emitidos pelo fato de ter reduzido a quantidade de emissão de gases que contribuem para o aumento do efeito estufa. Adquirir créditos de carbono equivale, de certa forma, a comprar

¹⁶Astreinte é uma multa diária, originada do direito francês, imposta judicialmente nos casos de descumprimento de obrigação de fazer, de não fazer, bem como no de entrega da coisa, com a finalidade de exigir do vencido o cumprimento da decisão judicial, conforme art. 287, CPC.

uma permissão para emitir gases, pois o preço dessa permissão, negociado no mercado, geralmente é inferior ao da multa estabelecida pelo Poder Público e que o emissor deveria, por ter emitido gases poluentes. Em suma, comprar créditos de carbono no mercado significa, na prática, obter um desconto sobre a multa fixada ao agente poluidor. Esse processo de compra de créditos de carbono está intimamente relacionado com o processo natural do sequestro de carbono, isto é, o processo que cuida da remoção de grandes quantidades de gás carbônico (CO₂) presentes na atmosfera, com a finalidade de diminuir o efeito estufa, sendo desenvolvido naturalmente pelas florestas e oceanos.

No caso das florestas, na fase de crescimento, as árvores demandam uma quantidade muito grande de carbono para se desenvolver e acabam tirando esse elemento do ar. Esse processo natural ajuda a diminuir, consideravelmente, a quantidade de CO₂ na atmosfera. Cada hectare de floresta em desenvolvimento é capaz de absorver de 150 a 200 toneladas de carbono. O sequestro de carbono pode vir a ser negociado, e essa transação, que pode ocorrer nos mercados nacionais ou internacionais, é que implica na mencionada compra de créditos de carbono.

No que diz respeito à **aquisição de seguro ambiental**, tal mecanismo tem utilidade em diversas situações que provavelmente possam gerar prejuízos ecológicos, tornando-se uma solução bastante viável – ainda que não muito difundida. As empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras, podem optar por essa modalidade contratual para amenizar um eventual dano provocado. Isto é, havendo poluição ambiental, e estando a empresa poluidora com o pagamento dos prêmios em situação regular, deverá ser efetivado o pagamento da respectiva indenização - pela seguradora-, resultante da sentença atribuída pelo Poder Judiciário. “O seguro ambiental garante a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à reconstituição total do dano causado ao ambiente, mesmo na hipótese de insolvência do poluidor (Milaré, 2005:842)”. Assim, o seguro ambiental tem a finalidade precípua de garantir eventual reparação civil proveniente de dano praticado contra o meio ambiente.

Durço (1998) explica que essa modalidade assecuratória começou a ganhar força, a partir da associação de 35 das principais companhias do ramo de seguros com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em meados de 1995. Nesse ano, o referido programa lançou a Declaração de Compromisso

Ambiental para a Indústria de Seguros, com a simples finalidade de torná-la um veículo efetivo, quer dizer, que não ficasse apenas no campo das declarações, mas sim que partisse para as ações, criando oportunidade para o lançamento de novas atividades e projetos de pesquisa na área ambiental, bem como na área de seguro.

Destaca-se o fato de que muitos países como os Estados Unidos, a França, o Reino Unido e a Holanda, passaram a fazer uso dessa modalidade no intuito de criar mecanismos que auxiliassem no processo desenvolvimentista de maneira sustentável, pois a idéia geral é a de não degradar, mas caso ocorra o dano, este seria compensado – ao menos no aspecto financeiro.

2.7.2. Garantias Constitucionais em matéria ambiental

Além das garantias infraconstitucionais, como a ação indenizatória, comumente utilizada para pedido de reparação de dano ambiental que tenha atingido o particular, e da ação civil pública, para os danos cometidos em desfavor da sociedade, a legislação brasileira é composta de outras modalidades que corroboram o pedido neste último caso. Trata-se das Garantias Constitucionais relacionadas às causas de repercussão social, como por exemplo os danos cometidos ao meio ambiente e à paisagem.

Como já exposto, a Constituição Federal (CF) de 1988 consagrou a proteção ambiental em seu art. 225. De forma consonante com o referido texto legal, podem ser apontadas outras medidas protetivas, bem como punitivas àqueles que degradam o meio ambiente. São as medidas em questão: a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a ação popular e o mandado de segurança coletivo, e estas, por vezes, são tão eficazes quanto às ações indenizatórias ou mesmo às ações civis públicas.

A **ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo**, prevista no art. 103 da CF/88 e regulamentada pela Lei 9.868/99¹⁷, tem sido útil para impugnar temas contrários à lei maior. Em boas palavras, Milaré (2005:986) afirma que:

¹⁷ Lei que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o supremo tribunal federal .

Essa modalidade de ação tem por objeto a declaração, em abstrato, da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, com conseqüente retirada da lei declarada inconstitucional do mundo jurídico por intermédio da eficácia *erga omnes* da coisa julgada.

Como ilustração do que fora exposto pode ser citada uma norma estadual, impugnada por ter dispensado a elaboração de estudo de impacto ambiental para a criação de um parque industrial. Isso fere o disposto no art. 225, §1º, IV. Ou ainda, no campo hipotético, uma norma estadual impugnada por ter liberado a temporada de caça de animais silvestres ameaçados de extinção. Tal dispositivo violaria o inc. VII do §1º do mesmo artigo.

Podem ser titulares dessa ação todos aqueles elencados no art. 103 da CF, ou seja, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembléia Legislativa, o Governador de Estado, o Procurador Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A **ação popular**, é garantia prevista no art. 5º, LXXIII, da CF/88, que expõe que:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Desta forma, qualquer pessoa física pode acionar o poder judiciário para denunciar algum dano ambiental ocorrido. Essa proteção dá-se em razão da natureza difusa do dano ambiental, isto é, se há um número indeterminado de vítimas, qualquer cidadão pode ser o titular do direito.

Por fim, o **mandado de segurança coletivo**, que encontra-se tipificado no art. 5.º, LXX, CF/88. O texto legal diz que essa garantia pode ser utilizada por qualquer partido político com representação no Congresso Nacional ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Nada impede que esses associados, ou mesmo membros de um partido político, defendam causas ambientais, logo, estes podem utilizar dessa garantia para satisfação de seus interesses, que por conseqüente, afetam a sociedade como um todo.

CAPÍTULO III - ESTUDO DE DECISÕES EMBLEMÁTICAS RELACIONADAS A DANOS AMBIENTAIS OCORRIDOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA-GO

3.1. Goiânia-GO

A cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás, foi idealizada por Pedro Ludovico Teixeira e planejada pelo arquiteto Atílio Correia Lima e pelo engenheiro Armando Augusto de Godói, no ano de 1934, tendo sido o seu nome escolhido por meio de um concurso vencido pelo professor Alfredo de Castro.

A nova capital foi criada em face de diversos interesses, sobretudo econômicos, uma vez que a cidade de Goiás, então capital do Estado, não oferecia maiores condições de crescimento, especialmente em razão de sua geografia acidentada. Assim, em outubro de 1933 foi lançada a pedra fundamental da nova sede política e administrativa do Estado, em substituição à Vila Boa, atual Cidade de Goiás.

Goiânia foi beneficiada pela política de ocupação do território, conhecida como Marcha para o Oeste, empreendida pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas. Como prova, a partir da década de 1960, com a transferência da capital federal do Rio de Janeiro para o interior do país, o município passou por um grande crescimento, tanto de ordem econômica, quanto populacional. O fato de ser capital de um Estado com forte referência no agronegócio fez com que essa atividade tivesse considerável importância no que diz respeito à evolução do incremento da economia local. Por outro lado, paralelamente percebeu-se o crescimento de outras áreas distintas, como a de prestação de serviços diversos—destaque para a medicina, que é referência nacional—, e a atividade industrial, que paulatinamente, começou a ser implementada. Hoje, o município

é considerado pólo estratégico em diversas áreas, destacando a farmacêutica e a de confecção – o que faz de Goiânia referência na área da moda em geral, fato que facilmente pode ser constatado na grande quantidade de feiras e eventos ligados à atividade.

O rápido processo de crescimento da cidade de Goiânia certamente pode ser vinculado, também, ao fator geográfico, visto que o local escolhido para a atual capital federal – Brasília- está a pouco mais de 200 (duzentos) quilômetros da capital do Estado de Goiás. O município conta na atualidade com aproximadamente um milhão e trezentos mil habitantes, sem contar a população de Aparecida de Goiânia, município conurbado. É considerada uma importante metrópole regional, sendo o décimo segundo município mais populoso do Brasil. Possui uma região metropolitana da qual fazem parte os municípios de Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Abadia de Goiás, Aragoiânia, Hidrolândia, Inhumas, Trindade, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Nerópolis, Santo Antônio de Goiás, Nova Veneza, Terezópolis de Goiás, Caldazinha, Caturaí, Goianápolis, Goianira e Guapó. De acordo com a estimativa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2011, essa região metropolitana é a décima primeira maior do país, e sua população somada ultrapassa a casa dos 2 (dois) milhões de habitantes.

No que diz respeito a este contingente populacional, percebe-se ter havido um crescimento desordenado, como ocorreu em praticamente todas as grandes cidades do país, devido a ausência de política urbana que proporcionasse, viabilizasse ou priorizasse o crescimento ordenado). Em relação ao exposto, Almeida (2002, p. 143) explica que:

A Mesorregião de Goiânia e, sobretudo, os municípios mais próximos (Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade etc.), veem sua população se adensar ano a ano, com multiplicação de bairros e favelas e o aumento do desemprego e da miséria.

Todavia, destaca-se o fato de que tais municípios também acabam por suprir boa parte de suas necessidades, valendo-se da proximidade com a capital, como, por exemplo, o aumento e o escoamento de produções agrícolas e

industriais¹⁸, o tráfego de pessoas em busca de consumo, prestações de serviços e qualificações profissionais diversas, dentre outros.

Um dos grandes problemas enfrentados no município está relacionado ao trânsito, cuja média de veículos é de cerca de 900 (novecentos) mil em tráfego, o que torna Goiânia um dos municípios com a maior frota proporcional do país, segundo dados obtidos no DENATRAN¹⁹. Em boa parte do dia, especialmente nos horários de pico, é bastante complicada a questão de deslocamento populacional, visto que a cidade não conta, ainda, com um sistema de metrô e possui um sistema de transporte público apresentando consideráveis falhas, como a desproporcionalidade entre veículos e usuários.

Em relação à infraestrutura, o município de Goiânia possui ampla cobertura asfáltica. A maioria das residências possui tratamento de água e esgoto, possui uma grande quantidade de parques urbanos – que deram ao município a característica de ser um dos mais arborizados do país. Os bairros mais afastados ganharam autonomia, com o desenvolvimento das próprias atividades econômicas, o que proporcionou à maioria destas localidades a autossuficiência, no que se refere ao abastecimento comercial e à prestação de serviços diversos.

A capital do Estado de Goiás é conhecida, também, como a "cidade jardim", devido à variedade de flores em suas praças e canteiros e por possuir ruas arborizadas e floridas. Importante destacar que, dentre as capitais brasileiras, Goiânia é considerada a mais arborizada, com centenas de milhares de árvores plantadas em vias públicas. O município conta ainda com cerca de 30 parques e bosques, que abrigam inúmeras espécies da fauna e da flora, típicas do cerrado brasileiro. Dentre os parques podem ser apontados o Parque Municipal Flamboyant Lourival Louza, o Bosque dos Buritis, o Parque Botafogo, o Jardim Zoológico, o Parque Vaca Brava, o Jardim Botânico, o Parque Areião e o Parque Cascavel, além do Macambira-Anicuns, parque linear ainda em execução que abrigará, de acordo com seu projeto, 26,5 (vinte e seis e meio) quilômetros de extensão, 46 (quarenta e seis) espaços comunitários – como quadras poliesportivas e centros culturais – praças, lagos e uma ciclovia

¹⁸Especialmente pelo fato da região metropolitana de Goiânia estar próxima a um dos mais importantes polos industriais do Estado, o município de Anápolis. Goiânia e Anápolis, juntamente com Brasília, formam o maior eixo econômico do Centro-Oeste brasileiro.

¹⁹<http://www.denatran.gov.br/frota.htm>

Excetuado o tocante dos parques e jardins, a questão ambiental em Goiânia ainda não constitui uma prioridade para a administração pública, ainda que seja evidente a importância de um ambiente saudável para a qualidade de vida da população. A sociedade em geral – desde os grandes industriais até a população comum do município - pratica atos que prejudicam o meio ambiente – atos estes que vão da emissão de gases a desperdício de água. Não há no município, políticas públicas suficientes voltadas à mudança de paradigmas e construção de uma verdadeira consciência coletiva em matéria de meio ambiente.

Paula (2009, p.100), explica que:

As atividades econômicas [...], tais como agricultura, pecuária e a indústria, ainda são responsáveis pela devastação ambiental, daí a importância da conscientização ambiental dos moradores da região metropolitana de Goiânia para modificar essa realidade, e somente será possível através da educação ambiental.

Goiânia é uma metrópole que padece de diversos problemas e, a exemplo do que ocorre nas grandes cidades brasileiras, apresenta consideráveis questões de cunho ambiental. Mesmo existindo um Código de Posturas eficaz, Lcp 14 (Lei Complementar n.º 14/1992) os problemas perduram. A aludida Lcp trata tanto de temas básicos e cotidianos como de situações mais expressivas no que refere-se à possibilidade de ocorrência de danos ambientais. Em seu art. 6º, o Código de Posturas do Município de Goiânia elenca situações coativas, vinculadas à preservação da higiene dos logradouros públicos. Proíbe, dentre outros, o lançamento em via pública do resultado de varreduras, poeira de tapetes, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar; o lançamento de substâncias líquidas ou sólidas, através de janela, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos; a condução, sem as precauções devidas, de quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza e asseio das ruas. Tais práticas, além de promoverem a higiene, têm também o condão da preservação de um meio ambiente saudável.

Outros temas relevantes são tratados pelo Código de Posturas do Município de Goiânia, como a proteção de áreas arborizadas; a correta utilização de terrenos sem que haja agressões ao ambiente, especialmente no que pertine às edificações; o cuidado quando da exploração de atividades em pedreiras e olarias, dentre outros. A Lcp 14/1992 trata, inclusive, de outra importante questão de cunho

ambiental: o sossego público, especialmente no que diz respeito à poluição sonora, conforme exposto no art. 160:

Art. 160 - Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único - É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências.

Com o transcorrer dos anos, e em face do dinamismo da sociedade, alterações diversas foram realizadas na lei municipal goianiense. Em 09 de janeiro de 2008, foi promulgada a Lei Complementar n.º 177, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e dá outras providências. A Lei em questão, de acordo com seu art. 2º, disciplina procedimentos administrativos, executivos e fiscais das obras e edificações no território do Município de Goiânia, observando os padrões de segurança, higiene, conforto e salubridade, sem que seja colocado em risco a saúde ou a vida de pessoas. As edificações normalmente são sinais de crescimento urbanístico, o qual deve ser planejado de forma sustentável. Assim, implicitamente, percebe-se a questão ambiental inserida ao longo do texto legal, haja vista que, para proteger a saúde e a vida dos cidadãos torna-se necessária a existencia de um meio ambiente equilibrado.

Corroborando a ideia, em 20 de setembro de 2011, foi criada a Lei Complementar n.º 217, a qual Altera a Lei Complementar n.º 177/2008, no sentido de exigir que as edificações novas sejam providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar. Logo, novamente percebe-se a preocupação do Poder Público com a causa ambiental.

Mesmo com a efetiva aplicação do Código de Posturas e demais leis complementares, o município de Goiânia constantemente sofre diversos tipos de problemas de cunho ambiental, como anteriormente explicitado. Dentre os vários males, de antemão pode ser apontada a poluição do mais importante rio que corta seu território, o Meia Ponte, através de um processo que atravessa décadas de degradação. Dejetos químicos e físicos são lançados continuamente no rio e as consequências são severas.

Maurício Tovar (2012) explica que “o lixo orgânico lançado em ecossistemas aquáticos causa o fenômeno conhecido como eutrofização artificial” que consiste na

diminuição de oxigênio na água em decorrência do aumento de nutrientes minerais, que favorecem a reprodução de algas e cianobactérias (bactérias fotossintetizantes que não podem ser consideradas nem como algas e nem como bactérias comuns). Estas, por sua vez comprometem a passagem de luz, dando a aparência turva da água, além de consumir o oxigênio neste processo. Assim, os seres aeróbios como peixes e crustáceos são condenados à morte por falta de oxigenação. Além do prejuízo à fauna aquática, surge o inconveniente da liberação de substâncias fétidas provocadas pelo processo²⁰.

No contexto dos danos socioambientais, historicamente o município de Goiânia passou por uma situação crítica, valendo ressaltar. Trata-se do acidente radiativo com o Césio-137, ocorrido no ano de 1987.

Em breve histórico do fato, dois catadores de materiais recicláveis encontraram um aparelho de radioterapia derrelido nas dependências de um hospital desativado. Levaram o aparelho para casa, desmontando-o e a partir daí descobriram uma cápsula de chumbo com o metal alcalino Césio, de massa atômica 137. Posteriormente transportaram o aparelho a um ferro velho no intuito de vendê-lo e, neste local, o objeto foi desmontado. A partir daí, um material de brilho azul passou a chamar a atenção de todos que com ele tiveram contato. Foram cerca de 1,6 mil pessoas²¹ contaminadas direta ou indiretamente pela substância, salientando que dentre estas vítimas, algumas chegaram a falecer e outras sofreram males diversos, como náuseas, azias, radiomertites (queimaduras), cataratas, quedas de cabelo, alterações genéticas, perdas ou reduções da fertilidade e câncer (linfoma, leucemia, tumores no pulmão), sem contar os problemas psicossomáticos que algumas vítimas passaram a sofrer, como o medo da morte, a possibilidade de transmissão da moléstia aos descendentes, depressão e desequilíbrio emocional.

Porém, é importante ressaltar que outras vítimas foram completamente curadas, especialmente após submissão a um tratamento feito com a substância conhecida como Azul da Prússia, isto é, uma substância de baixa toxicidade que

²⁰Situações semelhantes ao que ocorre no Rio Meia Ponte podem ser observadas, dentre diversas localidades, na Lagoa Rodrigo de Freitas, no Rio de Janeiro, no Rio Tietê, em São Paulo e no Lago Paranoá, em Brasília.

²¹Segundo dados da AVCésio; Associação das Vítimas do Césio, criada por pessoas contaminadas diretamente pela substância, com caráter assistencialista e de ajuda mútua.

ao ser posta em contato com o Césio no organismo de uma pessoa, tem a capacidade de fazê-lo ser expelido por meio das secreções da vítima²².

O mencionado episódio trouxe consigo os já mencionados malefícios sanitários, contudo, malefícios sociais também podem ser destacados. A segregação e o preconceito são fortes exemplos, uma vez que as vítimas do acidente passaram por séria discriminação motivada pelo medo destas passarem a radiação para outras pessoas, o que, na época, resultou no difícil acesso das pessoas contaminadas a serviços diversos. Outros problemas sociais que podem ser apontados estão ligados aos danos ambientais provocados pelo acidente radioativo, os quais podem ser ilustrados pelos casos de contaminações do ar, do solo (incluindo os calçamentos das residências), de animais e vegetais da região. Este fato levou as localidades afetadas pela substância ao isolamento total, bem como submeteu as pessoas contaminadas a tratamentos médicos e psicológicos, e a total remoção das milhares de toneladas de objetos ali presentes para um depósito definitivo seguro, de acordo com as normas internacionais, construído em Abadia de Goiás-GO.

Um importante fator a ser considerado no que diz respeito ao bem-estar das vítimas do acidente com o Césio 137, levando em consideração aspectos de cunho psicológico, físico e/ou financeiro, é a tendência do Poder Judiciário do Estado de Goiás em conceder benefícios pecuniários a todos que conseguem comprovar a ocorrência e a extensão do dano vinculado ao acidente radioativo - tema este que será oportunamente analisado por meio de análise de acórdãos. Nas diversas decisões expedidas foi considerado requisito fundamental, o fato das vítimas conseguirem comprovar a contaminação pela substância ou que tenham trabalhado diretamente na área de risco do acidente radioativo. Para tanto, foram exigidas apresentações de documentos expedidos pela associação competente, a AVCésio, uma vez que a referida entidade tem como meta, como já salientado, identificar e assistir as vítimas do acidente, e a função básica do documento emitido é exatamente atestar que a pessoa em questão seja de fato portadora de doença crônica e grave, acometida em decorrência de sua exposição à radiação.

Preenchidos os requisitos, a possibilidade de obtenção de êxito na demanda judicial torna-se praticamente certa, valendo ressaltar que o pagamento da

²²Fonte: http://www.revistanavigator.com.br/navig_especial/cap/NE_cap17.html.

pensão não prejudica o pedido indenizatório. Caso o Poder Judiciário conclua pela existência de direito líquido e certo concedendo à vítima a prerrogativa do recebimento da pensão especial, competirá ao Poder Executivo Estadual o mencionado pagamento, destacando o fato de que nada obsta ao Estado incluir alguma vítima no rol dos beneficiados, independentemente de decisão judicial. Importante mencionar que o discutido assunto encontra-se tecnicamente regulado pela Lei Estadual de n.º 14.226/02, que reajusta os valores das pensões especiais que especifica, dispõe sobre a concessão de pensões especiais às pessoas irradiadas ou contaminadas que trabalharam na descontaminação da área acidentada com o Césio 137, na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde às vítimas diretas do acidente e dá outras providências. O art 1.º da lei em questão expõe:

Art. 1º. As pensões especiais concedidas pela Lei n. 10.977, de 03 de outubro de 1989, alterada pela Lei n. 13.346, de 24 de setembro de 1998, passam a ser devidas nos seguintes valores:

- I - R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os radiolesionados pelo contato direto com a substância radioativa Césio137 e para os que receberam irradiação superior a 100 RAD, relacionados no Anexo I desta Lei;
- II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os demais beneficiários.

O mencionado acidente radioativo ocorreu no final da década de 1980, período em que diversos movimentos ambientalistas se intensificam no Brasil e no mundo. O país tem promulgada a nova constituição (CF/88) que, além de simbolizar o processo de redemocratização, a institucionalização dos direitos humanos e também a reinserção do Brasil no cenário das relações internacionais, contempla a preservação ambiental, como exposto anteriormente neste trabalho.

No município de Goiânia, a tragédia radioativa fez com que fosse despertada na sociedade, e no Poder Público, a necessidade da prevenção de novos acidentes, o que, de certa forma, acaba por refletir na necessidade de preservação ambiental num sentido amplo, isto é, a proteção do meio ambiente como um todo. Como resultado, na década seguinte, para tentar conter a depredação ambiental, bem como tentar promover a sua preservação, alguns órgãos da administração pública, tanto no âmbito estadual quanto no municipal, foram criados, destacando-se a AMMA (Agência Municipal do Meio Ambiente) e a DEMA (Delegacia do Meio Ambiente).

Em 2005 foi criada em Goiânia a SEMMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - a qual posteriormente deu origem a AMMA – Agência Municipal de Meio

Ambiente. A AMMA desenvolve diversas atividades de suma importância, como a promoção da educação ambiental - por meio de palestras e oficinas - e a prática da arborização urbana.

A DEMA foi instituída pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, em meados da década de 1990, com o objetivo de apurar crimes e demais atos infracionais contra o meio ambiente, sendo importante salientar que o raio de atuação desta delegacia especializada é todo o Estado de Goiás, e não somente a capital. Diversos procedimentos que tem por finalidade a investigação de práticas lesivas ao meio ambiente são iniciados pela Delegacia, a qual tem por meta fornecer subsídios materiais para a atuação do Ministério Público e respectiva prestação da tutela jurisdicional e apreciação do Poder Judiciário.

Interessante destacar que em abril de 2012, houve uma junção da Defesa Civil Municipal de Goiânia, da DEMA e da AMMA com o objetivo de recuperar as nascentes da capital. De acordo com a Prefeitura de Goiânia, a ação teve por meta melhorar a qualidade da fauna, da flora e da vida urbana, além de compensar os impactos negativos causados pela ocupação indiscriminada das áreas de nascente da capital goiana. Para tanto foi montada uma equipe com membros dos mencionados órgãos, além de representantes da COMDEC (Comissão Municipal de Defesa Civil) para realizarem o levantamento das áreas e colocar em prática a meta. Trata-se de uma atividade contínua que vem sendo desenvolvida e não há data específica para a sua conclusão.

As entidades em questão são de suma importância no que concerne ao auxílio ao Ministério Público, tanto federal como estadual, quando da instauração dos necessários procedimentos de investigação de crimes ou danos ambientais e na consequente propositura das ações civis públicas para apuração das referidas infrações. Algumas dessas decisões, já no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição, expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), é que serão objeto de estudo do presente trabalho. Certifica-se que, não somente casos ocorridos no município de Goiânia, serão objetos de estudo. Situações ocorridas em Aparecida de Goiânia-GO, município conurbado à Goiânia, com população estimada em 440 (quatrocentos e quarenta) mil habitantes e com histórico de constantes prejuízos ambientais, também serão objeto da análise.

3.2. Danos ambientais ocorridos na região metropolitana de Goiânia-GO, julgados em segunda instância entre os anos de 2007 e 2012

Ao estudar a dinâmica das decisões judiciais proferidas em segundo grau de jurisdição concernentes às práticas nocivas ao meio ambiente no município de Goiânia, observa-se que, nem sempre, os mecanismos de prestação da tutela jurisdicional são capazes de promover alterações significativas no intuito de reparar o prejuízo causado ou mesmo punir o infrator. Percebe-se também que a sociedade, de um modo geral, não se sente coibida quanto a prática depredatória ou de violação do meio ambiente saudável. A afirmação baseia-se na análise feita de alguns acórdãos – que contemplam diversos tipos de danos ambientais ocorridos na Região Metropolitana de Goiânia-GO – prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujas sessões foram desenvolvidas a partir do ano de 2001.

Foram utilizadas **08 (oito)** decisões, fornecidas pelo TJGO, das quais foram coletados os dados de interesse para o objeto da presente dissertação. Serão apresentados relatos dos acórdãos pesquisados, com intuito de constatar ter havido a satisfatória aplicação de fundamentos jurídicos e educacionais (provenientes da EA) relacionados ao meio ambiente. Ressalta-se que o presente trabalho não tem por meta questionar a eficácia da decisão proferida, mas tão somente observar se esta cumpriu, de fato, com o seu papel, isto é: **a)** punir e coibir o infrator; **b)** recompor ou reparar o prejuízo e **c)** desmotivar a conduta lesiva da sociedade como um todo, de modo a auxiliar a despertar o interesse coletivo para as causas ambientais. A metodologia do estudo consistiu basicamente na consulta e leitura minuciosa dos acórdãos e a verificação dos dados obtidos, confrontados com os princípios de direito e educação ambiental.

A análise das decisões escolhidas, proferidas em segundo grau de jurisdição, tem por objetivo identificar: **a)** as partes envolvidas e a motivação da demanda; **b)** a descrição do dano ambiental ocorrido, bem como os efeitos relacionados à composição da lide; **c)** o estudo crítico sobre a constatação de ter havido a satisfatória aplicação de fundamentos jurídicos e/ou educacionais relacionados ao tema ambiental, conforme anteriormente explicitado.

Destaca-se o fato de que todos os dados apresentados são de natureza pública, podendo ser obtidos junto ao próprio TJ-GO, inclusive através do site do referido tribunal (<http://www.tjgo.jus.br/index.php>).

3.2.1. Decisões emblemáticas de danos ambientais ocorridos na região metropolitana de Goiânia-GO e respectivas análises

Diante do exposto, a análise de cada acórdão será feita de maneira individualizada, tendo as decisões sido escolhidas pelo critério da diversidade de prejuízos causados ao meio ambiente. Assim, a pesquisa será pautada em diferentes nuances, todas relacionadas a danos ambientais ocorridos na Região Metropolitana de Goiânia-GO, em épocas diversas, porém, decididos em segundo grau de jurisdição a partir do ano de 2007.

Durante o estudo, cada decisão será referida como **caso**. Deste modo, segue a análise:

Caso A - Apelação Cível N. 106955-37.2004.8.09.0051(200491069553)

a) Partes envolvidas e motivação da demanda

Inerente à ação civil pública proposta na Comarca de Goiânia-GO, pelo **Ministério Público Estadual**, em face do **Clube Jaó**. O motivo da ação deu-se por conta da **poluição sonora** produzida pelos diversos shows realizados nas dependências do clube. Decisão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 11 de março de 2011.

b) Descrição do dano ambiental e efeitos da composição da lide

O presente caso refere-se a um recurso de apelação cível proveniente de ação civil pública, a qual fora iniciada no ano de 2004. O Ministério Público propôs a ação por ter havido violação de norma ambiental, no caso, poluição sonora praticado pelo Clube Jaó em razão das diversas festas e shows realizados em suas dependências, ao longo dos anos. O Juízo de origem decidiu pelo julgamento parcial para a concessão de liminar, determinando que a Agência Municipal de Meio Ambiente continue a fiscalizar o local em dias de eventos para verificação de que está sendo observada a legislação vigente, no sentido da não propagação de ruídos em índices acima do permitido na legislação municipal pertinente. A decisão vedou ao clube, também, o direito de realizar eventos musicais com utilização de som ao

vivo ou mecânico sem o devido licenciamento ambiental, o que também deverá ser fiscalizado pela Agência Municipal de Meio Ambiente, que por sua vez deverá se abster de conceder autorização provisória para a realização dos mencionados eventos sem que haja a renovação do licenciamento ambiental.

Insatisfeito com a decisão judicial, o clube Jaó interpôs recurso de apelação contra a sentença do Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO que acolheu, em parte, o pedido coletivo do Ministério Público nos autos da ação civil pública ambiental. O pedido feito pelo Clube foi improvido e para o caso de descumprimento da decisão, ficou fixada multa pecuniária em valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos por cada dia em que for constatada a realização de qualquer atividade contrária e que o possível valor a ser obtido seja revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

c) Estudo sobre a aplicação dos fundamentos jurídicos e/ou educacionais relacionados ao tema ambiental

A turma julgadora entendeu não ter havido equívoco na sentença que preservou o poder de polícia do poder público municipal, isto é, o fato da Agência Municipal de Meio Ambiente poder (e dever) fiscalizar as atividades com riscos potenciais. No caso em tela, foi observado o risco de poluição sonora, com degradação ambiental aos moradores da região. Vislumbrado o dano ambiental foi acolhida a ação civil, amparada pelo princípio da garantia de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É inegável o fato de que, por viver em sociedade o homem deve se adaptar às normas e convenções, incluindo neste rol festas que resultam em situações incômodas em razão da poluição sonora. Estes eventos ocorrentes em áreas urbanas mostram-se extremamente prejudiciais à saúde, e por essa razão deve haver um rígido controle por parte do poder público. O homem, de um modo geral, necessita das relações sociais que culminem em lazer e cultura, logo os referidos eventos podem e devem continuar ocorrendo. Por outro lado, o direito ao silêncio é uma das maiores manifestações jurídicas da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. Diversos dispositivos legais cuidam do tema, a começar pelo art. 54 da Lei nº 9.605/98, que considera crime o ato de “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à

saúde humana [...]”, com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, ou de seis meses a um ano, e multa, caso tenha sido culposo. O CCB também regula o tema em seu art. 1277, que expõe: “o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”.

Deste modo, por mais que nas cidades – sobretudo as grandes capitais - seja comum a ocorrência de inumeráveis manifestações musicais e artísticas, tal fato não retira de cada cidadão o direito basilar do descanso.

Por se tratar de dano impossível de ser restabelecido, observa-se um inconveniente na decisão recursal. Ainda que de forma correta e necessária o Poder Judiciário tenha exigido o licenciamento para que o clube pudesse realizar atividades festivas e/ou musicais, a fixação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia que for constatada a realização de qualquer atividade contrária à decisão, pode ser interpretado como ínfimo. A afirmação é fundamentada na utilização do já explicitado critério da estimativa prudencial, isto é, o valor em questão, ainda que considerável, não pode ser apontado como coibidor da atividade nociva, uma vez que para o clube esse valor pode até mesmo ser considerado irrisório. Não é de se olvidar que a violação da decisão possa ser, de certa forma, compensatória, conforme o show ou a festa que por ventura venha ocorrer sem o devido licenciamento, ou seja, a partir da renda a ser obtida, retirar a quantia de R\$ 10.000,00 para o pagamento da multa torna-se um ato interessante para o clube (em face da lucratividade).

Caso B - Apelação Cível N.154724-17.1999.8.09.0051 (199991547246)

a) Partes envolvidas e motivação da demanda

Trata-se de ação indenizatória proposta pela Sr.^a **Rosa Maria Cardoso de Freitas e outros** em face da **Friboi Alimentos Ltda**. A demanda foi iniciada no ano de 1999 e o acórdão prolatado na data de 11 de outubro de 2011. O que motivou a lide foi o fato da empresa, por meio de suas atividades, ter provocado, por longo tempo, forte **odor e emissão de fumaça**, o que diretamente afetou a qualidade do ar e conseqüentemente a qualidade de vida dos moradores da região que compreende o Setor Finsocial, em Goiânia. A referida prática resultou em doenças

respiratórias, e ainda, desvalorizou os imóveis ali localizados. Na ocasião, foi expedido um abaixo assinado contando com mais de 300 (trezentos) moradores da região, tendo este sido organizado pela autora, e utilizado como um dos meios probantes.

b) Descrição do dano ambiental e efeitos da composição da lide

O acórdão em questão foi proveniente de ação indenizatória proposta pela Sr^a Rosa Maria Cardoso de Freitas e outros 307 (trezentos e sete) moradores do Setor Finsocial, em Goiânia. A parte autora alegou que, por um longo período, foi exalado forte odor conseqüente da atividade laboral por parte do Frigorífico, o que além de ter incomodado bastante a população, caracterizou dano ambiental. Assim, foi proposta ação indenizatória em face do Frigorífico (Friboi Alimentos Ltda), cujo valor optaram por deixar a cargo do Poder Judiciário. O Poder Judiciário, em 1º grau, entendeu não ser cabível o pedido indenizatório, julgando improcedente a ação, uma vez que na peça exordial não estava comprovada efetivamente a ocorrência dos danos.

A autora– e outros moradores do bairro- não concordaram com a decisão expedida, por conseguinte interpuseram recurso apelatório. Foi apontado meritoriamente que o juízo *a quo* não considerou importantes provas que constavam nos autos, as quais indicavam a poluição ambiental e os respectivos danos causados aos autores. Dentre as mencionadas provas não apreciadas, segundo a parte apelante, continha um relatório técnico da FEMAGO (Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás), emitido em 24/06/1999. Neste documento ficou determinado ao frigorífico o pagamento de uma multa fixada em 20 (vinte) UPC's (Unidade Padrão de Capital), o que correspondia a R\$339,40 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), levando em conta que o valor da UPC no período era de R\$16,97 (dezesseis reais e noventa e sete centavos). Interessante ressaltar que nos valores atuais a multa seria equivalente a R\$446,20 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), em razão dos valores inerentes ao segundo semestre do exercício de 2012, isto é, R\$ 22,31 (vinte e dois reais e trinta e um centavos).

Ainda de acordo com os apelantes, outra prova igualmente importante e não considerada foi o próprio abaixo assinado realizado com a participação de 307

(trezentos e sete) moradores do Bairro Finsocial, peça que serviu de instrumento para a composição do litisconsórcio²³. Por fim, foi alegado também não ter sido levado em consideração o Relatório Técnico emitido pelo Departamento de Controle Ambiental, juntado aos autos por meio de interlocutória²⁴, o qual tinha o condão de comprovar que, mesmo depois de proposta a ação indenizatória, o frigorífico continuou com a prática poluidora por mais de 03 (três) anos. O advogado da parte apelante sustentou o fato de que independentemente de culpa, a Política Nacional do Meio Ambiente atribuiu ao poluidor o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Quando submetido o feito ao crivo da Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, em razão da ausência denexo causal entre o ato poluidor praticado pelo apelado e o dano sofrido pelos apelantes. O TJGO acatou a sugestão da Procuradoria. Uma das fundamentações ocorreu com base nos depoimentos de outros moradores da região, e que não constavam no abaixo assinado. Estes, em linhas gerais, alegaram que o mau cheiro e a emissão de fumaça provocada pela empresa sempre existiu, mas que com o tempo tais danos foram reduzidos, e que estes nunca chegaram a ser tão incômodos ou fortes a ponto de provocar doenças. Outro ponto importante em que se pautou o TJ foi a regularidade da empresa, segundo dados técnicos juntados nos autos.

c) Estudo sobre a aplicação dos fundamentos jurídicos e/ou educacionais relacionados ao tema ambiental

A pretensão à indenização por dano material e moral por parte dos autores se deu em razão da atividade industrial causada pelo frigorífico. Foram suscitados danos ao meio ambiente, os quais resultaram em prejuízo da qualidade do ar, emissão de fumaça e a exalação de mau cheiro, além da provocação de doenças

²³ Casos em que um dos polos da ação é constituído de duas ou mais pessoas, ativa ou passivamente, quando houver interesses comuns entre as mesmas.

²⁴ Petição na qual se faz algum pedido ao juiz no transcorrer do processo. Deve ser protocolada e dirigida ao cartório para ser juntada aos autos do processo.

respiratórias aos moradores da região e a conseqüente desvalorização dos imóveis ali situados. A parte autora levantou o princípio civilista da preservação da saúde, segurança e sossego dos moradores, características estas previstas no já mencionado art. 1277 do CCB, que dispõe sobre o Direito de Vizinhança. Em matéria deste ramo do Direito Privado, diversos tribunais brasileiros entendem que a permissão para o exercício de determinadas atividades não autoriza que se causem danos aos vizinhos, e que por vezes a atividade desempenhada pelo causador do incômodo é vista como normal e não abusiva. Contudo, cabe àqueles que se sentirem prejudicados pleitearem a redução ou a cessação do dano, sem prejuízo do pedido indenizatório.

Em relação ao dano ambiental, interessante observar os dizeres de Gonçalves (2009, p. 70):

Com suas conquistas, o homem está destruindo os bens da natureza, que existem para o seu bem estar, alegria e saúde (...). Em razão disso a saúde pública vem sendo grandemente sacrificada, ocorrendo um verdadeira proliferação de doenças produzidas por agressões aos ecossistemas, como a anencefalia e leucopenia; intoxicações, pelo uso desmedido de agrotóxicos e mercúrio e pela poluição dos rios, alimentos, campos e cidades. O direito não poderia ficar inerte ante essa triste realidade. Viu-se, assim, o Estado moderno na contingência de preservar o meio ambiente, para assegurar a sobrevivência das gerações futuras em condições satisfatórias de alimentação, saúde e bem estar. Para tanto, criou-se um direito novo – o direito ambiental - destinado ao estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou degradação dos elementos da Natureza.

Concentrando na Responsabilidade Civil por dano ambiental ou ecológico, o mencionado autor explica que neste caso o diploma básico, Lei n.º 6938/81, consagrou a já discutida Responsabilidade Objetiva do causador do dano e a proteção dos interesses individuais, coletivos e difusos. E é nessa modalidade de dano difuso que estão inseridas, na maioria das vezes, as agressões ao meio ambiente. Sendo assim, compete ao Ministério Público a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. No caso da responsabilidade civil, esta se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando demonstrar o nexo de causalidade. Ademais, o art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê o fato do poluidor ser obrigado a reparar o dano causado, restaurando – quando possível- ou indenizando a coletividade ou aos terceiros afetados por sua atividade.

Ainda assim, a turma julgadora optou pelo indeferimento do pedido da parte autora, alegando não ter havido qualquer indício de que a atividade desenvolvida pelo frigorífico tenha causado qualquer dano, logo não houve nexos causal. E que o frigorífico exerce suas atividades dentro das normas ambientais, atendendo todas as exigências estabelecidas por lei. Entenderam também, após oitiva de testemunhas, que os odores produzidos não eram fortes o suficiente a ponto de serem considerados danos ambientais.

No que diz respeito aos danos materiais, os membros do TJGO concluíram não ter havido nenhum prejuízo concreto da desvalorização dos seus imóveis. Sustentaram a ideia de que para se considerar o dano material deve-se ter, com precisão, os prejuízos efetivos que originaram gastos impróprios à vítima, o que não foi comprovado por estas. Porém, com toda vênias, o dano material é aquele que atinge o patrimônio da vítima, podendo ser mensurado financeiramente e indenizado. Neste rol, compreende tanto o dano emergente sofrido pela vítima quanto o lucro cessante. Expõe o CCB/02:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

O que pode ser claramente compreendido é que dificilmente os moradores do Setor Finsolcial conseguiriam comprovar o dano material sofrido, pois no caso a situação tornou-se atípica por não ter gerado gastos a nenhum morador, tampouco os mesmos ficaram sem lucrar com a venda de seus imóveis, mesmo porque não se trata de lucro e sim de perda de valor real do bem. Essa desvalorização pode ser comprovada pelo fato de que aqueles - dentre os que propuseram a ação - que tentaram vender seus imóveis tiveram oferta abaixo do mercado, em relação aos moradores do mesmo bairro que residiam em locais distanciados do frigorífico. Pela dificuldade de ser fixado o *quantum* indenizatório, teria sido interessante por parte do Poder Judiciário ao menos a determinação de que a atividade desenvolvida pelo frigorífico fosse revisada, no sentido de diminuir a emissão de fumaça e produção de odores, sobretudo pelo fato de que a maioria daqueles que testemunharam no processo em defesa do frigorífico não eram mais moradores da região, logo, não sentiam os efeitos da atividade industrial. Por mais que a empresa estivesse

desenvolvendo seu trabalho de acordo com as normas ambientais vigentes, não resta dúvida que o prejuízo foi causado, e como tal, deveria ter sido reparado.

Caso C - Apelação Cível N. 14.051-6/195 (200602505873)

a) Partes envolvidas e motivação da demanda

O **Estado de Goiás**, por ser responsável civilmente pelos atos praticados pela Agência Prisional do Estado em consonância com os princípios da responsabilidade civil objetiva, interpôs recurso de apelação civil em face do **Ministério Público Estadual**. O recurso, decidido em 27 de fevereiro de 2007, é consequência da ação civil pública proposta pelo MP, em setembro de 2002, em razão do contínuo **lançamento de esgoto em recursos hídricos** localizado nas proximidades da Casa de Prisão Provisória, no município de Aparecida de Goiânia-GO.

b) Descrição do dano ambiental e efeitos da composição da lide

O caso diz respeito ao inquérito civil iniciado pelo MP e consequente ação civil pública proposta pelo referido órgão. O intuito do procedimento e da respectiva ação foi o de apurar dano ecológico provocado pela Casa de Prisão Provisória, vinculada à Agência Prisional estadual, e por conseguinte, a condenação do próprio Estado de Goiás, pois como anteriormente exposto, configura-se o caso de responsabilidade civil objetiva. Em relação ao dano ambiental provocado, trata-se de poluição de recurso hídrico localizado nas proximidades da Casa de Prisão Provisória, pelo lançamento de esgoto *in natura* - dejetos líquidos e sólidos - por este órgão. Além da produção do odor característico, a referida prática põe em risco a qualidade da água, o que por sua vez afeta a qualidade de vida da população, bem como da fauna e flora locais.

O Ministério Público do Estado de Goiás, ao ajuizar a ação civil pública, fez o requerimento liminar para que ocorresse a condenação da Agência Prisional do Estado de Goiás na obrigação de não fazer, com o intuito de cessar o lançamento de esgoto nos recursos hídricos existentes nas proximidades. Solicitou ainda a condenação na obrigação de fazer, no sentido de implantar um sistema de esgoto

eficiente, que não contaminasse os recursos hídricos, tampouco o solo e o subsolo da região, de modo a respeitar as condições básicas de saneamento. O MP solicitou também a cominação de multa diária caso houvesse descumprimento obrigacional, além do pagamento indenizatório no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a serem destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia-GO.

Após os trâmites legais, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito pelo MP, condenando a Agência Prisional do Estado de Goiás quanto às obrigações de cessar o lançamento de esgoto nos corpos hídricos das proximidades e por conseguinte implantar um sistema eficiente de esgoto na região. Por outro lado, o poder judiciário julgou improcedente o pedido indenizatório.

Ainda assim, livre da obrigação de ter que arcar com a indenização, o Estado de Goiás, representante da Agência Prisional do Estado, interpôs recurso de apelação sob diversas alegações. Inicialmente a de haver litispendência entre a ação proposta e outra ação protocolizada sob o número 9400631219, a qual versava sobre pedido de melhorias no sistema de esgoto da aludida agência. Ainda como forma de defesa, foi alegada a ilegitimidade da Agência Prisional para figurar no polo passivo da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. Foram suscitadas também a ausência de interesse processual e a impossibilidade de impor obrigação de fazer e não fazer à Fazenda Pública.

No acórdão, ficou entendido que em relação à litispendência alegada, o teor do assentado pelas sentenças, não caracteriza vinculação, uma vez que não se verifica a identidade de pedidos entre ambas. A primeira ação foi findada no ano de 1996, ocasião em que foram realizadas obras de melhoria do esgoto do então CEPAIGO, e a segunda ação foi iniciada em 2002, sem falar que os sistemas de esgoto em questão referem-se a prédios totalmente distintos. O prédio da Casa de Prisão Provisória foi inaugurado anos depois da propositura da primeira ação civil pública.

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, ficou entendido que demonstrado nos autos ter sido o dano ambiental causado pela Casa de Prisão Provisória, construída sob a responsabilidade da Agência Prisional do Estado de Goiás, a responsabilidade passa a ter caráter solidário, logo, a tese não foi aceita. Também ficou sem amparo a assertiva quanto a falta de interesse de agir. A fundamentação dada foi a de que o MP detém a legitimidade para agir em defesa do meio ambiente, que é bem de natureza difusa. No que se refere à impossibilidade

jurídica do pedido, foi mantido pela turma julgadora o entendimento do juízo singular, no qual ficou explicitado o fato de ter sido pleiteada a imposição da obrigação de fazer e não fazer de forma genérica, de modo a preservar a discricionariedade do Estado, deixando-lhe a escolha da melhor forma para resolução do problema.

c) Estudo sobre a aplicação dos fundamentos jurídicos e/ou educacionais relacionados ao tema ambiental

A turma julgadora entendeu que o Poder Público poderá sempre figurar no polo passivo da demanda que visa obter a reparação do bem coletivo degradado uma vez que, se não for ele o responsável direto pelo dano - por intermédio de um de seus agentes-, o será ao menos de forma solidária, por omissão do múnus que lhe cabe de fiscalizar e impedir que tais danos ocorram. A própria Constituição Federal, em seu art.23, VI, fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. Assim, o Estado tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente.

Acompanhando o posicionamento legal, bem como doutrinário, ficou consagrado no acórdão a responsabilidade objetiva do Estado, onde a conduta do causador do dano não é tão relevante, mas sim a ocorrência do resultado prejudicial seguido da demonstração do nexos causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável, no caso a Agência Prisional e por conseguinte o próprio Estado de Goiás. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, § 6º, explica:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Lei nº 6.938/81, corrobora o exposto no teor da dicção do seu artigo 14, §1º:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade

para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desta forma, em matéria de dano ao meio ambiente não há necessidade da demonstração de culpa, e sim apenas a vinculação do desrespeito às normas ambientais à conduta do autor (nexo de causalidade), no caso em tela, algum agente ou órgão público da administração direta ou indireta.

A ação civil pública proposta pelo MP teve por meta discutir, essencialmente, a relação jurídica inerente a proteção ambiental, para tanto solicitou a cessação das atividades depredatórias e readequação do sistema de saneamento do local, no que foi prontamente atendida pelo Poder Judiciário. Ao pedir ainda o pagamento indenizatório, quis o MP não necessariamente punir o agente, mas sim compensar minimamente o prejuízo causado. Contudo, o pedido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização a ser destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente foi indeferido pela turma julgadora.

Interessante observar que, mesmo fundamentando a decisão nos dispositivos legais supracitados, o TJ deixou de por em prática um dos princípios básicos da Responsabilidade Civil (porque não dizer o maior deles): a reparação do dano. De forma louvável, foi fixada a decisão que visa conter o dano, bem como evitar que o mesmo continue, como já exposto, porém o pedido feito pelo MP teve como objetivo exatamente a ideia de reparação. Pelo fato de ser difícil missão retornar o dano ao *status quo ante*- haja vista não ter como restaurar o prejuízo já provocado, mas apenas evitar que o mesmo continue-, a solução mais viável seria a de fixar a indenização, e a partir do valor obtido, empregá-lo em ações de prevenção, recuperação de danos possíveis ou mesmo difusão de práticas de educação ambiental.

O que se percebe é uma espécie de prática protecionista, pois se todo agente poluidor deve reparar o prejuízo, qual a justificativa da isenção do Estado no tocante à sanção? O CCB, lei que regulamenta de forma geral a obrigatoriedade de reparação do dano causado, explana em seu art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Posteriormente, o mesmo corpo jurídico ratifica o texto legal ao explicitar:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De fundamental importância é destacar o fato de o CCB obedecer aos preceitos da CF/88. Logo, combinados os preceitos da Carta Magna e da Lei Ordinária em questão, independentemente de culpa, o Estado deve reparar (indenizar) o prejuízo causado, nos casos especificados em lei, sobretudo pelo fato de ter sido demonstrado o nexo causal da conduta do agente em relação ao dano ambiental, o que não ocorreu no caso em tela.

Caso D - Apelação Cível N. 470430-09.2007.8.09.0011 (200794704301)

a) Partes envolvidas e motivação da demanda

O **MP** propôs ação civil pública em face dos seguintes réus: Município de Aparecida de Goiânia; Sérgio Luiz Dall'agnol; Portfólio Desenvolvimento Imobiliário Ltda; Associação Atlética Aparecidense e Norberto José Teixeira. A ação foi proposta devido ao processo de **desafetação de área pública de uso comum do povo, destinada a criação de parque ambiental** (quadras 48 e 49 de área pública municipal), pelo Município de Aparecida de Goiânia, e respectiva doação a particulares, conforme descrição do fato que segue a posteriori, doação esta ocorrida no ano de 1993, durante a gestão do prefeito Norberto José Teixeira. Com a insatisfação de dois dos réus (**Portfólio Desenvolvimento Imobiliário e Sérgio Luiz Dall'agnol**) em relação à sentença, houve propositura de recurso de apelação, cujo acórdão foi proferido em 13 de setembro de 2011.

b) Descrição do dano ambiental e efeitos da composição da lide

O acórdão em questão foi proveniente de ação civil pública proposta pelo MP em face da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, porém, figuram solidariamente como réus as pessoas anteriormente descritas. O motivo da ação proposta foi o fato do município de Aparecida de Goiânia ter desafetado área pública e concedido a mesma, por meio de contrato de doação, a particulares para que estes a

transformassem em loteamento destinado a venda. O prefeito do Município de Aparecida de Goiânia, Sr. Norberto José Teixeira, efetuou a doação da área mediante encargo de que a Associação Atlética Aparecidense, edificasse ali sua sede no prazo de três anos. A donatária veio posteriormente alienar o bem – mediante contrato de compra e venda - ao Sr. Sérgio Luiz, que por sua vez o transferiu à Portfólio, que implementou o loteamento e venda a particulares.

O MP solicitou ao Poder Judiciário que tornasse nula (cancelando o registro junto ao cartório competente) a desafetação e a respectiva doação da área, reiterando ainda para que o mesmo ocorresse em casos de futuras alienações. Solicitou que a área em questão fosse reintegrada ao Poder Público Municipal de Aparecida de Goiânia na categoria de bem de uso comum do povo. Solicitou também que fosse realizada a demolição de construções porventura existentes e o replantio das espécies nativas já retiradas do terreno, tudo às expensas dos réus solidariamente responsáveis. O juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos, de modo ter apenas declarado nulo o procedimento de doação e consequente reversão da área ao patrimônio municipal.

Em face da insatisfação com o provimento judicial monocrático, os réus invocaram o princípio da segurança jurídica para manutenção da cadeia negocial. A Portfólio Desenvolvimento Imobiliário Ltda., interpôs recurso de Apelação Cível sustentando equívoco do poder judiciário ao atribuir a ela responsabilidade solidária por danos que não deu causa, em razão de ter sido apenas terceira adquirente de boa-fé. Em sua defesa alegou que a sentença não apresentava exatamente qual a sua participação no evento danoso, nem os eventuais dispositivos legais por ela infringidos, deixando de individualizar a condenação, responsabilizando todos os réus igualmente. Alegou ter tomado todas as providências legais quando adquiriu a área em questão do também réu, Sérgio Luiz Dall'Agnol, e que não havia, quando da conclusão do negócio, nenhuma restrição ou gravame junto ao registro imobiliário. Afirmou ter sofrido grande prejuízo financeiro com a decisão, haja vista ter loteado a área e alienado as unidades a terceiros, sem contar o custo para o restabelecimento da situação originária. Suscitou ainda a questão da função social da propriedade, em razão do direito à moradia que todo cidadão tem, assim, restituindo a área ao Poder Público, muitas pessoas não teriam a oportunidade de fixar ali a sua residência. Por fim, destacou o

prazo de inércia do MP para propositura da medida judicial cabível, uma vez que a doação ocorrera há mais de quinze anos.

O réu Sérgio Luiz Dall'Agnol também recorreu, e em suas alegações solicitou o acolhimento da denúncia à lide para incluir no polo passivo da relação jurídica o Sr. Hélio Alves Pereira, procurador da Associação Atlética Aparecidense, pessoa jurídica de direito privado de quem adquiriu a área, mediante contrato de compra e venda. Certificou também que quando adquiriu a área não havia mata preservada, mas apenas algumas árvores esparsas, portanto, não deveria prosseguir a obrigação de replantio de espécies nativas, não configurando dano ambiental.

c) Estudo sobre a aplicação dos fundamentos jurídicos e/ou educacionais relacionados ao tema ambiental

O caso em tela restou clara a demonstração de dano ambiental, uma vez que a área doada era de uso comum e em seu interior continha um quantitativo considerável de exemplares de mata nativa, tanto que uma das solicitações do MP foi exatamente o replantio da área, certificando ter sido a afirmação questionada por um dos apelantes, Sérgio Luiz Dall'Agnol. Este pugnou na demanda a denúncia à lide, porém em decisão recursal a turma julgadora entendeu não ser o caso, uma vez que o Sr. Hélio Alves Pereira, procurador da Associação Atlética Aparecidense, não possuía legitimidade. Desta forma, foi incluída como parte da demanda a própria associação esportiva, afinal esta possui personalidade jurídica. Ademais é sabido que o procurador não atua em nome próprio, senão como representante da parte outorgante, qual seja, a Associação Atlética Aparecidense.

A Portfólio Desenvolvimento Imobiliário Ltda., afirma nem sequer ser parte legítima da demanda, alegando ter sido apenas adquirente de boa fé e não autora do dano dotada de responsabilidade solidária. Saliencia-se o fato de que no polo passivo, a legitimidade recai sobre aquele que deve suportar os efeitos da demanda, depois de demonstrada pelo autor a violação de um direito. De encontro ao exposto, a Portfólio Desenvolvimento Imobiliário integrou a cadeia comercial da área em questão, sendo assim, possui legitimidade passiva. Em relação ao exposto, Theodoro Junior (2007, p.68) explica:

Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contraposto diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito (art. 267,VI, CPC). (...) Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

No que pertine à desafetação e doação de bem público, foi sustentada a ideia, pelos apelantes, de que o retorno da situação fática ao *status quo*, implicaria em prejuízos de difícil reparação, tanto aos próprios quanto àqueles que adquiriram os lotes, e essa foi a principal razão do recurso. O TJ-GO manteve a linha de pensamento na tese do bem de uso comum do povo, sustentado pelos memoriais descritivos do município de Aparecida de Goiânia, razão pela qual optaram por corroborar a decisão monocrática de não permitir que subsista a doação efetivada à Associação Atlética Aparecidense.

As áreas públicas não podem ser utilizadas para outras finalidades, que não a original. Caso isso ocorra, a população local seria a parte mais prejudicada, uma vez poder ser privada das áreas legalmente resguardadas ao lazer, realização de reuniões diversas, manter contato com a natureza, dentre outras formas de manutenção de qualidade de vida dos cidadãos. Por essa razão, foi pertinente a decisão do juiz singular e a corroboração da turma julgadora em demonstrar o prejuízo do ato.

O Município de Aparecida de Goiânia ao proceder a desafetação infringiu os princípios atinentes aos atos administrativos como, por exemplo, os da legalidade e da moralidade. Em relação à legalidade do ato, houve violação já que à Administração Pública é vedado contrariar o teor de texto legal, devendo suas vontades serem exteriorizadas nos limites normativos permissivos que lhe são impostos, sem possibilidade de interpretação diversa. No que diz respeito à moralidade, não foi respeitado o interesse da coletividade, em razão da alteração da destinação de finalidade do bem público. Pietro (2012) explica que, quando for verificado que o comportamento da Administração Pública ofende a moral ou as regras de boa administração, haverá ofensa ao princípio da moralidade administrativa, e esta pode chegar a acarretar a invalidade do ato, podendo ser decretada pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário.

Em relação ao imbróglio, não restam dúvidas de que todas as condutas mencionadas são legalmente reprováveis. Inicialmente pela desafetação de bem público em contrariedade à legislação de vigência. Em seguida, pelo não cumprimento do encargo apostado na doação – o que não foi devidamente fiscalizado pelo Poder Público Municipal- e posterior venda da área a terceiros. Em relação a estes, houve invocação de boa fé e da teoria do fato consumado com a finalidade de manutenção da situação atual. Porém, com um pouco de cautela, atinente ao homem médio, teriam estes facilmente verificado que a Associação Atlética Aparecidense descumpriu o encargo e, portanto, a área já não lhe pertencia, mas sim ao Município de Aparecida de Goiânia. Além disso, são largamente difundidas as ideias de que bens e interesses públicos sejam amplamente protegidos. Um clássico exemplo da afirmação é inerente ao fato de bem público sequer poder ser usucapido²⁵. Porém, com intuito de obtenção de lucro, princípios jurídicos foram ignorados, negligente ou volitivamente.

Ainda em relação ao dano ambiental, ficou acordado- mantendo a decisão monocrática - que o retorno aos status quo ante prepondera sobre a imposição de indenização pecuniária, resguardando-se o direito a um meio ambiente equilibrado. Assim, determinou-se a demolição das construções porventura existentes e o replantio das espécies nativas já retiradas do terreno, às expensas dos réus, solidariamente responsáveis, em razão da natureza objetiva da solidariedade, isto é, fundamentada na dispensa de demonstração de culpa, restando apenas a vinculação do dano ao nexo causal. O colegiado optou por seguir o princípio da reparação integral do dano em matéria ambiental, conforme se depreende do preceito constitucional previsto no art. 225, § 3º, que expõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Por fim, a turma julgadora do TJGO manteve a decisão de primeira instância de não fixar indenização por danos morais, por ausência de comprovação de sua ocorrência. A alegação foi de que, ainda que tardiamente, a área foi revertida ao

²⁵Art. 102, CCB. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

patrimônio público, não se demonstrando abalo moral coletivo passível de indenização. Expôs ainda que o pedido voltado à condenação em dinheiro, no âmbito de ação civil pública, deve ser revertido a um fundo para fins de reconstituição dos bens lesados. Imposta aos réus a obrigação de restabelecimento da área ao seu estado original, não há se falar em reconstituição a justificar a indenização pecuniária.

O fato é que as referidas condutas certamente culminaram em prejuízo ao erário, ao interesse público e à qualidade de vida da população, uma vez que a doação, como já exposto, retirou da população acesso a reservas naturais, local onde poderiam estar em contato direto com o meio ambiente. Logo, conclui-se que a prática proporcionou dano difuso, devido ao fato de ter contraposto o interesse dos particulares ao interesse público- da coletividade beneficiária da área destinada à preservação ambiental e ao lazer. E ainda que tenham sido condenados ao reestabelecimento da situação original, houve o dano moral. A população ficou privada, por longos anos, do acesso à área, então privada, bem como também dos benefícios proporcionados pela mesma. O que pode ser percebido na cadeia negocial foi apenas a sanção aplicada aos adquirentes de forma onerosa (os dois últimos), o que resta demonstrado no fato de apenas estes terem recorrido da sentença. Os danos provocados pela Prefeitura de Aparecida de Goiânia (doação indevida de área pública) e pela Associação Aparecidense (venda de área pertencente ao Poder Público) não foram reparados.

Ratifica-se o fato de que o caso em tela trata de concausalidade acumulativa, isto é, que “existe entre as condutas independentes entre si de duas ou mais pessoas, que de forma relevante participam para a produção do evento danoso (Lisboa, 2002:220)”. Seria justo fixar indenizações a serem pagas por todos os agentes, uma vez que estes concorreram para o resultado do evento danoso ao meio ambiente.

Caso E – Apelação Cível N. 123506/188 (200801205500)

a) Partes envolvidas e motivação da demanda

A **Prefeitura Municipal de Goiânia** foi acionada pelo **MP**, por meio de ação civil pública proposta no ano de 2008, ação na qual foi solicitada a

condenação da mencionada prefeitura ao pagamento de indenização por dano causado ao meio ambiente, ocorrido na área localizada no Jardim Dom Fernando II, conhecida também como Jardim da Conquista. O Poder Público Municipal permitiu – ao não fiscalizar- o assentamento de famílias no local, o que acabou por **degradar a área, considerada de proteção permanente**. A administração pública municipal apelou da decisão, tendo o acórdão sido proferido em 05 de março de 2009, condenando-a.

b) Descrição do dano ambiental e efeitos da composição da lide

A decisão recursal foi originada da ação civil pública proposta pelo MP em desfavor da Prefeitura de Goiânia-GO. A razão de tal procedimento foi embasada no reconhecimento da procedência do pedido feito pelo parquet, isto é, o MP solicitou que a Prefeitura de Goiânia fosse condenada ao pagamento indenizatório pelo fato de ter sido autora de dano ambiental ocorrido na região que compreende o Jardim Dom Fernando II, conhecida também como Jardim da Conquista.

Inicialmente foi proposta Ação Cautelar Inominada, com a finalidade de fazer com que a Prefeitura Municipal realizasse a desocupação de área de preservação ambiental localizada no Jardim Dom Fernando II - área também conhecida como Jardim da Conquista, situada às margens do Rio Meia Ponte. O MP teve como suporte em sua fundamentação laudos técnicos emitidos pela SEMMA, IBAMA e Batalhão da Polícia Militar Florestal, onde todos atestaram ser a área, considerada por inteira, local de preservação ambiental. Interessante ressaltar que a própria Prefeitura de Goiânia afirma que a região já era considerada como sendo de preservação ambiental permanente, pertencente a particulares, e que em razão do interesse social foi desapropriada. Com a desocupação, a Prefeitura deveria retirar dali aproximadamente mil famílias, no intuito de reduzir impactos ambientais que já se tornavam comprometedores. Em outras palavras, o ato tinha como meta evitar uma degradação ambiental ainda maior.

O Poder Judiciário concedeu liminar autorizando a retirada de todas as pessoas da área. Em seguida, o Município ingressou com Agravo de Instrumento visando suspender a execução da liminar até o julgamento da causa, o que foi prontamente atendido pelo TJGO. Porém, como o MP não agiu tempestivamente

em relação à interposição da ação principal, a liminar proposta em face do Município foi extinta.

Posteriormente o MP ingressou com recurso de Apelação Cível, tendo o TJGO cassado a sentença, determinando o prosseguimento da cautelar. Os invasores da área foram citados por edital com a finalidade de obterem ciência da necessidade da desocupação da área, fato este que acabou não acontecendo. Em relação ao Município de Goiânia, como meio de defesa foi alegado equívoco quanto a localização da área e dos invasores, pois tais pessoas não estavam fixando moradia no Jardim Dom Fernando II, e sim nas suas proximidades. Desta forma, não haveria possibilidade de ocorrência de dano ambiental, tampouco seria necessária a retirada dos moradores da região. Ademais, o assentamento das pessoas na área foi realizado de acordo com o Projeto de Urbanização Municipal, de modo a não acarretar prejuízo ao meio ambiente. Justamente por este fato, o Município fez o requerimento pela improcedência do pedido inicial, de modo que não houvesse necessidade da retirada das pessoas dali, tampouco ao pagamento da indenização arbitrada.

O MP impugnou os argumentos utilizados pela Prefeitura, reiterando a necessidade da fixação indenizatória, ressaltando que a invasão tem relação direta com o desequilíbrio ambiental que vê-se no local. Conclui também ser um processo irreversível a ocupação da área, em face da estabilidade da situação de fixação de moradia dos invasores. Para corroborar a informação a SEMMA foi intimada a manifestar-se acerca de relatório técnico da área, e reiterou a existência de impactos negativos e degradação das qualidades ambientais naturais, o que certamente foi decisivo para a decisão do magistrado monocrático, o qual julgou procedente o pedido inicial, condenando a Prefeitura de Goiânia ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente. O Município de Goiânia apresentou apelação da sentença, justificando o feito com o equívoco do juiz de 1º grau, pois este não deveria ter arguido responsabilidade objetiva em face da Prefeitura de Goiânia, uma vez que o dano foi provocado por terceiros moradores da região.

O colegiado chegou a conclusão de que, evidenciados os fatos, a responsabilidade civil no caso em questão é mesmo pertencente a Prefeitura Municipal de Goiânia, comungando com a decisão monocrática. Foi explicitado no acórdão que “o Município tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente, e,

sua omissão fere a Constituição Federal, o que enseja responsabilização objetiva deste”.

c) Estudo sobre a aplicação dos fundamentos jurídicos e/ou educacionais relacionados ao tema ambiental

Evidenciado o dano ambiental - uma vez que a Prefeitura de Goiânia, ao aprovar o parcelamento do solo e a respectiva implantação de infraestrutura na área, acabou consentindo com a prática ilegal-, cumpre agora demonstrar o posicionamento crítico acerca do ocorrido, reiterando a justa decisão do Poder Judiciário. Ratifica-se que a indenização foi estabelecida como sanção à Administração Pública Municipal, porém para a fixação do montante foi determinada apuração em liquidação de sentença por arbitramento. A decisão foi tomada pelo juízo monocrático e confirmada pelo colegiado, por entenderem ser necessário, primeiramente, apurar a extensão do dano, e que somente depois seria possível delimitar o montante indenizatório, tornando-o líquido, certo e exigível.

Em relação à prática lesiva ao meio ambiente, a inércia do Poder Público Municipal em conduzir a questão a acarretou. Contudo, como meio de defesa a Prefeitura alegou a impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva, bem como suscitou a ausência de provas da referida prática. O fato é que a CF/88, de forma taxativa, expõe em seu art. 23, VI, que é de “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Sem contar o já citado art. 225, também da Carta Magna, que reitera a ideia de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Do exposto, resta demonstrada a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Goiânia pelo simples fato de ter permitido a ocupação, negligenciando a sua função de fiscalização e ainda, corroborando o ato com a infra-estruturação do local sem o necessário estudo de impacto ambiental. Em suma, o Poder Público deveria ter impedido a invasão da área ou providenciado a sua desocupação, em razão da ilegalidade da situação.

Novamente recorrendo ao texto constitucional, no intuito de reafirmar a responsabilidade civil da Administração Pública, está determinado no art. 37, § 6º,

que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Logo, fica evidenciada a responsabilidade civil objetiva da Prefeitura Municipal de Goiânia, uma vez que esta assume os riscos provocados por seus agentes, haja vista ter sido demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade da Administração (anteriormente descrita) e o dano em si.

Por outro lado, já que o prejuízo não foi evitado, o Poder Público poderia ter agido com parcimônia no sentido de esclarecer à população local o quão vital é a necessidade de preservação do ambiente. Cabe aqui a idéia amplamente difundida e consagrada pela Agenda 21, que apregoa que o homem deve "pensar globalmente e agir localmente", isto é, agir especificamente para preservar uma área de seu bairro ou município, servindo como exemplo, o que seria um importante passo para outras políticas e ações da mesma natureza. Uma medida que a Prefeitura de Goiânia poderia ter tomado – não somente neste caso, mas em outros análogos- era a de desenvolver políticas públicas com foco na gestão ambiental, de modo a conscientizar a população quando de suas ações com o intuito de causar o menor impacto possível sobre o meio ambiente. A partir daí, e concentrando no caso em tela, caberia ao Poder Público o ato de conscientizar os moradores a deixarem a área, que continuaria apenas com a condição de reserva ambiental, e aceitarem moradias situadas em outras regiões estruturadas e que não causassem nenhum tipo de dano ecológico.

Por mais que o viés socioeconômico seja indiscutivelmente prioridade para os envolvidos na questão, certamente a difusão da ideia preservacionista teria grande chance de ser aceita se apresentada de forma adequada. E sem dúvida, a EA seria o instrumento pertinente, pois como explanado anteriormente, é através dela que os indivíduos tomam conhecimento sobre os temas relacionados ao meio ambiente, entendendo sua importância e aprendendo como utilizá-lo racionalmente, de modo a preservá-lo para as próximas gerações.

**Caso F - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 262541-45.2012.8.09.0000
(201292625414)**

a) Partes envolvidas e motivação da demanda

Refere-se a mandado de segurança impetrado pelo Sr. **Antônio Pereira Barros** em desfavor do **Secretário da Gestão e Planejamento do Estado de Goiás**, em razão do ato praticado por este, isto é, o indeferimento de pedido de pensão vitalícia feito pelo impetrante, tendo a decisão sido proferida pelo TJGO em 09 de outubro de 2012. A análise da decisão em tela torna-se indispensável para o desenvolvimento da presente dissertação, pois trata-se de um dos maiores (talvez o maior) danos ambientais ocorridos no município de Goiânia: o acidente radioativo provocado pelo contato das vítimas com o Césio 137, em setembro de 1987.

b) Descrição do dano ambiental e efeitos da composição da lide

O Sr. Antônio Barros solicitou junto ao Estado de Goiás a concessão do benefício de pensão vitalícia, amparado pela Lei nº 14.226/02 que tem o condão de dispor sobre a concessão de pensões especiais às pessoas irradiadas pelo Césio 137, bem como reajustar os valores das pensões anteriormente concedidas. O secretário de gestão e planejamento do Estado de Goiás não concedeu tal benefício, e pelo fato do impetrante considerar-se resguardado pela mencionada lei, reputou como ilegal e abusivo o ato praticado por aquele. O impetrante alegou que o secretário tolheu um direito que lhe era líquido e certo. Assim, solicitou a concessão da segurança, a fim de que fosse determinada à autoridade coatora a inclusão de seu nome no rol dos servidores públicos que fazem jus ao recebimento da pensão especial decorrente da contaminação pelo Césio 137.

O Sr. Antônio P. Barros relata que na época do acidente com o Césio 137 prestou serviços de transporte de pessoas, materiais e dejetos radioativos junto ao antigo CRISA – Consórcio Rodoviário Intermunicipal, o que foi provado através da juntada da cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Por consequência de sua atividade laboral, afirmou ter se tornado portador de doença crônica - gastrite crônica antral leve -, o que foi devidamente comprovado por meio de laudo expedido por junta médica oficial, junta esta então pertencente ao quadro da Superintendência Leide das Neves Ferreira (SULEIDE)²⁶, e por essa razão,

²⁶ A Lei 17.257/2011, que organiza a estrutura administrativa do Estado de Goiás, em seu art. 3º, I, desmembrou a SuLeide em duas unidades. A primeira trata-se do Centro de Assistência ao Radioacidentado (CARA), responsável por monitorar a saúde das vítimas e produzir dados epidemiológicos sobre exposição à radiação ionizante pelo Césio-137. A segunda, diz respeito ao Centro de Excelência em Ensino, Pesquisa e Projetos Leide das Neves Ferreira (CEEPP-LNF),

entendeu ter direito ao recebimento da pensão. Interessante mencionar que o próprio impetrante explicitou não haver conclusões científicas capazes de diagnosticar se a doença apresentada por ele - e por trabalhadores na mesma condição - são ou não decorrentes da exposição à radiação da época. Contudo, explicou que trabalhou efetivamente e ininterruptamente sem nenhuma proteção logo após a descoberta do acidente, mantendo contato com dejetos contaminados, podendo ter sido, então, irradiado por meio de tal prática.

Foi impetrado mandado de segurança devidamente instruído, conforme exposto em sentença, tendo o impetrante contado com o benefício da Assistência Judiciária gratuita. O Poder Judiciário determinou a notificação da autoridade coatora, tendo o Estado de Goiás apresentado contestação alegando ausência de prova pré-constituída do direito requerido, uma vez não ter sido demonstrado o nexo causal entre a doença que porta o impetrante e a exposição à radiação, tampouco que o mesmo teria sido contaminado pelo césio 137.

c) Estudo sobre a aplicação dos fundamentos jurídicos e/ou educacionais relacionados ao tema ambiental

O procurador de justiça discorreu sobre a questão asseverando que o impetrante não preenchia os requisitos necessários à concessão da pensão, solicitando assim a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de prova pré-constituída. Em suma, pediu pela denegação da segurança. A argumentação do procurador foi fundamentada no dispositivo do artigo 2º, §2º da Lei 14.226/2002, que expõe:

Art. 2º. Fica concedida, a partir da vigência desta lei, pensão especial vitalícia, no valor mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais), para até cento e vinte pessoas a serem definidas pela Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos –AGANP, com intervenção obrigatória da Secretaria da Saúde, através da Superintendência Leide das Neves Ferreira – SULEIDE, dentre aqueles relacionados no Anexo II desta Lei, após cadastramento e avaliação minuciosa.
[...]

unidade administrativa vinculada ao Gabinete da Secretaria Estadual da Saúde de Goiás. Tem como meta gerenciar e produzir estudos científicos vinculados à questão radiativa.

§ 2º. Respeitado o limite previsto no caput deste artigo, também farão jus à pensão mencionada:

I. os descendentes, até a Segunda geração, de pessoas irradiadas e/ou contaminadas no desempenho da atividade laboral, nascidos após o acidente radiológico, desde que portadores de moléstia considerada grave ou crônica.

O mesmo dispositivo legal, em seu § 1.º, estabelece que é função do Estado de Goiás garantir o pagamento da pensão a todo servidor público ou agente requisitado da Administração Indireta, que tenha sido irradiado ou contaminado no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio 137, ocorrida no ano de 1987; na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás; ou no atendimento de saúde prestado às vítimas diretas do acidente radiológico. Assim, o impetrante se adequa aos requisitos exigidos pela legislação em fulcro, uma vez ter sido contaminado no trabalho de descontaminação da área, conforme anteriormente exposto. A afirmação foi corroborada pela declaração emitida pela Chefe do Departamento Pessoal do CRISA, na época do episódio, em que afirmou que efetivamente o Sr. Antônio Barros esteve lotado junto ao canteiro de Obras da Cnen, fazendo remoção do lixo radioativo e executando outras tarefas.

Com base na declaração, perde força a tese sustentada pelo Estado de Goiás, isto é, a de que não há nexos causal entre o dano (a enfermidade) e a atividade (o trabalho prestado), estando os referidos elementos vinculados a um dano maior, de caráter ambiental, isto é, o acidente radiológico ocorrido em 1987. Logo, vislumbra-se no caso a existência da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, ainda que tal princípio não existisse sob essa nomenclatura na época do ocorrido. Ademais, o art. 4º da mesma lei também resguarda o pedido feito pelo impetrante:

Art. 4º. Fica garantida a concessão de pensão especial prevista no art.2º aos elencados no Anexo II desta Lei, não incluídos dentre o número de beneficiários ali definido, desde que apresentem, a qualquer tempo, manifestação de moléstia diagnosticada como grave ou crônica, comprovada através de procedimento administrativo junto à AGANP, com acompanhamento da SULEIDE.

Ainda em defesa do exposto, uma questão controversa surgiu no transcorrer do processo judicial em primeira instância. Nos autos constava um documento emitido pela SULEIDE, em que uma comissão constituída julgou procedente a inclusão do impetrante como beneficiário de seus serviços e prêmios, uma vez ter reunido provas suficientes que atestaram o envolvimento do

Sr. Antônio com o acidente radioativo. Todavia, o pleito foi indeferido, sob o fundamento de que o impetrante não teria comprovado sua contaminação pelo Césio 137, e tampouco havia nexos causal entre o trabalho prestado por ele no período do acidente e a contaminação ou a doença em si.

Contudo, a situação fática leva à presunção da contaminação do autor do pedido, uma vez ter sido comprovado que o mesmo tornou-se portador de doença crônica exatamente depois do contato direto com os dejetos radioativos, quando prestava serviços como motorista para o CRISA.

A turma julgadora, por sua vez, de forma louvável, não corroborou com a irresponsabilidade do Estado. Ao contrário, reconheceu ter havido a contaminação do impetrante e, por conseguinte garantiu seu direito ao recebimento do benefício. Assim, foi determinada a correção da omissão cometida pela autoridade coatora no sentido de incluir o nome do Sr. Antônio no rol dos beneficiários da pensão especial prevista na Lei Estadual nº 14.266/02. A decisão recursal deu-se em razão do posicionamento dos próprios especialistas da área, que de forma precisa afirmaram que a enfermidade apresentada tem relação com o contato com os dejetos infectados, e afirmaram ainda não haver até o presente momento controle total das consequências do acidente radiológico sofridas pelos contaminados ou por seus descendentes. Por outro lado, de maneira prática, foi justificado pelos julgadores o fato de inexistir nos autos qualquer tipo de prova contundente que viesse atestar que a doença do impetrante não tivesse sido originada pela contaminação com o elemento Césio 137.

Interessante destacar que no caso em tela a turma julgadora agiu em conformidade com seus pares em situações análogas que haviam sido submetidas ao julgo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, isto é, uma vez demonstrada a enfermidade consequente da contaminação pelo Césio 137, os benefícios devem ser concedidos à vítima. Como forma de ilustração, nesse sentido é assente a jurisprudência:

[...] Se o impetrante preencheu todos os requisitos elencados na lei estadual nº 14.226/02 para o recebimento da pensão especial em razão de ter sido vítima do acidente radioativo com o césio137, tem direito à pensão pleiteada. (TJGO,MS nº 18273-8, julgado em 27/10/2009, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa).

Ideal análogo pode ser observado na jurisprudência que segue:

[...] Se o impetrante preencheu os requisitos previstos na lei estadual para o recebimento de pensão especial em razão de ter sido vítima do acidente radioativo com o césio 137, a inércia do secretário da autarquia em providenciar a inclusão do nome da vítima como beneficiário é ato sanável por meio do presente mandado de segurança. (TJGO, DGJ nº 18928-6, julgado em 01/09/2009, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Vitor Barboza Lenza).

Acertada a decisão da turma julgadora, resta apenas uma observação a ser feita, embora esta esteja no campo das hipóteses, ou seja, não trata a mesma de nenhum tipo específico de crítica. De acordo com os princípios da Responsabilidade Civil, todo aquele que sofre algum tipo de prejuízo tem direito à respectiva reparação. Demonstrados o dano, a conduta e o nexo de causalidade, o autor da conduta danosa deverá arcar com a reparação do prejuízo provocado, caso tenha sido comprovada sua culpa em sentido lato. Ainda que o caso em questão seja referente a um dano (a referida enfermidade) provocado por outro de natureza ambiental (o acidente radiológico), tem a vítima direta o direito à indenização pela enfermidade sofrida. Contudo, como a reparação civil é inerente aos princípios da *facultas agendi* (direito subjetivo), isto é, uma prerrogativa reconhecida, deve a vítima pleiteá-lo judicialmente, não podendo o Poder Judiciário agir de ofício, no sentido de fixar indenizações, sob o risco de produzir decisão *extra petita*.

Caso G - Apelação Cível N. 134912-4/188 (200804514911)

a) Partes envolvidas e motivação da demanda

O caso em tela trata de apelação cível interposta por **3Q Indústria do Brasil S/A**, pessoa jurídica de direito privado interno, nos autos da ação Civil Pública Ambiental, proposta pelo **Ministério Público**, através da 4ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia-GO, no ano de 2002. A demanda foi motivada mediante denúncia de vizinhos, os quais alegaram que a referida empresa desenvolvia suas atividades **sem maiores cuidados com a questão sonora**, o que por consequência teria gerado incômodo aos moradores da região. O acórdão foi prolatado em 16 de julho de 2009.

b) Descrição do dano ambiental e efeitos da composição da lide

Em 18 de setembro de 2001, foi instaurado inquérito civil público para apurar denúncia feita por moradores vizinhos à empresa 3Q Indústria do Brasil S/A. A reclamação consistia no fato de que a empresa, de forma contínua, produzia sérios incômodos, haja vista que o prédio em que desenvolvia suas atividades de metalurgia e serralheria não possuía adequado sistema de vedação acústica para as referidas práticas. No intuito de verificar a informação, a Secretaria Municipal de Ação Urbana e Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia realizou uma medição sonora que constatou índices que variavam entre 40 e 70 decibéis, e segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas, os níveis toleráveis de poluição sonora somente podem atingir tal média em áreas predominantemente industriais – conforme quadro abaixo-, o que não condiz com o caso.

Conforme as zonas, os níveis de decibéis máximos permitidos nos períodos diurnos e noturnos são:		
Área	Período	Decibéis (dB)
Zona de Hospitais	Diurno	45
	Noturno	40
Zona Residencial Urbana	Diurno	55
	Noturno	50
Centro da cidade (negócios, comércio, administração).	Diurno	65
	Noturno	60
Área Predominante Industrial	Diurno	70
	Noturno	65

Quadro 01: índices de poluição sonora aceitáveis estão determinados de acordo com a zona e horário segundo as normas da ABNT (n.º 10.151). Fonte: <http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/meio-ambiente-poluicao-sonora/decibeis.php>

Um agravante ao fato é que na ocasião foi também constatado que a indústria contava com uma máquina de amoldar chapas metálicas, que quando em funcionamento, provocava um forte impacto no solo, gerando barulho excessivo, rachaduras nas paredes e destruição de telhados das casas vizinhas. Logo, de modo indubitável, a referida máquina foi apontada como um das principais causas do dano ambiental em tela.

O representante do Ministério Público notificou a 3Q para viabilizar um termo de ajustamento de conduta, o que não foi possível, uma vez que a Secretaria Municipal de Ação Urbana e Meio Ambiente já havia negado o pedido de licença ambiental à empresa. Assim, com a impossibilidade do ajustamento de conduta e sob a alegação de que a indústria produzia seus bens sem qualquer sistema de

controle de poluição sonora e/ou atmosférica, o Poder Judiciário concedeu liminar no sentido de suspender as atividades laborais da empresa 3Q Indústria do Brasil S/A, até que fossem feitas as adequações em suas instalações, bem como fosse regularizada a documentação legal junto à Secretaria Municipal de Ação Urbana e Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia-GO. Foi fixada multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da decisão. Vale ressaltar que o MP, quando da propositura da ação civil pública, também solicitou que a empresa obtivesse o devido licenciamento ambiental, sob pena de multa, e solicitou que a mesma fosse condenada ao pagamento indenizatório no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) condizentes com os danos ambientais causados.

Quando citada a 3Q Indústria do Brasil S/A, por meio de seu representante legal, impugnou o que lhe foi imputado e alegou que iria desocupar o imóvel em questão no intuito de evitar maiores problemas. De fato houve a desocupação, logo, as liminares concedidas perderam efeito. Assim, durante a audiência de instrução e julgamento houve prosseguimento apenas do pedido indenizatório, o qual foi acolhido parcialmente, haja vista que o juiz singular condenou a empresa ao pagamento de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), o equivalente a 20 salários mínimos da época, incidindo correção monetária a partir ajuizamento da ação, em 23/09/2002 e juros de mora a partir da citação da ré, ocorrida em 17/10/2002.

A 3Q Indústria do Brasil S/A, interpôs recurso de apelação arguindo que não deveria prosperar a condenação no montante de R\$7.200,00(sete mil e duzentos reais). Alegou que antes de se aplicar a multa a obrigação do autor do dano é de repará-lo, recompondo o meio ambiente, o que foi feito quando da interrupção de suas atividades laborais. Deste modo, entendeu não poder ser condenada a pagar indenização pelo dano causado, uma vez que não foi observado a hierarquia entre a medida indenizatória e a recomposição do meio ambiente. Ademais, alegou também não ser cabível a cumulação em dinheiro e obrigação de fazer ou não fazer, e como havia cumprido obrigação de fazer, recompondo o meio ambiente - com o encerramento de suas atividades-, não deveria ter sido condenada em indenização.

O MP, em resposta ao recurso, refutou as teses abordadas e solicitou a manutenção da sentença.

Após análise da lide, a turma recursal entendeu não assistir razão a apelante, com base nas provas colhidas nos autos, especialmente o laudo pericial,

além das alegações do MP. Do exposto, o recurso foi desprovido, tendo a sentença sido confirmada.

c) Estudo sobre a aplicação dos fundamentos jurídicos e/ou educacionais relacionados ao tema ambiental

O inquérito civil e consequente ação civil pública inerente ao caso e proposta pelo MP teve como alicerce básico a Lei Estadual n.º 8.544, que trata do controle de poluição no Estado de Goiás. A lei em questão explicita no inc. IV de seu art. 2.º:

Art. 2º - Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

[...]

IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

A fundamentação em tal dispositivo ficou evidenciada pela poluição sonora provocada pela 3Q Indústria do Brasil S/A, quando do desempenho de suas atividades, sem os devidos cuidados no intuito de evitar prejuízos ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade local. Os moradores da região, sobretudo os confinantes, sofreram avarias diversas tais como vidraças e paredes trincadas, deslocamento de telhas, sem contar com o ruído excessivo que afetou e alterou a rotina dos mesmos. Nos autos não foi apontada nenhum caso de dano à saúde (em razão dos elevados índices de decibéis), embora tal possibilidade no campo das hipóteses não pode ser descartada. Atividades corriqueiras foram comprometidas, como por exemplo assistir televisão, ouvir músicas, dormir em outro horário que não o da madrugada, enfim, o direito de uso e gozo pleno da propriedade dos vizinhos da empresa foi tolhido em sua essência.

Com o objetivo de fazer cessar tais prejuízos, o MP acionou o poder judiciário, com base nos termos dos §§ 3.º e 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, por meio de ação civil pública. Os referidos dispositivos legais desenharam basicamente o pedido da ação, no sentido de que as atividades da empresa fossem suspensas por meio de liminar. O texto legal diz que:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

O MP age amparado pela Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/81 que atribui àquele, em âmbito federal ou estadual, a ação para constranger o poluidor a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente de culpa, conforme se deduz a partir da leitura de seu art. 14:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

IV – à suspensão de sua atividade.

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor, obrigado independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Analisando o caso, percebe-se que o MP agiu em defesa da coletividade, contudo, de forma concomitante enfocou sua ação nos direitos que assistem individualmente cada cidadão. O art. 5º da Carta Magna brasileira estabelece em seu caput que a propriedade é direito e garantia fundamental do cidadão, reiterando o exposto em seu inc. XXII. Posteriormente, em seu art. 182, *caput*, reforça a ideia da proteção ao direito de propriedade quando explicita que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Como fiscal da lei e guardião dos direitos e garantias dos cidadãos, agiu corretamente o MP ao exigir intervenção do Poder Judiciário no sentido de fazer

cessar a atividade da empresa, uma vez que restou demonstrada a omissão – em primeiro momento- do Poder Público municipal, permitindo a instalação da empresa. Mesmo não havendo nenhum tipo de vedação para a implantação da pessoa jurídica em questão, com base na função social da propriedade, compete ao município fiscalizar adequadamente as atividades da 3Q Indústria do Brasil S/A, no intuito de manterem inabaladas as prerrogativas dos moradores.

Em consonância com o exposto, é fundamental apontar que até mais importante que o princípio da função social da propriedade é o princípio da ordem econômica, uma vez que o primeiro encontra-se inserido no segundo, conforme redação do art. 170 da CF/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Nova redação dada pela EC nº 42, de 2003)

Assim, fica evidenciado nos incisos II e III do transcrito artigo o direito dos moradores. Por outro lado, os mesmos incisos demonstram que a empresa também está resguardada, pois cumpre com sua função social apoiada no princípio da ordem econômica. Contudo, o inciso VI do mesmo artigo resolve a questão, quando explica que a sua prestação de serviços ou a elaboração de seus produtos devem causar o menor impacto possível em relação ao meio ambiente (aqui incluindo a questão sonora), no sentido de preservá-lo.

A 3Q INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, quando da interposição do recurso de apelação, arrazoou não ter sentido o pagamento indenizatório fixado em R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) pelo fato de que a aplicação de multa não poderia ser concomitante à obrigação de reparar o dano, recompondo o meio ambiente. A apelante alegou, também, que já cumpriu a obrigação de fazer, quando da interrupção de suas atividades, o que imediatamente a livraria da obrigação de pagar a indenização pelo dano causado. O defensor constituído da empresa valeu-se do art. 225, § 3º, que versa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Outrossim, no próprio texto legal pode ser observada a possibilidade de concomitância de sanções. Mas, vale ressaltar que o que foi fixado pelo Poder Judiciário não se encontra inserido no texto legal acima exposto. Trata-se fixação de indenização, cuja natureza é cível, e não penal ou administrativa, como explicitado. Ainda que o montante seja destinado a questões difusas, vinculadas ao Poder Público, isto é, o valor indenizatório pago ser direcionado a um fundo de preservação ambiental, a natureza da sanção não perde seu caráter cível.

Como forma de consideração crítica inerente ao caso, cumpre observar que a Responsabilidade Civil tem por escopo reestabelecer o equilíbrio jurídico provocado por um dano mediante devida recomposição. Sendo assim, o MP foi omissivo quanto à orientação das vítimas diretas do dano ambiental, no que pertine ao pagamento indenizatório oriundo dos danos morais (os constantes e excessivos ruídos) e materiais (os prejuízos sofridos nas estruturas das casas vizinhas). A omissão do MP, por sua vez, inibiu a atuação do Poder Judiciário quando das referidas indenizações.

Em relação ao *quantum* indenizatório fixado, foi levado em consideração apenas os aspectos financeiros da empresa de maneira minorada, uma vez tratar de pessoa jurídica de médio porte, logo, capaz de arcar com um valor superior. O critério da extensão do dano não foi bem empregado, conforme narrativa acima exposta, uma vez que o prejuízo causado não poderia, de forma alguma, ser reparado ou ao menos compensado pelo valor em questão, dadas as suas proporções.

Quanto à extinção da responsabilidade pelo pagamento da indenização, não há o menor cabimento jurídico retirar da empresa o dever de reparação do dano, conforme o art. 927 do CCB, que explica que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Caso H - Apelação Cível N. 18099-8/195 (200804052845)

a) Partes envolvidas e motivação da demanda

Diz respeito à apelação cível proposta pelo município de **Aparecida de Goiânia-GO** em face do **Ministério Público Estadual**. Cuida-se de ação civil pública fundada na ocorrência de um dano ambiental - **uma erosão nas nascentes do Córrego Saltador**, no Parque Atalaia, município de Aparecida de Goiânia-GO. Trata a área em questão de local de preservação ambiental permanente. O acórdão foi prolatado em 09 de junho de 2009, tendo o recurso proposto sido desprovido.

b) Descrição do dano ambiental e efeitos da composição da lide

O caso em tela refere-se à ação civil pública proposta em decorrência de dano ambiental consequente de uma erosão provocada nas nascentes do Córrego Saltador, no encontro das Avenidas Americano do Brasil e Arminda Prages no Parque Atalaia, Aparecida de Goiânia-GO. Por ser área de proteção ambiental permanente, o MP acionou a prefeitura municipal no sentido de que esta reparasse o dano, mediante pagamento indenizatório, bem como que a mesma fizesse cessar o prejuízo causado por sua desídia, sendo necessário para tanto o pedido de concessão de liminar. Como meio de defesa o procurador do município fez as seguintes arguições: a) haver impossibilidade jurídica do pedido; b) ser necessário levar em consideração a conveniência do ato administrativo, no sentido de pavimentar e urbanizar a região; c) a necessidade de denúncia da lide, em relação aos moradores ribeirinhos.

O juiz singular considerou procedente o pedido e concedeu a liminar. Assim, foi condenada a prefeitura municipal de Aparecida de Goiânia ao pagamento indenizatório, o qual seria posteriormente calculado. Liminarmente, ficou também obrigada a prefeitura a: a) conter a erosão provocada na nascente do Córrego Saltador; b) recuperar os danos ambientais provocados no curso d'água causados pelo processo erosivo, no prazo máximo de 06 (seis) meses; c) providenciar uma listagem, com a qualificação dos moradores de imóveis localizados às margens do córrego em toda a extensão situada no município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, uma vez que estes estavam utilizando indevidamente a área de

preservação permanente; e d) aplicar as medidas necessárias e sanções administrativas cabíveis àqueles ribeirinhos que estivessem desrespeitando as normas ambientais.

Em sede recursal, expôs o procurador do município que a ação foi prejudicada, pois já havia sido apresentado o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) no município de Aparecida de Goiânia. Logo, a restauração do meio ambiente já estava sendo implementada pelo Poder Público para adequar-se as regras de saúde comunitária. Diante do exposto, solicitou a extinção do processo sem julgamento de mérito, o que não foi acatado pelo magistrado. Alegou ainda que em se tratando de questão ambiental, a responsabilidade dos entes federativos possui natureza concorrente, portanto, a obrigação de suportar o ônus de restaurar a região não deveria ter sido atribuída exclusivamente ao município, mesmo porque este não tinha condições financeiras para tanto. Argumentou também que os moradores da região já haviam sido autuados pela Secretaria de Ação Urbana do Município, em razão de não terem respeitado a área de preservação permanente, enchendo-a de entulhos. E por essa razão, seria cabível a denúncia da lide, para que estes fossem responsabilizados pelos seus atos.

Nas contrarrazões o MP rechaçou todas as argumentações, pugnando pela manutenção da sentença atacada. Chamada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça concordou com o representante do MP, no sentido de manter a decisão *a quo*.

O juízo colegiado confirmou a liminar deferida em primeiro grau, mantendo a condenação do réu nas obrigações de fazer já mencionadas, mas que em suma consistiam em reparar a erosão da nascente do Córrego Saltador, sanar os prejuízos ambientais ocorridos no curso d'água, relacionar e qualificar os proprietários dos imóveis ribeirinhos e aplicar as sanções cabíveis aos que estivessem desrespeitando as normas ambientais. Por outro lado, deixou de condenar o Município ao pagamento de indenização, a qual seria revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como no pagamento das custas processuais.

c) Estudo sobre a aplicação dos fundamentos jurídicos e/ou educacionais relacionados ao tema ambiental

O procurador do município de Aparecida de Goiânia suscitou preliminar de denunciação da lide, isto é, o meio pelo qual uma parte processual denuncia alguém, que passará a fazer parte do mesmo processo, em caráter subsidiário. O instituto é previsto no art.70, do CPC, o qual diz que:

Art. 70 - A denunciação da lide é obrigatória:

I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Em relação ao tema, Marinoni e Arenhart (2010, p.186) ensinam que:

A denunciação da lide constitui na modalidade de intervenção de terceiro em que se pretende incluir no processo uma nova ação, subsidiária àquela originariamente instaurada, a ser analisada caso o denunciante venha a sucumbir na ação principal. Em regra, funda-se a figura no direito de regresso, pelo qual aquele que vier a sofrer algum prejuízo, pode, posteriormente, recuperá-lo de terceiro, que por alguma razão é seu garante.

A importância de se contextualizar o instituto jurídico na legislação - com respectivo reforço doutrinário-, dá-se em razão de sua não aplicação no caso em tela. Sendo assim, o procurador do município de Aparecida de Goiânia equivocou-se quando de sua arguição. O objeto da demanda refere-se à exigência do cumprimento pelo Município em reparar o dano ambiental provocado na área pelo processo erosivo. O mencionado pedido em nada influencia na relação jurídica estabelecida entre o ente público e os moradores da região, pois ainda que o Município tivesse sido condenado ao pagamento indenizatório, os moradores ribeirinhos não possuíam a obrigação discutida, conforme pode-se deduzir do texto legal. Os moradores não respondem subsidiariamente por casos de omissão do Poder Público, ainda que tivesse colaborado com o evento danoso. Neste caso, demonstrou clareza o Poder Judiciário ao atribuir a responsabilidade exclusiva do município. Porém, nada obsta que os causadores de danos consequentes de tal omissão, respondam de forma comissiva, isto é, em decorrência de suas práticas lesivas, tais como acumular entulhos ou lançar resíduos domésticos no curso d'água. No caso em questão, foi determinado pelo juízo singular e corroborado pelo

juízo recursal a atribuição de sanções àqueles que tivessem colaborado com a degradação ambiental da região ribeirinha. Portanto, pode-se abstrair da referida decisão a total impossibilidade de denúncia da lide, uma vez tratar de situações independentes, ainda que haja relação entre as mesmas.

Neste sentido, o TJGO já decidiu que:

[...] III - A ação civil pública visa discutir, essencialmente, a relação jurídica inerente a proteção ambiental, assim entendido onexo causal entre a conduta do agente e a consequência pela violação ao meio ambiente. Neste prisma, incabível a pretensão de denúncia da lide, cujos títulos jurídicos se diferem. Ou seja, responsabilidade objetiva para o ente público, e dolo ou culpa para seu preposto. IV - Direito de regresso contra possível corréu há de ser buscado pelas vias ordinárias. Agravo conhecido e improvido." (AI nº 43359-6/180, DJ 14717 de 14/03/06, Rel. Des. Leobino Valente Chaves).

O Município requerido foi condenado numa obrigação de fazer, destinada a recuperação do dano ambiental verificado. A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, em sintonia com o referido texto constitucional o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prescreve que: "Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente".

Dos dispositivos legais supracitados deduz-se que a conduta omissiva do Município concorreu para produção do dano ambiental verificado, uma vez ter sido demonstrado o nexo de causalidade do evento – a permissão do assentamento das pessoas na região e ausência de fiscalização das ações promovidas na área. Pode-se afirmar que houve também conduta comissiva do Município no sentido de urbanizar a região, tida como área de proteção ambiental permanente. Desta feita, ficou legitimada a responsabilidade objetiva do Município de Aparecida de Goiânia, e neste sentido torna-se interessante transcrever trecho da sentença expedida em primeiro grau de jurisdição:

[...] Assim, percebe-se que o asfaltamento realizado na região originou a erosão, pois foi feito sem o devido planejamento ambiental, fato inclusive confesso pelo próprio Secretário de Infraestrutura do Município. De mais a mais é cediço que em atividades dessa natureza, mister se faz a obtenção da licença ambiental, o que não foi feito no presente caso. Além disso, somente o órgão responsável seria o competente para dizer se determinada atividade poderia ou não causar dano significativo ao meio ambiente. E

compulsando os autos, observa-se a atitude negligente do réu atinente às questões ambientais, que sequer se preocupou em realizar um projeto prévio para a instalação de ruas, escoamento de águas fluviais, culminando na degradação ambiental aqui noticiada. (Sentença de autos de n.º 200804052845)

Desta forma, independentemente da existência de culpa, o agente danoso é obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente, tornando-se bastante razoável a condenação imposta ao Município, uma vez ser dever do ente público evitar a ocorrência de danos ambientais.

No que pertine à alegação feita pelo procurador municipal de que a competência em relação a danos ambientais seja comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, já foi explicitado na presente dissertação que o dever de proteger o meio ambiente esta prescrito tanto no artigo 225 da Carta Magna, como no artigo 23 do mesmo texto legal, o qual dispõe, expressamente: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Contudo, infere-se do mencionado dispositivo constitucional que tal dever é de competência político-administrativa de todos os entes políticos. Estes devem agir no sentido de promover ostensivamente a preservação e a fiscalização do meio ambiente, destacando o fato de que a proteção do mesmo, prioritariamente, deve ser realizada pelo Município em face de sua atuação administrativa de natureza local.

Por fim, a conduta do Município de Aparecida de Goiânia certamente foi causadora de dano ambiental. Inicialmente quando criou e pavimentou ruas próximas a área de preservação ambiental - na localidade da nascente do Córrego Saltador - sem ter realizado nenhum estudo de impacto ambiental. Posteriormente quando deixou de fiscalizar a exploração e ocupação das áreas próximas ao córrego. Assim, novamente invocando os princípios da Responsabilidade Civil, deveria ter sido condenado o Município de Aparecida de Goiânia ao pagamento indenizatório, pelo simples fato de haver nexo causal entre a sua omissão (conduta) e a erosão (dano) em si. Contudo, o Poder Judiciário, em segundo grau de jurisdição, retirou a obrigação indenizatória da Prefeitura Municipal, achando necessária apenas a restauração do dano. Novamente percebe-se a isenção do Poder Público em ter que arcar civilmente com seus atos, certificando que o valor que poderia ter sido pago seria depositado para resolução de possíveis e eventuais

danos ambientais que viessem a ocorrer. Ademais, a imposição de sanção civil certamente serviria como exemplo a ser seguido pela própria administração pública local ou de outras regiões, presentes ou futuras.

3.2.2. Análise geral dos acórdãos

Concluída a pesquisa, interessante se faz ponderar sobre as informações colhidas, observando os efeitos - de um modo geral- das sanções impostas e a sua eficácia em relação aos agentes poluidores, a partir da análise dos acórdãos estudados. Os tipos de infrações ambientais foram escolhidos com base no critério da diversidade, isto é, danos ambientais com características distintas, ocorridos na região metropolitana de Goiânia-GO, especificamente nos municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia. Os fatos ocorreram em diferentes épocas, contudo, os acórdãos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (objetos de estudo da presente dissertação) foram datadas a partir de 2007, conforme quadro abaixo:

ACÓRDÃO/ COMARCA	PARTES E PEDIDO	DECISÃO	DEVIDA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESTIMATIVA PRUDENCIAL
- Apelação Cível N. 106955-37.2004.8.09.0051 (200491069553). - Comarca de Goiânia-GO	- MP e Clube Jaó -Indenização e obtenção de licenciamento para realização de eventos nas dependências do clube.	- Obrigatoriedade de renovação de licenciamento e multa.	- Não, em razão da fixação de multa de baixo valor e não fixação de pagamento indenizatório.
- Apelação Cível N.154724-17.1999.8.09.0051 (199991547246) - Comarca de Goiânia-GO	- Rosa Maria Cardoso de Freitas e outros 307 moradores do Setor Finsocial e Friboi Alimentos Ltda. - Indenização por danos causados pela empresa.	- Indeferimento do pedido da parte autora.	- Não, uma vez ter ocorrido o dano ambiental e este não foi de nenhuma forma reparado.
- Apelação Cível N. 14.051-6/195 (200602505873). -Comarca de Aparecida de Goiânia-GO	- MP e Estado de Goiás (Agência Prisional). - adequação de sistema de esgoto e indenização por poluição de recursos	- Indeferimento do pedido indenizatório e obrigação de sanar o problema,	-Não. O Estado não foi obrigado ao pagamento indenizatório.

	hídricos.	de modo a cessar a poluição	
- Apelação Cível N. 470430-09.2007.8.09.0011 (200794704301) -Comarca de Aparecida de Goiânia-GO	- MP; Portfólio Desenvolvimento Imobiliário e Sérgio Luiz Dall'agnol) – reintegração de área ao município de Aparecida de Goiânia, demolição de construções porventura existentes no local e o replantio das espécies nativas e pagamento indenizatório.	-Demolição das construções existentes e replantio das espécies nativas.	- Não. Em razão do indeferimento do pedido indenizatório, isentando tanto o Poder Público quanto os demais corresponsáveis.
– Apelação Cível N. 123506/188 (200801205500) - Comarca de Goiânia-GO	- MP e Prefeitura de Goiânia-GO. - indenização por omissão em relação ao ato de não fiscalizar APP invadida; retirada dos moradores da região e respectivo assentamento em outro local.	- indenização, com sentença a ser liquidada por arbitramento.	- Sim, embora a área continue ocupada pelos moradores. Contudo, no aspecto indenizatório houve condenação do Poder Público municipal em face de sua omissão.
- MANDADO DE SEGURANÇA N. 262541-45.2012.8.09.0000 (201292625414) - Comarca de Goiânia-GO	- Antônio Pereira Barros e Secretário da Gestão e Planejamento do Estado de Goiás. - indeferimento do pedido de pensão vitalícia ao impetrante, contaminado pelo acidente ambiental provocado pelo Césio 137.	- concessão do benefício.	- Sim. Contudo, seria direito da vítima o recebimento de indenização em razão do dano sofrido.
- Apelação Cível N. 134912-4/188 (200804514911) -Comarca de Aparecida de Goiânia-GO	-MP e 3Q Indústria do Brasil S/A. - Indenização por poluição sonora provocada por atividade laboral.	- Indenização de R\$ 7.200,00; adequação da atividade no sentido de cessar o dano e multa diária de R\$ 5.000,00 em caso	- Em partes, pois a empresa possuía condições de arcar com valor indenizatório maior, além do fato de não ter sido fixada na sentença a

		de descumprimento da decisão.	reparação do dano material causado, tampouco do dano moral contra o meio ambiente.
- Apelação Cível N. 18099-8/195 (200804052845) - Comarca de Aparecida de Goiânia-GO. a) Partes envolvidas e motivação da demanda.	- MP e Prefeitura de Aparecida de Goiânia. - indenização por erosão provocada no Córrego Saltador, em face da omissão da prefeitura municipal e recuperação da respectiva área.	- Recuperação da área e fornecer relação dos moradores ribeirinhos para que os mesmos pudessem comparecer em juízo.	- Não, uma vez que não houve a fixação indenizatória.

Quadro 2: Estudo da razoabilidade dos acórdãos proferidos, em relação à utilização do critério da estimativa prudencial.

Em regra, os danos ambientais consistem em situações relacionadas à violação e não conservação do ambiente, que no presente trabalho é apresentada sob formas diversas, tais como a ocorrência de poluição sonora, do ar, do solo, degradação de recursos hídricos, construções e assentamentos indevidos e desrespeito às normas urbanísticas.

Em todos os casos analisados percebe-se a aplicação de sanções que certamente não desestimularam a conduta lesiva dos autores. Outra constatação é de haver certo protecionismo em relação ao Poder Público, quando este é causador do dano ambiental.

Com o objetivo de ratificar a afirmação, faz-se necessária a reiteração da análise dos casos.

O primeiro caso, envolvendo o clube Jaó em Goiânia, trata de poluição sonora, uma espécie de dano ambiental impossível de ser restabelecido. Percebe-se que o critério da estimativa prudencial não foi devidamente utilizado, uma vez que a fixação de uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia que houver constatação da ocorrência de alguma atividade que produza poluição sonora não levou em consideração as características econômicas do causador (o clube), tampouco a dimensão do dano sofrido pelos moradores das imediações.

Na segunda situação, em que moradores do Setor Finsocial acionaram o Frigorífico Friboi em razão da poluição do ar causada e conseqüente desvalorização imobiliária dos imóveis vizinhos à empresa, entendeu o Poder Público não ter

havido nenhum tipo de dano, pois a empresa atuava de acordo com a norma vigente. Independentemente da legislação, a atividade do frigorífico gerou inconvenientes aos moradores, sobretudo pela questão do odor emitido. Ainda que a atividade desenvolvida pelo frigorífico seja realmente importante para a sociedade, de um modo geral, o fato de não ter havido a imputação da responsabilidade à empresa contraria as normas da Teoria do Risco, acolhida pelo ordenamento pátrio. Isto é, a pessoa jurídica deve ter a ciência da obrigação de reparação de eventuais prejuízos que venha causar. Ademais, em situações análogas o Poder Público tem a obrigação de interferir, no sentido de evitar a ocorrência de outros possíveis danos, de modo a resguardar tanto os moradores quanto as empresas.

No terceiro caso, observa-se a não fixação da indenização ao Poder Público, contrariando o princípio básico da Responsabilidade Civil, ou seja, aquele que produzir o dano tem a obrigação de repará-lo. O Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, responde por todos os seus órgãos e agentes. No caso em tela, dejetos produzidos pela Agência Prisional, órgão integrado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, foram por longo tempo lançados em curso d'água sito nas proximidades. Ainda que deflagrado o dano ambiental, houve apenas a determinação judicial no sentido do prejuízo cessar, mas quanto ao pedido indenizatório feito pelo MP, este foi indeferido. A situação descrita reitera a ideia protecionista em relação ao Poder Público, quando trata-se de dano ambiental.

Na quarta situação estudada, novamente fica evidenciada a flexibilidade, no que pertine às decisões em desfavor do Poder Público. O pedido do MP, por meio de ação civil pública, foi de reintegração de área doada pelo município de Aparecida de Goiânia, para que a área em questão retornasse à categoria de bem de uso comum do povo. Solicitou também que fosse realizada a demolição de construções porventura existentes e o replantio das espécies nativas já retiradas do terreno, às expensas dos réus solidariamente responsáveis, além de pagamento indenizatório a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. O Poder Judiciário entendeu não ser o caso de fixação indenizatória, logo, determinou apenas que ocorresse a demolição das construções existentes na área doada e respectivo replantio das espécies nativas já retiradas do terreno.

Outro caso envolvendo o Poder Público foi analisado. Na quinta situação, o município de Goiânia-GO foi acionado pelo MP por ter sido omissivo em relação à

ocupação de área de proteção permanente, localizada no Jardim Dom Fernando II, conhecida também como Jardim da Conquista. O município permitiu – ao não fiscalizar- o assentamento de famílias na área, além de ter aprovado o parcelamento do solo e a respectiva implantação de infraestrutura na área. Tais medidas acabaram consentindo com a prática ilegal, gerando degradação ambiental do local. O pedido do MP consistiu no pagamento indenizatório por parte da administração pública municipal, o que em primeiro grau de jurisdição foi deferido e posteriormente confirmado em sede recursal.

O caso de número 06 (seis) diz respeito a mandado de segurança impetrado pelo Sr. Antônio Pereira Barros em desfavor do Secretário da Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, pois este indeferiu o pedido de pensão vitalícia feito pelo impetrante, vítima do acidente radiativo ocorrido em setembro de 1987, no município de Goiânia-GO. Comprovada a ocorrência do dano ambiental, afetando solo, ar e todos os demais objetos presentes no local da tragédia. O impetrante prestava serviços ao órgão responsável pela remoção dos dejetos do acidente ambiental, e como consequência foi contaminado pela substância. Mesmo comprovada a sua enfermidade teve seu pedido negado pela administração pública. Em juízo, porém, o benefício foi concedido.

O sétimo caso refere-se à apelação cível interposta pela empresa 3Q Indústria do Brasil S/A, uma vez que o MP a havia acionado em defesa de interesses dos moradores da região. A exemplo do caso envolvendo o clube Jaó, trata-se de poluição sonora, porém provocada por atividade laboral realizada na empresa em questão. Além dos ruídos, a atividade da empresa provocava também tremores por conta da utilização de um maquinário (máquina de moldar chapas). A pessoa jurídica foi condenada ao pagamento indenizatório fixado em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), além de ter que adequar suas atividades, fazendo cessar os ruídos, e em casos de descumprimento da decisão ficou estabelecida a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A decisão levou em consideração apenas os aspectos financeiros da empresa, só que de maneira inadequada, pois a mesma tinha possibilidade econômica de arcar com um valor superior. Ademais, não houve inclusão do dano moral contra o meio ambiente, cabível no caso, uma vez que os ruídos perturbaram diretamente os moradores da região, logo, estes podiam se valer de tal prerrogativa, sem prejuízo do dano material sofrido – rachaduras nas

paredes, deslocamento de telhas, objetos que sofreram queda por conta dos tremores.

Por fim, o oitavo caso é inerente a dano ambiental consequente de uma erosão ocorrida nas nascentes do Córrego Saltador, no Parque Atalaia, Aparecida de Goiânia-GO, local este considerado área de proteção ambiental permanente. A situação mais uma vez denota conivência com o Poder Público, uma vez que houve pedido indenizatório por parte do MP, o que foi indeferido pelo judiciário, além de restauração da área erosiva. A prefeitura municipal de Aparecida de Goiânia alegou que a responsabilidade pelo dano ambiental deveria ter sido imputada aos moradores da região, o que não retirou sua responsabilidade, segundo entendimento do Poder Judiciário, embora o juízo colegiado tenha determinado o arrolamento dos referidos moradores, pela prefeitura, para serem convocados em ato posterior. Em suma, o juízo recursal retirou a obrigação indenizatória da Prefeitura Municipal, achando necessário haver apenas a contenção da erosão, restaurando o prejuízo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consonância com a pesquisa desenvolvida, conclui-se que o meio ambiente mantém-se como grande vítima do processo desenvolvimentista. O homem é o principal agente modificador da natureza, e em razão deste predicado prejuízos diversos de cunho ambiental são cometidos, especialmente quando em voga questões de ordem econômica.

Tema bastante discutido pela sociedade, especialmente a acadêmica, concerne aos efeitos causados pela ação humana na natureza. A referida ação afeta o coletivo, de forma direta ou indireta, seja através da contaminação do indivíduo, seja em situações de variados incômodos (poluição sonora, visual, danos matérias ou morais), ou mesmo num contexto mais amplo, e conseqüentemente mais drástico, no sentido de acarretar inúmeras catástrofes ambientais. Vale ressaltar que em muitos casos as atividades exploratórias foram e ainda são desempenhadas de maneiras não planejadas, de modo a ocasionar a modificação de relevos, a deterioração ou mesmo o perecimento de recursos ofertados pela natureza, bem como a extinção de diversas espécies vivas.

Para contentar a si mesmo e em face de sua aptidão de criar seu próprio ambiente, o homem, por ser um agente geográfico, não muda seus hábitos para melhor se adaptar ao meio, mas sim o adapta à sua conveniência, e esse importante mecanismo, via de regra, é justificado pela pretensa melhoria de vida, pelo progresso. É praticamente impossível constatar índices de desenvolvimento sócio-econômico sem que se tenha havido qualquer tipo de exploração de recursos naturais. Logo, de forma indubitável, essa exploração pode ser considerada força motriz do processo desenvolvimentista, independentemente do período histórico analisado. Contudo, no final do século XX um novo ideal começou a ser delineado, ou seja, o caminho viável para a real prática de desenvolvimento passou a ser calcada nos ideais de sustentabilidade.

Para que a ideia de desenvolvimento sustentável efetivamente funcionasse, tornou-se necessária a implementação contínua de instrumentos legais coercitivos pelo Poder Público, associada à difusão de paradigmas que preceituavam a importância da Educação Ambiental de maneira crível e possível do ponto de vista social, com a pretensão de transformar cidadãos comuns em sujeitos ecológicos, sensíveis em relação a importância da preservação da natureza.

A sociedade civil deve ser incentivada a agir de maneira efetiva, uma vez que o impulso conservacionista é mais forte em nível local - em face dos laços que unem seus membros - e pelo fato das comunidades possuírem maiores probabilidades de criar um efeito positivo contundente para impedir o avanço de práticas nocivas ao meio ambiente, agindo por meio de associações ou fundações com planejamentos estratégicos voltados para este fim.

Compete ao próprio homem, enquanto agente transformador, se conscientizar de que suas ações podem modificar o meio ambiente. Contudo, se as ações implicarem em prejuízos ecológicos, compete ao Estado, como titular da manutenção da ordem pública, aplicar a devida sanção com o escopo de reparar o dano e orientar o então agente poluidor a não reiterar reprováveis práticas.

A sanção aplicada ao agente poluidor foi o aspecto condutor da presente pesquisa. O valor do *quantum* indenizatório a ser aplicado e os critérios a serem adotados quando da fixação da decisão foram os pontos essenciais do estudo, reiterando o fato de que as decisões analisadas foram prolatadas em segundo grau de jurisdição, isto é, a partir da revisão de causas já julgadas por juiz de primeira instância. Os acórdãos escolhidos, proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tiveram o condão de demonstrar uma gama dos diversos tipos de danos ambientais sujeitos a constantes ocorrências (exceção feita ao estudo de caso inerente ao acidente radiativo provocado pelo Césio 137 ocorrido em Goiânia, no ano de 1987).

As situações analisadas denotaram casos de poluição sonora, do ar, do solo, degradação de recursos hídricos, construções e assentamentos indevidos e desrespeito às normas urbanísticas. Na maioria dos casos percebe-se que o critério da **estimativa prudencial** não foi devidamente utilizado pelo judiciário, quando da fixação das indenizações. A estimativa prudencial leva em conta a necessidade de, com a quantia, amenizar a dor ou o prejuízo da vítima, dissuadindo o autor da ofensa, de modo que para chegar ao seu valor, em face do tipo aberto de responsabilidade, análises das condições socioeconômicas, intenção de produzir o resultado, idade e sexo, grau de instrução, extensão do dano, dentre outros fatores, devem ser observados, embora seja cediço que algumas destas características não tenham a menor relevância caso a autoria do dano seja imputada a uma pessoa jurídica.

A par do resultado da análise deste estudo, e em se tratando das partes envolvidas nas demandas, o polo ativo, no que diz respeito à propositura das ações, na maior parte das vezes foi composto pelo Ministério Público, atuante por meio de ações civis públicas. Interessante observar que a participação da sociedade no que se refere à iniciativa de propor esse tipo de ação, especialmente as de cunho ambiental sempre foi, e ainda é, muito tímida. Percebe-se uma maior participação da sociedade civil nas situações que dizem respeito a interesses particulares, ou que afetem a determinada localidade, evidenciando o pensamento de defesa do interesse próprio. Nestes casos, a demanda é iniciada, por vezes, por meio de ação indenizatória. Porém, é importante destacar o fato de que aos poucos este panorama vem se modificando, em razão da paulatina consolidação do conceito de dano moral contra o meio ambiente.

No polo passivo podem ser apontadas tanto as pessoas naturais (físicas), quanto as pessoas jurídicas de direito público (Poder Público) ou privado (empresas, como um todo).

A menor parcela de infratores – ao menos no que se refere à danos emblemáticos - está enquadrada no perfil das pessoas naturais, haja vista que o dano ambiental cometido por este perfil de agente é, em geral, dano de pequena monta ou de difícil comprovação.

O Poder Público, aqui englobando os órgãos da administração pública direta e indireta em seus três níveis – federal, estadual e municipal - , em boa parte das vezes, acaba por ser beneficiado pelas decisões judiciais, tanto em primeira quanto em segunda instância. Sua integralização à lide dá-se, sobretudo, em função de não agirem com a diligência esperada no sentido de fiscalizar e proteger os bens naturais legalmente amparados. Os acórdãos analisados na dissertação, e que envolveram o Poder Público, demonstraram que, em regra, os danos praticados comissiva ou omissivamente por órgãos ou agentes públicos ficaram isentos, total ou parcialmente, de reparação civil. As decisões estabeleceram que os danos causados fossem reparados de modo a retornar as situações ao *status quo ante* ou, que ao menos fossem tomadas medidas no sentido de amenizar o impacto causado pela ação humana. Enfim, como regra, as indenizações que poderiam ter sido fixadas e destinadas a Fundos específicos de proteção ambiental, não o foram.

Em relação às pessoas jurídicas de direito privado, o que pode se perceber é a conveniência da atividade exploratória e depredadora por parte das grandes

empresas, isto é, pessoas jurídicas de grande monta poluem, desmatam, alteram ambientes e, por vezes, são condenadas a pagamentos indenizatórios ínfimos, se comparados ao seu potencial econômico. Logo, se uma empresa lucra milhões de reais, e em suas atividades acabam por prejudicar o meio ambiente, quando acionada, em muitos casos são condenadas a pagar um *quantum* indenizatório de milhares de reais. Em matemática simples, para aqueles que não são visionários e não se preocupam com o futuro das espécies, poluir torna-se um negócio lucrativo. Porém, felizmente um número considerável de grandes empresas têm adotado ideias preservacionistas, colocando em prática os conceitos de sustentabilidade. Isso, em tese, ocorre em razão da conscientização de seus membros e dirigentes, associada à imagem que a empresa pode transmitir para a sociedade em geral. Do exposto, a sanção civil mesmo sendo bastante eficaz, acaba não surtindo tanto efeito para esse tipo de pessoa jurídica. Por outro lado, quando inerente às pequenas e médias empresas, a eficácia da ação indenizatória certamente é potencializada, dadas as proporções econômicas e consequente possibilidade de arcar com a reparação pecuniária do prejuízo ambiental causado. Para as referidas empresas a condenação ao pagamento indenizatório compromete o seu orçamento, e por conseguinte o seu bom funcionamento.

Mesmo não alcançando a eficácia plena da resposta jurisdicional para os problemas atinentes à questão ambiental, como anteriormente exposto, em boa parte dos casos a utilização das ações judiciais ainda mostram-se como instrumentos hábeis no sentido de despertar o interesse da sociedade, especialmente quando projetadas pela imprensa, devido ao seu alcance e poder de mobilização social. Assim, ainda que seja indeferido o pedido, pelo Poder Judiciário, a simples propositura da ação pode significar uma oportunidade de dar visibilidade à causa em questão ou mesmo a outras, análogas ou não, tornando-as objeto de discussões públicas.

Por fim, almeja-se que de forma objetiva a presente pesquisa possa ter contribuído para um melhor entendimento acerca do tema interdisciplinar inerente à questão ambiental. Através das reflexões apresentadas, espera-se ter sido colocado em voga elementos capazes de indicar possíveis problemas que ainda precisem ser discutidos, no intuito de proteger e melhor preservar o meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Orlando Francisco da Rocha. **Transformações no padrão demográfico de Goiás nas últimas décadas**. In: Abordagens geográficas de Goiás. O natural e o social na contemporaneidade . Goiânia: IESA, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____, **Paulo de Bessa. Direito Ambiental**. 14.^a ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

ARRUDA, José Jobson de A. e PILETTI, Nelson. **Toda a História. História Geral e História do Brasil**. 6.^a ed. São Paulo: Ática, 1997.

BERNARDES, Genilda Darc e CHAVES, Guedes. **Projetos de Pesquisa; revisitando o tema**. In: Educação e Mudança. Nº 3. Anápolis, janeiro/junho-1999. p. 113-199.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. 21.^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 31.^a ed. atualiz. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL, LEI N.º 5.172 de 21 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. 37.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, LEI N.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum. 13.^a ed. atualiz. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, LEI N.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Vade Mecum. 13.^a ed. atualiz. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, LEI N.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei de Ação Civil Pública**. Acesso em 10/03/2012. Disponível em <http://www.leidireto.com.br/lei-7347.html>

BRASIL, LEI N.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar**. Vade Mecum. 13.^a ed. atualiz. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, LEI N.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Acesso em 17/03/2012. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/leiambienta/home.htm#crimesamb>

BRASIL, LEI N.º 9.795, de 27 de abril de 1999. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Acesso em 21/03/2012. Disponível em http://www.embasa.ba.gov.br/novo/Legislacao/Legislacoes/pdf/Lei9795_99.pdf

BRASIL, LEI N° 10.257, de de 10 de julho de 2001. **Estatuto da Cidade**. Vade Mecum. 13.^a ed. atualiz. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, LEI N° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. 58.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR N° 140 de 08 de dezembro de 2011. Acesso em 02/04/2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental**: a formação do sujeito ecológico. 4.^a ed. São Paulo: Cortez, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9.^a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Conselho Nacional do Meio Ambiente. Acesso em 18/06/2012. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.7.

_____. **Dicionário Jurídico**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 4 v.

DREW, David. **Processos Interativos Homem – Meio Ambiente**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Edgard Blucher, 2002.

DURÇO, Roberto. **Seguro ambiental**. In: Freitas, Vladimir Passos de (org.) Direito Ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 1998

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Parte Geral. 14.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

_____. **Novo curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

GOIÂNIA. Lei Complementar n.º 014, de 29 de dezembro de 1992. **Código de Posturas do Município de Goiânia**. Capturado em 15/01/2013. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/73655483/Codigo-de-Posturas-Goiania-GO>.

GOIÂNIA. Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008. **Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia**. Capturado em 25/01/2013. Disponível em <http://www.goiania.go.gov.br/Download/seplam/>

GOIÂNIA. Lei Complementar n.º 217, de 20 de setembro de 2011. **Altera a Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008**. Capturado em 25/01/2013. Disponível em: http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados

GOIÁS. LEI N.º 8544, de 17 de outubro de 1978. **Dispõe sobre o controle de poluição no Estado de Goiás.** Acesso em 17/12/2012. Disponível em http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/lei_estadual_8.544_78_poluicao.

GOIÁS. LEI N.º 14.226, de 08 de julho de 2002. **Lei que reajusta os valores das pensões especiais que especifica, dispõe sobre a concessão de pensões especiais às pessoas irradiadas ou contaminadas que trabalharam na descontaminação da área acidentada com o Césio 137, na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde às vítimas diretas do acidente e dá outras providências.** Acesso em 23/11/2012. Disponível em: http://www.gabcivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=2332

GOIÁS. LEI Nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011. **Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.** Acesso em 18/11/2012. Disponível em http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/pagina_leis.php?id=9899

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** 10.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: Diniz, Nilo; Silva, Marina e Viana Gilney (orgs.). **O desafio da sustentabilidade.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

GUSMÃO, Alexander. **Dano moral contra o meio ambiente no direito brasileiro.** Site Jus Navigandi. Acessado em 25/01/2013. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14602/5#ixzz2J1VDTTOu>

Instituto Brasileiro de Florestas. Capturado em 17/04/2012. Disponível em <http://www.ibflorestas.org.br/pt/sequestro-de-carbono.html>

KLOETZEL, Kurt. **O que é meio ambiente.** 2ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1998.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura – racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável.** Trad. Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Edifurb, 2000.

_____. **Aventuras da epistemologia ambiental – da articulação das ciências ao diálogo dos saberes.** Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 8.^a ed. rev. e atualiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v.2.

MASI, Domenico de. **A sociedade pós-industrial**. 3. Ed. Trad. Anna Maria Capovilla. São Paulo: Senac, 2000.

MATA, Luiz Roberto da. **O Estatuto da Cidade à luz do Direito Ambiental**. In: O Direito Ambiental das cidades. Orgs. Ronaldo Coutinho e Rogério Rocco. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Responsabilidade Ambiental**. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria, 2004. Acesso em 15/03/2012. Disponível em <http://ufms.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidadeambiental.htm>.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Capturado em 27/04/2012. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id20.htm>

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Estocolmo - Suécia, 1972. Acesso em 05/05/2012. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>.

PAULA, Milton Rego de. **Percepção Ambiental: Uma questão de educação**. Goiânia: Kelps, 2009.

PENA-VEGA, Alfredo. **O despertar ecológico: Edgar Morin e a ecologia complexa**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: contratos, declaração unilateral de vontade e responsabilidade civil**. 14.^a ed., São Paulo: 2010, v. 3.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 25.^o ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental**. 2.^a ed., São Paulo: Brasiliense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v.4.

SALATI, Ivan. **Décadas de Césio 137**. Goiânia: Jornal Diário da Manhã, p.21, 12 set. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

Sua Cidade. Capturado em 20/08/2012. Disponível em <http://suacidade.org/goiania/defesa-civil-municipal-dema-e-amma-se-juntam-para-recuperar-nascentes-da-capital>.

TAVARES, A. C. Mudanças climáticas. In: VITTE, A. C.; GUERRA, A. J. T. (Org.). **Reflexões sobre a geografia física do Brasil**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 50ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 01.

TOVAR, Maurício. **Terra Sustentável**: Poluição nos ecossistemas aquáticos e suas implicações. *Jornal Diário da Manhã*, Goiânia, p. 2-2, 17 jul. 2012.

TRUROW, Lester C. **O futuro do Capitalismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, v. 4.